Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 2
ACÓRDÃOS 72
PRIMEIRA CÂMARA 80
PAUTAS 80
ATAS 80
ACÓRDÃOS 315
SEGUNDA CÂMARA 315
PAUTAS 315
ATAS 315
ACÓRDÃOS 316
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 318
ATOS NORMATIVOS 318
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 318
DESPACHOS 318
PORTARIAS 320
ADMINISTRATIVO 360
DESPACHOS 361
CAUTELAR 361
EDITAIS 374

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

26ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 1º DE AGOSTO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA
CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 09904/2023
INTERESSADO: RODRIGO GUEDES MOURA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE, NO PERCENTUAL DE 40%, NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VI, DA LEI Nº 1.762/1986.

2-PROCESSO Nº 10401/2023
INTERESSADO: VALDIVI LIMA DA ROCHA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL 4743/2018.

3-PROCESSO Nº 15358/2022
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM, VISANDO A INTEGRAÇÃO DO SISTEMA E-CONTAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTRATOS – SCG E AO SISTEMA E-COMPRAS, COORDENADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2023.

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo

Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 44ª Sessão Administrativa, realizada em 20/12/2022; 1ª Sessão Especial de Julgamento da Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2021, realizada em 06/12/2022; e 2ª Sessão Especial de Julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2021, realizada em 20/12/2022. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14350/2022 -** Requerimento da Sra. Maria de Oliveira Queiroz, cônjuge supérstite do servidor aposentado, Sr. Severino Leite de Queiroz, quanto ao pagamento retroativo decorrente de sua pensão por morte, relativo ao mês de agosto de 2022, com os devidos juros e correções monetárias. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 1/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Maria de Oliveira Queiroz**, cônjuge supérstite do servidor aposentado, **Sr. Severino Leite de Queiroz**, quanto ao pagamento retroativo decorrente de sua pensão por morte, relativo ao mês de agosto de 2022, com os devidos juros e correções monetárias, ademais que se retifique a Portaria nº 668/2022-GPDRH, alterando o fundamento de sua pensão para o art. 33, I da Lei Complementar nº 30/2001; **9.2. DETERMINAR** à **DRH** que adote as providências cabíveis para retificação da Portaria, bem como àquelas junto ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de pagamento retroativo da pensão da Requerente, concedida a contar da data do óbito do segurado, qual seja: 20/06/2022, vedada a duplicidade de pagamentos; **9.3.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos. **PROCESSO Nº 14234/2022 -** Requerimento relativo à prorrogação do Convênio de Cessão do servidor Edy Raimundo Correia Lima de Matos**,** a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. Autorizar**, a formalização da prorrogação do **Convênio de Cessão do servidor Edy Raimundo Correia Lima de Matos,** matrícula n° 104.374-9, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED,** a fim de que o mesmo venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada pelo GCEC; **9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à **SEGER** que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; **9.3.1.** Adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Edy Raimundo Correia Lima de Matos. PROCESSO Nº 14246/2022 -** Requerimento de prorrogação do Convênio de Cessão da servidora Izabel Martins dos Anjos, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação –

SEMED. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a prorrogação do **Convênio de Cessão da servidora Izabel Martins dos Anjos**, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED,** a fim de que a mesmo venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada pelo GCEC; **9.2. Encaminhar** os autos à SEGER, para que junto à Presidência, proceda-se a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à **SEGER** que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, por fim, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora Izabel Martins dos Anjos. **PROCESSO Nº 01764/2022** - Requerimento relativo à Cessão do servidor Victor Monteiro Mendes, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. Homologar** o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 02/2021 (0354730) que tratou da cessão do servidor **Victor Monteiro Mendes,** ocupante do cargo de Técnico Municipal/Assistente Administração, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED,** para que possa exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem; **9.2 Determinar** à **SEGER** que **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 16007/2022 -** Requerimento relativo à Prorrogação de Disposição do servidor Ebenezer Albuquerque Bezerra, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Prorrogação de Disposição** do servidor **Ebenezer Albuquerque Bezerra,** matrícula nº 000.421-9A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2023**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de**

Recursos Humanos - DRH que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 08389/2022 -** 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de: **8.1. Homologar** a celebração do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre este Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/01/2023 a 30/06/2023, do Acordo que tem por objeto a prestação de serviços de *assessoria às atividades administrativas, tendo como finalidade a contribuição necessária nas ações estratégicas, administrativas e técnicas que compõe a estrutura administrativa deste Tribunal de Contas e ainda, suprir a demanda de processos internos e externos, para assim melhorar o atendimento a população, órgãos e gestores de recursos públicos* do Acordo de Cooperação Técnica; **8.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **8.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. **PROCESSO Nº 08418/2022 -** 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de: **8.1. Homologar** a celebração do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre este Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/01/2023 a 30/06/2023, do Acordo que tem por objeto o apoio ao projeto de saúde à promoção do bem-estar, prevenção e manutenção dos servidores ativos e inativos do TCE-AM, tendo como finalidade a melhoria da qualidade de vida dos servidores do estado, bem como a prevenção e manutenção da saúde física e mental; **8.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **8.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. **PROCESSO Nº 0519/2023 -** Requerimento de Concessão de Férias e Pagamento de Benefícios, exercício de 2023, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pela Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho; 9.2. RECONHECER** o

direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, no período de 01/03/2023 a 29/04/2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da Procuradora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 16186/2022 -** Requerimento de Concessão de Férias e Pagamento de Benefícios, exercício de 2023, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho; **9.2. RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, com o gozo de 15 (quinze) dias, a contar de 23 de fevereiro de 2023, e 20 (vinte) dias, a contar de 26 de junho de 2023, ficando o restante para gozo oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 16327/2022 -** Requerimento de Concessão de Férias e Pagamento de Benefícios, exercício de 2023, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** , no sentido de: **8.1. HOMOLOGAR** o pagamento realizado no mês de janeiro do valor referente às férias relativas ao exercício de 2023, de acordo com o art. 131 da Lei nº 2423/1996, deferidas ao Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto; 8.2. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 03406/2022 -** Solicitação da servidora aposentada Mali Amalia Freires de Albuquerque, quanto ao pagamento de valores retroativos, relativos à vantagem pessoal de quintos, na proporção de 3/5. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **Mali Amalia Freires de Albuquerque,** matrícula nº 000.327-1A, para reconhecer o direito ao pagamento, em caráter indenizatório, com os devidos juros de mora, atualizações e correções monetárias, das parcelas relativas à vantagem pessoal de quintos do art. 82 da Lei nº 1762/1986, na proporção de 3/5 do Cargo de Chefe de Divisão - símbolo CC3, limitado às parcelas não prescritas, com fulcro no art. 1º e 3º do Decreto nº 20910/1932 e Súmula nº 85 do STJ, ou seja, as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos à contar de 17/02/2022, vedado pagamento em duplicidade, visto que a vantagem pessoal fora incluída em seus vencimentos a partir da publicação da Decisão Administrativa nº 188/2019-Administrativa-Tribunal Pleno, tudo condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: a) Providencie o levantamento dos valores devidos à Requerente; b) Encaminhe estes autos à DIORF, para fins de

verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, após a realização do levantamento; c) Havendo disponibilidade, que proceda com o pagamento dos valores. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 15526/2022 -** Solicitação do servidor Sergio Augusto Meleiro da Silva, quanto à Averbação de Tempo de Serviço. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 18082A, quanto à averbação de **10.482 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois) dias**, ou seja 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, de tempo de contribuição; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva; 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 15563/2022 -** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Glauciete Pereira Braga. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **Glauciete Pereira Braga,** Auditora Técnica de Controle Externo – AUD. GOV. "B", matrícula 450-2A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	**VALOR (R$)**
PROVENTOS – Lei nº 5.995/2022.	R$ **14.954,14**
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R$ **8.972,48**
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) – Lei n° 3486/2010, Art 12, § 2°.	R$ 2.990,83
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Art 90, item III **e** Artigo 94 da Lei nº 1.762/86.	R$ 1.495,41
VANTAGEM PESSOAL – 5/5 (cinco quintos) Cargo de Confiança de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo CC-5, com base no artigo 82, da Lei n° 1762/1986.	R$ 8.460,06
TOTAL	**R$ 36.872,92**
13º SALÁRIO, (DUAS) parcelas do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	**R$ 36.872,92**

9.2. DETERMINAR o envio do processo à *DRH* para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h40, convocando outra para o sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivos médicos, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 2373/2018-S** - Recurso de Reconsideração proferido nos autos do Processo nº 575/2017, tendo como interessado o Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto. **Advogado:** Felix Valois Coelho Júnior - OAB/AM 339. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16077/2022** - Requerimento de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor aposentado **Luiz Augusto dos Santos Lapa**, Matrícula nº 000.158-9A, de **concessão de licença especial de 3 meses, referente ao quinquênio de 17/04/2017 a 17/04/2022, bem como sua conversão em indenização pecuniária**, em consonância ao art.7º, § 1º, inciso V, da Lei n.4.743/2018, c/c o art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/86, e art.2º da Emenda Constitucional n.91/2015, publicada no DOE da ALE/AM em 13/07/2015; **9.2. DETERMINAR** a ciência do Requerente do decisório, abrindo-lhe prazo para eventual recurso; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 16201/2022** - Requerimento de Concessão de Licença Especial, relativa ao período de 2014/2019, tendo como interessada a servidora Cynthia Mara Lins Furtado Belém. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº**

15/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Cynthia Mara Lins Furtado Belém,** Assistente Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, Matrícula nº 000342-5A, ora lotada no Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação-DEPEMD, quanto à concessão da Licença Especial, referente ao período de 2014/2019, **para gozo em data oportuna**, com fulcro no art. 78 da Lei 1762/1986, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, em consonância com o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015. **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio **2014/2019**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 15761/2022** - Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Rildo José Catão de Aguiar. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Rildo José Catão de Aguiar**, Assistente de Controle Externo C desta Corte de Contas, Matrícula nº 000.274-7A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **13/12/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 14789/2022** - Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal (Quintos), em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Moisés da Silva Barros. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Moisés da Silva Barros**, Auditor Técnico de Controle Externo "C", Matrícula nº 024-8A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Cargo em Comissão de Assessor de Auditor-Símbolo CC2, no valor correspondente a R$ 4.952,40 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; b) Proceder o cálculo dos valores

a que faz jus a requerente; c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 10408/2021** - Termo de Cessão dos servidores, Waldemarina Nunes Pacheco e Mário Jorge Lopes dos Santos, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. Homologar o** Termo de Cessão de Servidor nº 07/2022 relativo ao servidor **Mário Jorge Lopes dos Santos** e do Termo de Cessão de Servidor nº13/2022 que tratou da cessão da servidora **Waldemarina Nunes Pacheco,** ambos pertencentes ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM e a Secretaria,** para que possam exercer suas funções no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2022 a 01/03/2023, com ônus para o órgão de origem; **9.2. Determinar** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora**,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA**

MONTEIRO FREIRE ALVARES. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª Sessão Administrativa, realizada em 30/1/2022, e 2ª Sessão Administrativa, realizada em 7/2/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 2373/2018-S** - Recurso de Reconsideração proferido nos autos do Processo nº 575/2017, tendo como interessado o Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto. **Advogados:** Diego Marcelo Padrilha Gonçalves - OAB/AM 7613 e Félix Valois Coelho Júnior - OAB/AM 339. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto, por ter preenchido os requisitos necessários para tanto; **8.2.** No mérito, **negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 128/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno**, proferida à fl. 281 dos autos do Processo n.º 575/2017-S, referente ao Procedimento Administrativo Disciplinar estabelecido em face do Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcante Neto, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cumprindo-se imediatamente os efeitos da decisão recorrida; **8.3.** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 000054/2023 -** Requerimento de Interrupção de Licença para Tratamento de Interesse Particular, tendo como interessada a servidora Cláudia Kelly Araújo Mata. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de interrupção da Licença para Tratamento de Interesse Particular da servidora **Cláudia Kelly Araújo Mata**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.531-8A, com fulcro no artigo 75, §2º, da Lei nº 1.762/1986, para retorno imediato; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que adote as seguintes providências: **a)** Proceda à elaboração de Portaria, dispondo acerca da respectiva interrupção da Licença para Tratamento de Interesse Particular, efetuando o registro necessário nos assentamentos funcionais da Requerente; **b)** Comunique à servidora sobre o resultado do julgamento do feito; **c)** Adote as providências necessárias para o cumprimento do Despacho nº 6827/2022/GP (0339454) e o ingresso da servidora no regime de teletrabalho. **9.3. ARQUIVAR** os autos, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas. **PROCESSO Nº 000933/2023 -** Solicitação de Prorrogação de Disposição do servidor Helso do Carmo Ribeiro Filho à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação

da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Prorrogação da Disposição** do servidor **Helso do Carmo Ribeiro Filho**, matrícula n.º 000.355-7ª, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com o ônus remuneratório e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão de origem, a contar de 12 de janeiro de 2023; **9.2. DETERMINAR** ao servidor **Helso do Carmo Ribeiro Filho** que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução nº 20/99 -TCE/AM, alterado pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008-TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. DETERMINAR** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o interessado, dando-lhe ciência do *decisum*, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que possa cumprir o supracitado item 9.2; **9.5. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000361/2023 –** Solicitação de Exoneração e Pagamento de Verbas Indenizatórias, tendo como interessado o Sr. Andrey Nunes Sobrinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do senhor **Andrey Nunes Sobrinho**, Auditor Técnico de Controle Externo - TI desta Corte de Contas, matrícula 0036579A, ora lotado na GTE de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - GTE-ITI; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para: a) Exonerar o servidor, nos termos do art. 102, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, V, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, a contar de **17/01/2023**, devendo essa Diretoria adotar as demais providências cabíveis; b) Averbar o Tempo de Serviço no assentamento funcional do servidor**;** c) Adotar as providências para instrução quanto ao pagamento das verbas indenizatórias. **PROCESSO Nº 001231/2023 –** Requerimento de Concessão de Auxílio Funeral, tendo como interessada a Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Hyperion Peixoto de Azevedo, servidor aposentado. **Advogado:** Luce Elaine Bento de Andrade - OAB/AM 3477. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 23/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1**. **DEFERIR** o pedido da Sra. **Miracy Almeida e Silva de Azevedo**, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. **Hyperion Peixoto de Azevedo**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em **17/01/2023**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão, ato contínuo, verifique a disponibilidade orçamentária e financeira junto à DIORF para então adotar as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R$ 43.514,03 (quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e três centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente da requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 016380/2022 -** Solicitação de Inclusão de Parcela de Irredutibilidade, tendo como interessado o Sr. Antonio Julio Bernardo Cabral, servidor aposentado. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** a implantação e incorporação, nos subsídios dos conselheiros em atividade, bem como aos conselheiros aposentados e aos pensionistas do TCE/AM, da Parcela de Irredutibilidade, relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, então previsto no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979, àqueles que preencheram os requisitos necessários, quais sejam: quinquênios de serviço, até a data de 30/03/2006, quando da publicação da Resolução nº 13/CNJ, respeitado o teto remuneratório constitucional; **9.2. DETERMINAR** à DRH que informe o Requerente deste decisório, informando-lhe que a implementação e pagamento de eventuais valores retroativos fica condicionado ao requerimento individualizado; **9.3.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h40, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação plena para compor quórum), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação plena para compor quórum)**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal

Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 001936/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho,** referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde a partir de 06/02/2023; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 000200/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Diego de Freitas Nascimento. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Diego de Freitas Nascimento**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001899-6A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 005/2023 - DIPREFO** (0361881); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016287/2022 –** Solicitação de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Dário de Souza Marinho Mendes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Dario de Souza Marinho Mendes**, Auditor Técnico de Controle Externo lotado no DIRAC, registrado sob o número de matrícula 00121-0A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de

Permanência, qual seja, **14/09/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001136/2023 –** Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Deborah Trajano Correa Castello Branco. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Deborah Trajano Côrrea Castello Branco**, Assessor de Conselheiro - CC-2, matrícula nº 0023515-B, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R$ 88.106,87** (oitenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos) o montante devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 94/2023/DIPREFO/DRH (0360927); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 015545/2022 –** Solicitação de Licença Especial, referente ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Sergio Augusto Meleiro da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula 18082-A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 001/2023 - DIPREFO; c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 012919/2022 -** Celebração do Termo de Convênio nº 01/2023, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e DICOI, no sentido de: **9.1**. **Autorizar** a celebração do Termo de Convênio nº 01/2023, a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** – TCE/AM e o **Conselho Regional de Engenharia e**

Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM, que tem por objeto a fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, orçamentos, execução de obras e prestações de serviços que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades afins e correlatas, bem como viabilizar informações entre os cooperados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 12, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** que a SEGER adote as providências cabíveis, junto ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo; **9.3. Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.4.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste. /===/ Antes do encerramento da presente Sessão Administrativa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Agradeço a presença de todos os senhores e senhoras, Senhores Conselheiros, Auditores, Senhora Procuradora, Senhor Secretário, desejando a todos um bom dia. Convoco a nossa próxima Sessão para o dia 28 de fevereiro, no mesmo horário, vou lembrar da nossa reunião para quem desejar verificar como funciona o Sistema de Distribuição Eletrônica. Se for possível, inclusive, vou pedir que se faça durante a Sessão, uma demonstração para não termos que ir lá, vamos ver se é possível, está bem. Muito obrigado a todos, bom dia. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h15, convocando outra para o vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA**

MONTEIRO FREIRE ALVARES. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ Antes do início da presente Sessão Administrativa houve a apresentação, por parte da Secretaria de Tecnologia da Informação e do Departamento de Protocolo, sobre a Distribuição Processual. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 3ª Sessão Administrativa, realizada em 14/2/2023, e 4ª Sessão Administrativa, realizada em 23/2/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 015515/2022 -** Requerimento de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessada a servidora Thábitta Leão Corrêa Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 31/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Thábitta Leão Corrêa Lima**, Auditora Técnica de Controle Externo - Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, matrícula 0019100A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2017/2022, conforme estabelece art. 7º, §1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 002/2023 - DIPREFO (0361866); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 015751/2022 –** Solicitação de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo como interessado o servidor Diego Quadros de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1**. **DEFERIR** o pedido de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor **Diego Quadros de Oliveira**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula nº 001.331-5A, fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 51/2007 combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, com nova redação do texto consolidado de 08/07/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A, CLASSE A NÍVEL IV	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO (MÉDIA ARITMÉTICA) com base na Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R$ 12.620,82
TOTAL	R$ 12.620,82
13º SALÁRIO, UMA parcela do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989	R$ 12.620,82

9.2. Determinar o envio do processo à DRH para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. Determinar** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Administrativa, realizada em 28/2/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 002074/2023 -** Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 01/2005- TCE/AM, que instituiu o "Colar do Mérito de Contas" do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e na **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. Aprovar** a proposta de alteração da Resolução nº 01, de 07 de abril de 2005, a qual

instituiu o **Colar de Mérito de Contas** no âmbito deste TCE/AM, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 138, inciso I, alíneas "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e Resolução nº 08/2002 TCE/AM; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. Determinar** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 001952/2022 -** Minuta de Resolução que altera o valor da bolsa de estudos constante no art. 21, caput, da Resolução nº 09/2022, que regulamenta o Programa de Residência Jurídica e Contábil no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **8.1. APROVAR** a minuta da Resolução nº 09/2022, que instituiu o Programa de Residência Jurídica e Contábil – PRJeC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para alterar o artigo 21, majorando o valor pago a título de **bolsa de estudos** aos residentes **ao montante de R$3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 2423/1996, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 138, inciso I, alíneas "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **8.3. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **8.4. ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 010943/2022 -** Minuta de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPS), editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. APROVAR a minuta** da proposta de Resolução nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.4. ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 001628/2023 –** Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Sergio Augusto Meleiro da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva,** Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 18082-A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma

financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **22/06/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001959/2023 –** Requerimento de Concessão de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Willace Lima de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Willace Lima de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 003904-7A, quanto à averbação de **3.724 dias, ou seja, 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Willace Lima de Souza; 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002130/2023 –** Requerimento de Concessão de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Flavio das Neves Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Flávio das Neves Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000.3018A, quanto à averbação de **473 (quatrocentos e setenta e três) dias de tempo de contribuição**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Flávio das Neves Souza; 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016079/2022 –** Requerimento de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Eurípedes Ferreira Lins Júnior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Eurípedes Ferreira Lins Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000.004-3A, para a concessão de licença especial de 3 meses, referente ao quinquênio de 2017/2022, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **n. 004/2023 - DIPREFO; c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos

termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h40, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado para compor quórum), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** por motivo justificado, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Administrativa, realizada em 7/3/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 002681/2023 –** Requerimento de Concessão de Afastamento das Atividades junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo à sua remuneração, tendo como interessado o Sr. Pedro Volpi Nacif. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação

da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de afastamento do Senhor **Pedro Volpi Nacif**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula 003.979-4A, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade regulamentada pela Portaria nº 695/2022-GPD, pelo período de **10 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023**, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994; **9.2. DETERMINAR** à DRH que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais do Requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 002676/2023 –** Requerimento de Concessão de Afastamento das atividades junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo à sua remuneração, tendo como interessada a Sra. Gizelle Gama Sales. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 41/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de afastamento da Senhora **Gizelle Gama Sales**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula 0038792A, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade regulamentada pela PORTARIA N.º 695/2022-GPD, pelo período de **10 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023**, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994; **9.2. DETERMINAR** à DRH que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 010256/2022 -** Prorrogação de Convênio de Cessão da servidora Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Procuradoria Geral do Município – PGM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. Autorizar**, a formalização da prorrogação do Convênio de Cessão da servidora **Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva,** matrícula nº 091.638-9B, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM,** a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem; **9.2. Determinar** à **SEGER** que adote as providências junto à Presidência do TCE/AM para que seja efetuada a assinatura do termo, ademais que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; por fim, que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h20, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental, do que para constar, Eu,..... (Mirtyl Levy Junior), Secretário do Egrégio Tribunal Pleno, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Administrativa, realizada em 14/3/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 002066/2023 –** Solicitação de Pensão por Morte, em favor do Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima, na condição de cônjuge da servidora Maria Terezinha Campos de Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pelo Sr**. Francisco Clodomir Freire de Lima**, na condição de cônjuge da servidora **Maria Terezinha Campos de Lima**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, II, alínea "a"; art. 31, *caput* e §1º, e art. 33, II, e §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento da referida servidora, ocorrido no dia 04/02/2023, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial; **9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus o requerente **Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima**; **9.3. Determinar** à *DRH* que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo

Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R$ 18.125,91 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos)**, conforme apurado pelo DRH. Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente do pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário. Ademais, que o **AMAZONPREV comunique o referido órgão Federal da Pensão Por Morte, ora concedida,** em virtude da Redução prevista na **EC nº 103/2019 - Artigo 24, § 1º e § 2º (face ao acúmulo)**, que deverá ser aplicado no benefício menos vantajoso, ou seja, a aposentadoria; **9.4.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 002011/2023 –** Solicitação de Concessão de Auxilio Funeral, tendo como interessado o Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima, em razão do falecimento da servidora Maria Terezinha Campos de Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Sr. **Francisco Clodomir Freire de Lima**, em decorrência do falecimento de sua cônjuge, Sra. **Maria Terezinha Campos de Lima**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em **04/02/2023**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão, ato contínuo, verifique a disponibilidade orçamentária e financeira junto à DIORF para então adotar as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R$ 22.676,66 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente do Requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 002648/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Edson Vitor Cunha de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira**, matrícula 001.931-3A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto **à concessão de licença especial de 3 (três) meses** e **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 011/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002649/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao período de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro,** Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas do TCE/AM, matrícula nº 001.932-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto à **concessão de período de Licença Especial**, **referente ao período de 2018/2023,** por não ter completado o tempo para concessão da licença solicitada, nos termos da legislação que rege a matéria; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Recursos Humanos* que comunique o interessado do teor do julgamento; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 005503/2022 –** Solicitação de Isenção de Imposto de Renda, tendo como interessada a Sra. Zuleica Perêa Gomes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pela servidora aposentada **Zuleica Perea Gomes** sobre seus proventos, sendo considerado como marco inicial da isenção **a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: **a)** Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da **Sra. Zuleica Perêa Gomes**; **b)** Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão; **c)** Adote as providências junto à AMAZONPREV para que se veja garantida a isenção do Imposto de renda sobre seus proventos. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001877/2023 –** Solicitação de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Helso do Carmo Ribeiro Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Helso do Carmo Ribeiro Filho**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 003.555-7A, quanto à averbação de **1590 (mil quinhentos e noventa) dias de tempo de contribuição**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Helso do Carmo Ribeiro Filho; 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu processo. **CONSELHEIRA RELATORA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 000003/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2017/2022, para usufruto em data oportuna, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Sr. Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, Auditor deste Tribunal, matrícula nº 003.423-1ª, para a concessão de licença especial de 3 meses, referente ao quinquênio de 2017/2022, para usufruto em data oportuna; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, em razão da licença especial, referente ao quinquênio **2017/2022**; **9.3. DETERMINAR** à SEPLENO para que proceda à publicação, por meio do setor competente dando a devida publicidade à decisão; **9.4. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.5. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-**

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.292/2022 - Solicitação de Pedido de Revisão, tendo como interessado o Sr. Leonardo Leite Raposo e Silva, contra a Portaria nº 62, de 17/03/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 01320/2023 -** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessado o Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 001451/2023 -** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Maria Perpétuo Socorro Cruz da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **Maria Perpétuo Socorro Cruz da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, matricula nº 000.547-9A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C - CLASSE D, NÍVEL III	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO Lei nº 5.995/2022.	R$ 14.954,14
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99 Artigo 4º.	R$ 1.495,41
VANTAGEM PESSOAL - 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado de Assessor de Procurador Geral, símbolo CC-2, com base no artigo 82, § 2º da Lei nº 1.762/1986.	R$ 4.952,40
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Artigo 12, § 2º da Lei nº 3.486 de 08 de março de 2010.	R$ 2.990,83
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX	R$ 8.972,48
TOTAL	**R$ 33.365,26**
13º SALÁRIO- 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n° 3.254/2008 que alterou o §1° e incluiu §3° do art. 4° da Lei n°1.897/1989.	**R$ 33.365,26**

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DRH para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum.* **PROCESSO Nº 010599/2022 -** Consulta quanto ao prazo de Certificação do Trânsito em Julgado, nos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Homologar** este entendimento acerca da certificação do trânsito em julgado, o qual servirá de paradigma para situações supervenientes, nos termos expostos no **Parecer nº 580/2023/DIJUR** (0374410); **9.2. Determinar** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 003131/2023 -** Celebração do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e o Tribunal de Contas da União - TCU, com vistas a prorrogar por mais 30 (trinta) meses a vigência do ajuste originário cujo objeto é o de "fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades

estaduais e municipais do Estado do Amazonas, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns". **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 52/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e da **DICOI**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM e o Tribunal de Contas da União - TCU, com vistas a prorrogar por mais 30 (trinta) meses a vigência do ajuste originário, previsão que já constava na Cláusula Sétima do Acordo e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93; **9.2. Determinar** à **SEGER** que, **considerando o iminente término da vigência do prazo do ajuste originário, *com urgência,*** adote as providências: **9.2.1.** Para comunicação diretamente com o Tribunal de Contas da União acerca da decisão deste Tribunal Pleno; e **9.2.2.** Junto à Presidência desta Corte de Contas para a assinatura do instrumento; e após à juntada do Protocolo assinado efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. **9.3. Encaminhar** os autos à **SECEX** para pronunciamento acerca dos demais assuntos tratados no e-mail do TCU direcionado a esta Presidência. Após, remeter esta manifestação à Presidência para deliberação. **PROCESSO Nº 003609/2023 -** Solicitação de Concessão de Auxílio Funeral, tendo como interessado o Sr. Mário Tércio Rocha Júnior, em razão do falecimento do servidor Flaviano Gomes de França. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido do Sr. **Mário Tércio Rocha Junior**, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. **Flaviano Gomes de França**, servidor desta Corte de Contas, ocorrido em **21/03/2023**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R$ 16.015,63 (dezesseis mil, quinze reais e sessenta e três centavos),** correspondente à última remuneração do servidor falecido, a qual deve ser depositada na conta corrente do requerente; **9.3. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 002675/2023 -** Solicitação de Averbação de Tempo de Serviço, como aluno de curso profissionalizante, tendo como interessado o servidor Filipe Oliveira do Valle. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Filipe Oliveira do Valle**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula n.º 0002208A, ora exercendo o cargo de Chefe de Gabinete no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, para averbação de tempo de contribuição/serviço de **522** (quinhentos e vinte e dois) dias, correspondentes a **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias**, como Aluno do Curso profissionalizante de Técnico em Edificações da antiga Escola Técnica Federal do Amazonas, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Filipe Oliveira do Valle**; **9.3. ARQUIVAR** o processo

nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 02638/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Jonas Rocha de Almeida. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Jonas Rocha de Almeida**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula **001.935-6A**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 013/2023 - DIPREFO** (0374100); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002114/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2015/2020, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Armando Jorge Serrão Froes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **Armando Jorge Serrão Froes**, matrícula 000.119-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2015/2020**, apenas **para gozo em data oportuna, não podendo, tal direito ser convertido em indenização pecuniária,** nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015, tendo em vista que o início de seu quinquênio foi anterior à promulgação da mesma; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2015/2020**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016029/2022 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2011/2016, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 002975/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2017/2022, tendo como interessada a servidora Miriam Couteiro da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Miriam Couteiro da Silva**, matrícula 0018961A, quanto à concessão de licença especial de 3 (três) meses referente ao quinquênio de 2017 a 2022, conforme art. 78 da Lei nº 1762/1986;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2017/2022**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000741/2023 -** Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, visando à formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de servidores públicos e cidadãos em geral, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre os partícipes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** , no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre este Tribunal de Contas do Amazonas e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, visando à formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de servidores públicos e cidadãos em geral, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre os partícipes; **9.2. DETERMINAR** à SEGER que, junto à Presidência, adote as providências para a assinatura do termo e posterior publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.3**. Após, que a SEGER, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. **PROCESSO Nº 000041/2023 –** Projeto de Resolução Administrativa que regulamenta o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Diretoria de Controle Interno. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Projeto de Resolução Administrativa que regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Diretoria de Controle Interno, nos moldes do que determina a estabelecidos na Resolução ATRICON nº 04/2014, que aprovou a Diretriz nº 3302/2014, nos termos da minuta apresentada pela DICOI; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. Determinar** à DICOI e SEGER que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 002078/2023 -** Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 13/2012-TCEAM, que trata do acesso à informação pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. Aprovar** a proposta de alteração da Resolução nº 13, de 14 de junho de 2012, a qual regulamenta o acesso à informação pública no âmbito deste TCE/AM, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 138, inciso I, alíneas "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria

do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. Determinar** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 012494/2022 –** Minutas de Resoluções cuja finalidade é a implementação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 61/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. Aprovar** as minutas de Resoluções, cuja finalidade é a implementação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação das Resoluções aprovadas, por meio do setor competente, dando a devida publicidade aos instrumentos normativos; **9.3. Determinar** à SEGER que adote todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h50, convocando outra para o terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALIPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**;

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA** e Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (para manifestação no Processo nº 11.865/2022)**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Administrativa, realizada em 21/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 016029/2022 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2011/2016, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Exmo. Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, Auditor deste Tribunal de Contas, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2011/2016**, bem como sua averbação, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2011/2016**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 07/2023 - DIPREFO; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3** De acordo com voto-vista, proferido em sessão da Conselheira Yara Lins Amazônia Rodrigues dos Santos, **informar** que a averbação de tempo de serviço, bem como a contagem desse tempo para fins de concessão de licença especial e a possível conversão em indenização pecuniária, podem ser deferidas tanto para o Auditor Luiz Henrique, ora Requerente, mas também, para membros desta Corte e demais servidores com tempo de serviço prestado na União, no Estado ou nos municípios, averbados por este Tribunal, que por sua vez, deverão, por meio de requerimento próprio, fazer a solicitação correspondente; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001320/2023 –** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessado o servidor Pedro Augusto Oliveira da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do servidor **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000.048-5A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R$)
PROVENTOS – Lei nº 5.995/2022.	R$ 14.954,14
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R$ 8.972,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 4°.	R$ 1.495,41
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) – Art. 12, §2º da Lei nº 3.486, de 08 de março de 2010.	R$ 2.990,83
VANTAGEM PESSOAL - 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado de Secretário Geral do Controle Externo, símbolo CC-7, com base no artigo 82, §2°, da Lei nº 1.762/1986.	R$ 13.206,41
TOTAL	**R$ 41.619,27**
13º SALÁRIO, mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	**R$ 41.619,27**

9.2. DETERMINAR o envio do processo à *DRH* para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 002858/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Vittorio Figliuolo Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Vittorio Figliuolo Neto**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.569-5B, quanto **à concessão de licença especial de 3 (três) meses** e **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 6°, V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **n. 012/2023-DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003378/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio de 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro**, Auditor de Controle Externo, matrícula 0007994A, quanto à **indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias, em razão de Licença Especial não gozada referente ao quinquênio de 2017/2022**; **9.2. ARQUIVE-SE** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 015210/2022 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente aos quinquênios de 1988 a 1993 e 1993 a 1998, para a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, tendo como interessado o servidor Marco Antonio Oliveira de Souza. **ACÓRDÃO**

ADMINISTRATIVO Nº 66/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Marco Antonio Oliveira de Souza**, Auxiliar Técnico "B", matrícula 000128-7B, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, **referente aos quinquênios 07/07/1988 a 07/07/1993 e 07/07/1993 a 07/07/1998; 9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial e sua contagem em dobro, não gozada, **referente aos quinquênios 07/07/1988 a 07/07/1993 e 07/07/1993 a 07/07/1998, para efeito de aposentadoria,** nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 008013/2022 –** Solicitação de Isenção de Imposto de Renda, tendo como interessado o Sr. Raimundo Carlos Souza de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo **Sr. Raimundo Carlos Souza de Oliveira**, servidor aposentado do TCE/AM, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004; **9.2. DÊ CIÊNCIA ao** requerente do decisório, abrindo-lhe prazo para eventual recurso; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001881/2023 –** Solicitação de Doação de Móveis, tendo como interessada a Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1. Autorizar** a **DOAÇÃO dos móveis solicitados**, em condições de operabilidade, à **Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência - FADA** para atender à demanda administrativa da instituição; **8.2. Determinar** a **SEGER** que: **a) PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO** entre este TCE/AM e a entidade solicitante - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência - FADA, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) INFORME** à entidade solicitante - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência - FADA, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas. **8.3.** Após cumpridas as determinações acima, **dar a baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivem-se** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 003491/2023 –** Solicitação de Concessão de Auxilio Funeral, tendo como interessado o Sr. Sérgio Augusto Guimarães, em razão do falecimento do Procurador de Contas aposentado, Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Sr. **Sérgio Augusto Guimarães**, em decorrência do falecimento do Procurador aposentado do MPC/TCE-AM, Sr. **Xavier Autran Franco De Sá Filho**, ocorrido em 03/03/2023, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R$ 37.617,83 (trinta e sete mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos),** correspondente à última remuneração do servidor falecido, a qual deve ser depositada na conta corrente do requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 015314/2022 -** Termo de Cessão do servidor Ivan de Azevedo Tribuzy Neto, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 70/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Homologar** o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2023 - IDAM, para cessão do servidor **Ivan de Azevedo Tribuzy Neto,** ocupante do cargo de Engenheiro de Pesca, 3ª Classe, matrícula n°258.108-6A, pertencente ao Quadro de Pessoal do IDAM, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM,** a fim de exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem; **9.2. Determinar** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Ivan de Azevedo Tribuzy Neto,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 001268/2022 –** Solicitação formulada pela Sra. Katy Aparecida Dias dos Santos, quanto ao pagamento de valores residuais da pensão por morte concedida à Sra. Arlete Dias da Cunha, beneficiária do servidor falecido Joaquim Vieira dos Santos, em razão do óbito da primeira, bem como o pedido de inclusão da requerente como beneficiária da pensão. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 71/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido formulado pela Sra. Katy Aparecida Dias dos Santos de pagamento de valores residuais da pensão por morte concedida à Sra. Arlete Dias da Cunha, beneficiária do servidor falecido Joaquim Vieira dos Santos, em razão do óbito da primeira, bem como o pedido de inclusão da requerente como beneficiária da pensão; **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos** que informe ao interessado acerca do indeferimento do pedido; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002553/2023 –** Solicitação de Averbação de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, tendo como interessado o servidor Bruno de Souza Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 72/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base

na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Bruno de Souza Oliveira**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula nº 003.793-1A, de **averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria**, face a ausência de documentos comprobatórios; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que informe ao interessado acerca do indeferimento do pedido; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003884/2023 -** Minuta do Projeto de Lei Estadual, para estabelecer as premissas legais de aplicação da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 73/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no **Parecer do Ministério Público de Contas**, no sentido de: **9.1. Aprovar** a minuta do projeto de Lei Estadual para estabelecer as premissas legais de aplicação da prescrição no âmbito do TCE/AM a ser remetida à Assembleia Legislativa do Amazonas; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda o envio de Ofício à ALEAM com a respectiva minuta, com as alterações propostas pela CONSULTEC; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 008634/2022 –** Recurso de Revisão interposto pelo servidor Fernando Ricardo Fernandes Coelho, em face do Acórdão Administrativo nº 408/2022-Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h50, convocando outra para o décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

(convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença prêmio. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Administrativa, realizada em 28/3/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 003489/2023 –** Solicitação de Pensão por Morte, em favor do Sr. Sérgio Augusto Guimarães, na condição de cônjuge supérstite do servidor aposentado, Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pelo **Sr. Sérgio Augusto Guimarães**, cônjuge supérstite do servidor aposentado, **Sr. Xavier Autran Franco De Sá Filho**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 33, I, e §1º, I, da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 03/03/2023, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial; **9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus o requerente **Sr. Sérgio Augusto Guimarães**; **9.3. Determinar** à *DRH* que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R$ R$ 28.584,73 (Vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)** ao beneficiário, conforme apurado pelo DRH. Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente do pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário; **9.4.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 002582/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2016/2021, bem como o pagamento pecuniário, em caráter indenizatório, tendo como interessado o servidor Marcondes Gil Nogueira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 75/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Marcondes Gil Nogueira**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 19488A, quanto **à concessão de Licença Especial** e o **pagamento pecuniário em caráter indenizatório de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2016/2021, em consonância com o art. 6°, V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e do pagamento pecuniário em caráter indenizatório de 90 (noventa) dias, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de

Indenização de Licença Especial **n. 010/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003693/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2011/2016, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda,** Assistente de Controle Externo B, **matrícula nº** 000.606-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2011/2016**, por **infringir** o disposto do artigo 78, §1º, II e III, alínea "a", da Lei nº 1.762/1986, ficando concessão da Licença retardada para **21/07/2030**; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 003353/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Denilson Hirata e Sá. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Denilson Hirata e Sá**, Auditor Técnico de Controle Externo, **matrícula nº** 001.930-5A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 014/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003727/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho,** referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde, nos dias 22 e 23 de março de 2023; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos

regimentais. /===/ Antes do encerramento da presente Sessão Administrativa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello solicitou a palavra, como segue: Gostaria de comunicar ao Pleno que, a partir do dia 17 de abril, eu estarei em gozo de férias, até o dia 25. Presidente: Então não estará na nossa próxima sessão? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Não. Até o dia 25, Excelência. Presidente: Muito bem. Agradecendo a todas as senhoras, todos os senhores servidores, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradora, Secretário do Pleno, desejando a todos um bom fim de dia e uma boa semana, dou por encerrada a sessão, um bom dia. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 10ª Sessão Administrativa,

realizada em 3/4/2023, e 11ª Sessão Administrativa, realizada em 10/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.292/2022 -** Solicitação de Pedido de Revisão, tendo como interessado o Sr. Leonardo Leite Raposo e Silva, contra a Portaria nº 62, de 17/03/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 003677/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, tendo como interessado o servidor Darlison da Silva Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Darlison da Silva Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.929-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses para fins de fruição/gozo ou indenização em data oportuna, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que Providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2018/2023**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002169/2023 –** Prorrogação do Termo de Cessão da servidora Clariana Silva do Lago, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 81/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. AUTORIZAR**, a formalização da prorrogação do **Termo de Cooperação Técnica para a cessão da servidora Clariana Silva do Lago,** ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, PC-INV.III, matrícula nº211.297-3A, pertencente ao quadro de pessoal da PCAM, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM,** a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem, nos termos da minuta (0383442); **8.2. DETERMINAR** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **8.3. DETERMINAR** à **SEGER** que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **Clariana Silva do Lago. PROCESSO Nº 004033/2023 –** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessado o servidor Filipe Oliveira do Valle. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do

servidor **Filipe Oliveira do Valle,** Auditor Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental C, matrícula n.º 0002208A, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	**VALOR (R$)**
PROVENTOS – Lei Estadual nº 4.743/2018, atualizada pela Lei Estadual nº 5.995/2022.	R$ 14.954,14
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99 Artigo 4º.	R$ 1.495,41
VANTAGEM PESSOAL - 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-6, com base no artigo 82, § 2º da Lei nº 1.762/1986.	R$ 10.730,19
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Artigo 12, § 2º da Lei nº 3.486 de 08 de março de 2010.	R$ 2.990,83
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R$ 8.972,48
TOTAL	**R$ 39.143,05**
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n° 3.254/2008 que alterou o §1° e incluiu §3° do art. 4° da Lei n°1.897/1989.	**R$ 39.143,05**

9.2. DETERMINAR o envio do processo à *DRH* para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum. /===/* Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**;

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Administrativa, realizada em 18/4/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 003726/2023 –** Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Fábio Jones de Farias Cardoso. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Fábio Jones de Farias Cardoso**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 256-9A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **23 de março de 2023**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003820/2023 –** Solicitação de Pedido de Exoneração, tendo como interessado o Sr. Marcelo Canevello Ferreira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 83/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do senhor **Marcelo Canevello Ferreira**, Auditor Técnico de Controle Externo de Tecnologia da Informação, matrícula nº 0036757A; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para exonerar o servidor, nos termos do art. 102, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, a contar de **22/03/2023**, devendo essa Diretoria adotar as demais providências cabíveis; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o feito. **PROCESSO Nº 002839/2023 –** Solicitação de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Joselmar Sampaio Alves. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 84/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, matrícula nº 001.947-0A, quanto a averbação de tempo de contribuição, face a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela unidade gestora do RGPS/RPPS ou pelo órgão de origem do servidor, conforme regra do art. 6º, X da **Portaria MPS Nº 154, DE 15 de maio de 2008 - DOU 16/05/2008; 9.2. DETERMINAR** à *DRH* que comunique o interessado do decisório e adote as

demais providências pertinentes ao caso; **9.3. DETERMINAR** à *DIARQ* o arquivamento dos autos, após o cumprimento integral da decisão. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h50, convocando outra para o segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (convocada em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Administrativa, realizada em 25/04/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 11292/2022 -** Solicitação de Pedido de revisão, tendo como interessado o Sr. Leonardo Leite Raposo e Silva, contra a Portaria nº 62, de 17/03/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 04898/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Edmilson Ribeiro

da Silva Júnior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 85/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo, **matrícula nº 001.926-7A**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 016/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 04125/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 86/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.932-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 015/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 014037/2022 -** Solicitação de Isenção de Imposto de Renda, tendo como interessada a Sra. Kátia Maria Neves Lôbo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 87/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pela Sra. **Kátia Maria Neves Lôbo** sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção **a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. **Kátia Maria Neves Lôbo;** b) Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3.**

ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 01293/2023 -** Pedido de Retificação de Incorporação de Vantagem de Pessoal (Quintos) à remuneração, tendo como interessado o Sr. Djalma Dutra Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Djalma Dutra Filho**, Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 000.572-0A, **haja vista não haver equívocos quanto ao cálculo** da Vantagem Pessoal concedida pelo Acórdão Administrativo nº 478/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 09393/2021 -** Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Regional Eleitoral. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec e Setin**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, o **Ministério Público do Estado do Amazonas** e a **Procuradoria Regional Eleitoral**; **9.2. Determinar** à **SEGER** que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura da nova Minuta do Acordo, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e que comunique aos interessados para efetiva celebração do acordo; **9.3.** Em seguida, junto aos setores competentes, **adotar** as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste. **PROCESSO Nº 04612/2023 –** Solicitação de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro,** referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por **60 (sessenta) dias, a contar de 05 de abril de 2023**; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 009290/2022 -** Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2022, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas e o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2022, firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas e o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tendo por objeto o

auxílio na análise das prestações de contas apresentadas por partidos e candidatos à Justiça Eleitoral, com a disposição de 2 (dois) servidores do TCE/AM para o exercício de tais atividades; **9.2. Determinar** à SEGER que, junto a Presidência do TCE/AM, adote as providências para a assinatura e formalização do Acordo, ademais que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 14ª Sessão Administrativa, realizada em 2/5/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 11292/2022 -** Solicitação

de Pedido de Revisão, tendo como interessado o Sr. Leonardo Leite Raposo e Silva, contra a Portaria nº 62, de 17/03/2022. **Advogado:** Gislane Vina Mendes de Oliveira - OAB/AM 17054. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 92/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **SEGER** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFIR** o pedido de revisão do Sr. Leonardo Leite Raposo e Silva contra a Portaria nº 62, de 17/03/2022, que tornou sem efeito a nomeação do Recorrente para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, constante do Ato 110/2021, de 14/12/2021; **9.2. DETERMINAR** à DRH que dê ciência do decisório ao interessado, abrindo-lhe os prazos recursais, ademais que providencie o acesso integral dos autos ao Interessado e seus Representantes Legais; **9.3.** Caso superado os prazos recursais *in albis,* **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, nos termos da legislação vigente. *Vencidos os votos-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Conselheiro Convocado Mário José da Costa Moraes Filho pelo conhecimento e provimento do pedido de Revisão.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 04505/2023 –** Solicitação de Concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessada a servidora Maria Perpétuo Socorro Cruz da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 93/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Maria Perpétuo Socorro Cruz Da Silva**, Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", **matrícula nº 000547-9A**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 017/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 04903/2023 –** Solicitação de Concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessada a servidora Michele Apolônia Sobreira**. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 94/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Michele Apolônia Sobreira**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.809-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização

pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 018/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 01236/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2013/2018, tendo como interessado o servidor Rebson Bernardo de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 95/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Rebson Bernardo de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, quanto **à concessão de licença especial de 3 (três) meses, para gozo em data oportuna**, referente ao quinquênio de 2013/2018, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/86; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que Providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio **2013/2018**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 04882/2023 -** Requerimento de Inclusão de Gratificação de Periculosidade/Insalubridade, no grau máximo, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986, tendo como interessado o servidor Valdnor Mendonça Santarém. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 96/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Valdnor Mendonça Santarém**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 1847-3A quanto à concessão de Gratificação de Periculosidade/insalubridade, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986, no grau máximo; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que informe os requerentes da presente decisão, após arquive-se. **PROCESSO Nº 05437/2023 -** Solicitação de Prorrogação de Disposição do servidor Madson Lino de Assis Rodrigues. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 97/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **Madson Lino de Assis Rodrigues,** Analista Técnico de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao quadro de pessoal do TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **03 de janeiro de 2023**; **9.2. DETERMINAR** ao servidor **Madson Lino de Assis Rodrigues** que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE; **9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4.**

ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 004810/2023 -** Termo de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, tendo por objeto o estágio supervisionado extracurricular nas dependências do TCE/AM dos alunos dos cursos técnicos de nível médio. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DICOI e Consultec**, no sentido de: **9.1**. **Autorizar** a celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas e o Centro de Educação Tecnológica do amazonas-CETAM, tendo por objeto o estágio supervisionado extracurricular nas dependências desta Corte dos alunos dos cursos técnicos de nível médio; **9.2. Determinar** à SEGER que, junto a Presidência do TCE/AM, adote as providências para a assinatura e formalização do Acordo, ademais que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado; **9.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora

Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 15ª Sessão Administrativa, realizada em 9/5/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 004540/2023 -** Requerimento de Inclusão de Gratificação de Periculosidade/Insalubridade, no grau máximo, tendo como interessado o servidor Adalberto Silva dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Adalberto Silva dos Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001347-1A, quanto à concessão da gratificação de Insalubridade e Periculosidade, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que informe ao requerente da presente decisão, após arquive-se. **PROCESSO Nº 003795/2023 –** Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Emanuel Lins Castro do Nascimento. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Emanuel Lins Castro do Nascimento,** Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 637-8A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **05/04/2023,** bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 005540/2023 –** Requerimento de Concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, tendo como interessado o servidor Joselmar Sampaio Alves. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.947-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2018/2023**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 004891/2023 –** Solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, quanto à doação de cadeira odontológica para utilização pelo Colégio

Militar da referida entidade. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DICOI** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a **doação da cadeira odontológica pleiteada** ao **Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas** para atender à demanda da instituição; **9.2. Determinar** à **SEGER** que: **a) Promova a Dispensa de Licitação**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) Formalize o Termo de Doação** entre este TCE/AM e a entidade solicitante - **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas**, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) Informe** à entidade solicitante - **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-**, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas; **9.3.** Após cumpridas as determinações acima, **dar baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor**

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 17ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 16ª Sessão Administrativa, realizada em 16/5/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 013698/2022** - Solicitação de Doação formalizada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIPAT**, no sentido de: **8.1. AUTORIZAR** a **DOAÇÃO** para atender à demanda administrativa da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP**; **8.2. DETERMINAR** a **SEGER** que: **a) PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO** entre este TCE/AM e a entidade solicitante , com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) INFORME** à entidade solicitante , quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas. **8.3.** Após cumpridas as determinações acima, **baixar os bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 006498/2023 -** Pedido de Exoneração formulado pelo servidor Pedro Volpi Nacif. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de exoneração do senhor **Pedro Volpi Nacif,** Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, matrícula 37974A; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para exonerar o servidor, nos termos do art. 102, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, a contar de **15/05/2023**, devendo essa Diretoria adotar as demais providências cabíveis; **9.3**. Após, **ARQUIVAR** o feito. **PROCESSO Nº 006101/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Willy Andersen Ferreira Sanati. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1.**

DEFERIR o pedido do servidor **Willy Andersen Ferreira Sanati**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, **matrícula nº** 001.951-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;**9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 021/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 006930/2023 -** Solicitação de Licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça,** referente à concessão de Licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família (irmã), no período de 19 a 20/05/2023, necessitando acompanhá-la por mais 10 (dez) dias; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 005939/2023 -** Requerimento de Concessão de Férias e Pagamento de Benefícios, referente ao exercício de 2023, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Sr. **Ademir Carvalho Pinheiro**, Procurador de Contas, matrícula 000.892-3A; **9.2. RECONHECER** o direito do requerente as suas férias, referente ao exercício de 2023, com gozo inicial a contar de 03 de julho de 2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 005717/2023 -** Termo de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para disciplinar cessão de solução de tecnologia entre os partícipes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec e DEAE**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, tendo por objeto a cessão de solução tecnológica por parte daquela Corte, usada em Fiscalizações Ordenadas, mediante intercâmbio de estrutura técnica na defesa do interesse público; **9.2. Determinar** à SEGER que, junto a Presidência do TCE/AM, adote as providências para a assinatura e formalização do Acordo, ademais que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado; **9.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência, em substituição, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 18ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 17ª Sessão Administrativa, realizada em 29/5/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 015335/2022 -** Termo de Cooperação Técnica nº 03/2023 – Casa Civil, para a cessão da servidora Nádia Maria Gama Pereira, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Casa

Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a formalização da prorrogação da **cessão da servidora Nádia Maria Gama Pereira,** ocupante do cargo de Assistente Técnico, 2ª classe, matrícula nº 153.619-2H, pertencente ao Quadro de Pessoal da Casa Civil, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, com ônus para o Órgão de origem, nos termos da minuta (0393728); **9.2. DETERMINAR** a remessa dos autos à SEGER para que, junto ao Gabinete da Presidência, proceda a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. DETERMINAR** à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora Nádia Maria Gama Pereira. **PROCESSO Nº 006367/2023 -** Requerimento de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho,** referente à concessão de Licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 09/05/2023; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 003524/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2012/2017 e 2017/2022, tendo como interessado o servidor Willace Lima de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **Willace Lima de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, matrícula 003.904-7A, de modo a conceder licença especial de 3 (três) meses referente apenas ao quinquênio 2017/2022, para gozo em data oportuna, conforme art. 78, da Lei nº 1762/1986; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2017/2022**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001227/2023 -** Solicitação de Pensão por Morte em favor da Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, na condição de cônjuge do Conselheiro aposentado Hyperion Peixoto de Azevedo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo**, na condição de cônjuge do conselheiro aposentado **Hyperion Peixoto de Azevedo**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 24, §2º, da EC 103/2019 e art. 33, I da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido conselheiro ocorrido no dia 17/01/2023, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial; **9.2. RECONHECER** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente **Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo; 9.3. DETERMINAR** à *DRH* que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R$ 5.319,35** (cinco mil, trezentos e dezenove e trinta e cinco centavos de real). Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente da pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário. Ademais, que a **AMAZONPREV comunique ao referido órgão Federal da Pensão Por Morte, ora concedida,** em virtude da Redução prevista na **EC nº 103/2019 - Artigo 24, § 1º e § 2º (face ao acúmulo)**, que deverá ser aplicado no benefício menos vantajoso, ou seja, a aposentadoria; **9.4.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos. **PROCESSO Nº 006921/2023 -** Requerimento de Concessão de Auxílio Funeral, tendo como interessada a Sra. Cecilia de Mendonça Soares, em razão do falecimento do servidor Raimundo de Amorim Francisco Soares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1**. **DEFERIR** o pedido da Sra. **Cecília de Mendonça Soares**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. **Raimundo de Amorim Francisco Soares**, servidor aposentado desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R$ 17.944,97 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente da requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 004884/2023 -** Requerimento de Averbação de Tempo de Contribuição e de Incorporação de Vantagem Pessoal (Quintos), em sua remuneração, tendo como interessada a Sra. Natalie Grace Filizola Melro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **Natalie Grace Filizola Melro**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula nº 12378-A, de averbação de tempo de contribuição em função/cargo comissionado, bem como para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 4/5 (quatro quintos), a título de vantagem pessoal, **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA- GAT** (código PRODAM 0048) - Gratificação Nível XIII**, no valor correspondente a R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, conforme Anexo Único da Lei nº 3301/2008, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade

orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2**. **DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da averbação do tempo de contribuição e a concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, inclusive o retroativo, limitado ao prazo prescricional; **c)** Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (VICE-PRESIDENTE).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu processo. **PROCESSO Nº 004121/2023 -** Requerimento de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2013/2018, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva quanto à concessão do quinquênio 2013/2018, completado em 01/10/2018, convertido em indenização pecuniária, conforme estabelece o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio **2013/2018**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 020/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h55, convocando outra para o décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 19ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 19ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 006783/2023 -** Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo interessada a servidora Adriana Menezes Barbosa Soares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido da servidora **Adriana Menezes Barbosa Soares**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula nº 00144-9A, ora lotada na Departamento de Segunda Câmara - DESEG, quanto à concessão de licença especial de 3 (três) meses e conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2**. **DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 022/2023 - DIPREFO; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3**. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 005322/2023 -** Solicitação de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o Sr. Filipe Oliveira do Valle. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **Filipe Oliveira do Valle**, aposentado no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental C, matrícula n.º 0002208A, para conceder retroativamente o Abono de Permanência pelo período de 25/11/2022 a 17/04/2023, tal como estabelecido no art. 40, §19,da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de

Permanência retroativo nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 003496/2023 -** Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com vistas a viabilizar a cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, bem como a inclusão do SEI JULGAR. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de: **8.1. AUTORIZAR** a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 436/2023-TRF4 a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com vistas a viabilizar a cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, bem como a inclusão do SEI JULGAR, criado pelo TRF4, para o CESSIONÁRIO, para utilização em base única; **8.2. DETERMINAR** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento e publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei nº 14133/2021; **8.3.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SETIN para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Acordo. **PROCESSO Nº 005656/2023 -** Minuta de Resolução que altera a tabela de diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, como aprovada pela **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, de: **9.1. Aprovar** a minuta de Resolução que altera o valor da diária a que faz jus o servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, a serviço, em efetivo exercício de suas funções administrativas ou de controle externo, se afastar de sua sede de trabalho, em caráter eventual ou provisório, para outro município diverso da capital do Estado do Amazonas, seja localizado no interior deste Estado ou em outra unidade federativa, a título de indenização de despesas extraordinárias de locomoção, hospedagem e alimentação; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. Determinar** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 004331/2023 -** Requerimento dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à implantação da Parcela de Irredutibilidade, relativa ao Adicional de Tempo de Serviço. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1**. **DEFERIR** a implantação e incorporação, nos subsídios dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como aos Procuradores aposentados e aos pensionistas do TCE/AM, da Parcela Irredutibilidade, relativa ao Adicional de

Tempo de Serviço, então previsto no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979, àqueles que preencheram os requisitos necessários, quais sejam: quinquênios de serviço, até a data de 30/03/2006, quando da publicação da Resolução nº 13/CNJ, respeitado o teto remuneratório constitucional; **8.2**. **DETERMINAR** à DRH que informe aos Requerentes deste decisório, informando-lhe que a implementação e pagamento de eventuais valores retroativos fica condicionado ao requerimento individualizado; **8.3**. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos. **PROCESSO Nº 00437/2023 -** Termo de Cessão da servidora Kenny Gomes da Silva Cunha, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC** no sentido de: **9.1**. **HOMOLOGAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 12/2023 da servidora, Kenny Gomes da Silva Cunha, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, matrícula nº 223.583-8A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, a fim de exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2023 a 01/03/2024, com ônus para o órgão de origem (0397668); **9.2**. **DETERMINAR** à SEGER que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora Kenny Gomes da Silva Cunha, e REMETA os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 000394/2023 -** Termo de Cessão da servidora Inaíria dos Santos Castro, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 14/2023 da servidora **Inaíria dos Santos Castro,** ocupante do cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, matrícula nº 145994-5C, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** a fim de exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2023 a 01/03/2024, com ônus para o órgão de origem (0397629); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora INAÍRIA DOS SANTOS CASTRO, e **remeta** os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 000455/2023 -** Termo de Cessão da servidora France Clayre Moutinho da Silva Melo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1**. **HOMOLOGUAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 16/2023 da servidora France Clayre Moutinho da Silva Melo, ocupante do cargo de Professor PF20.MSC-II, pertencente ao

quadro de pessoal da SEDUC, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, a fim de exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2023 a 01/03/2024, com ônus para o órgão de origem (0405488); **9.2**. **DETERMINAR** à SEGER que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora France Clayre Moutinho da Silva Melo, e REMETA os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 06650/2023 –** Solicitação de Pagamento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Camila Bandeira de Oliveira David. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1**. **DEFERIR** o pedido da Sra. Camila Bandeira de Oliveira David, ex-servidora do TCE/AM, matrícula nº 003.059-7A, no sentido de reconhecer o direito à indenização por suas verbas rescisórias no valor de R$ 63.450,46 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), conforme INFORMAÇÃO Nº 821/2023/DIORF; **9.2**. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **c)** Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3**. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 007162/2023 -** Exposição de Motivos da Secretaria Geral de Administração, acerca da revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como demais alterações de âmbito remuneratório/indenizatório e estruturação de carreira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC,** no sentido de: **9.1. APROVAR** a Minuta de Projeto de Lei, e anexos, referentes ao reajuste de 8% (oito por cento) sobre o vencimento fixado no artigo 1º da Lei nº. 5.995, de 20 de julho de 2022 e mantidos nos anexos I e II da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, com incidência a partir de 1º de junho de 2023, na forma do anexo I da presente Lei, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e outras matérias; **9.2. OFICIAR** a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com Exposição de Motivos, Minuta de Projeto de Lei e Anexos, submetendo a matéria ao processo legislativo devido, nos moldes do art. 37, X da CF/1988; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h55, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Administrativa, realizada em 6/6/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 006846/2023 –** Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal, tendo como interessada a Sra. Michele Maria Alves Chíxaro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido da servidora aposentada **Michele Maria Alves Chíxaro** quanto à **INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL**, por não cumprir os requisitos exigidos no art. 82, Lei nº 1.762/1986, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 008342/2021 –** Solicitação de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Allyson Masaji Guimaraes Kato. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Allyson Masaji Guimarães Kato**, matrícula nº 002058-3A, conquanto à sua progressão funcional, conforme art. 16, §3º da Lei nº 3627/2011 c/c art. 6º, §3º da Lei nº 4743/2018, a contar de 2022; **9.2. DETERMINAR** a remessa dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para

tomar as providências cabíveis quanto à concessão da progressão funcional do servidor referente ao exercício de 2022, bem frente aos demais efeitos decorrentes disto; **9.3**. **DAR CIÊNCIA ao** Requerente para que tome ciência do julgado e abertura dos prazos recursais; **9.4.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 007077/2023 –** Solicitação de Abono de Permanência, tendo como interessada a servidora Maria Semirames de Souza Britto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Maria Semirames de Souza Britto**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula nº 0014.699-A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 40, §19,da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **02 de maio de 2023**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 004377/2023 –** Solicitação de Averbação de Tempo de Serviço, tendo como interessado o servidor Célio Bernardo Guedes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Célio Bernardo Guedes**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 1627-A, ora disposicionado para a Prefeitura Municipal de Manaus, quanto à averbação de **86 (oitenta e seis) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Célio Bernardo Guedes; 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 004612/2023 –** Solicitação de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro,** referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por **60 (sessenta) dias, a contar de 07 de junho de 2023**; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 002174/2023 -** Termo de Cessão do servidor Bruno Araújo de Oliveira, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 13/2023 do Sr. **Bruno Araújo de Oliveira,** ocupante do cargo de Professor PF40.ESP-III, matrícula nº 222879-3A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** para exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2023 a 01/04/2024, sem ônus para o órgão de origem (0411207); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor, **Bruno Araújo de Oliveira,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 003029/2023 -** Termo de Cessão do servidor Jardelson Guimarães de Oliveira, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 11/2023 do Sr. **Jardelson Guimarães de Oliveira**, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-II, matrícula nº 185.098-9A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** para exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 14/04/2023 a 14/04/2024, com ônus para o órgão de origem (0410957); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Jardelson Guimarães de Oliveira,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 001869/2023 -** Termo de Cessão do servidor Marcelo Brito de Siqueira, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o Termo de Cessão de Servidor nº 10/2023 do Sr. **Marcelo Brito de Siqueira,** ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 01.234670-2A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** para exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2022 a 01/10/2023, com ônus para o órgão de origem (0397654); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Marcelo Brito de Siqueira,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 004707/2023 -** 1º Termo Aditivo de Cessão do servidor Jessé Mamed Lima Mustafá, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o 1º Termo Aditivo de Cessão de Servidor nº 05/2022 do Sr. **Jessé Mamed Lima Mustafá**, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, matrícula nº 0259448-0A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** para exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 10/06/2023 a 10/06/2024, com ônus para o órgão de origem (0405512); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Jessé Mamed Lima Mustafá,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. **PROCESSO Nº 010113/2022 -** 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio de Cessão do servidor Lincoln de Brito Ribeiro, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. HOMOLOGAR** o **1º Termo Aditivo do Termo de Convênio de Cessão de Servidores nº01/2021** do Sr. **Lincoln de brito ribeiro**, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, matrícula nº 01.238998-3A, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC,** para exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2022 a 01/10/2023, com ônus para o órgão de origem (0330712); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Lincoln de Brito Ribeiro,** e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 004720/2022 -** Recurso de Revisão interposto pelo servidor Celso Ricardo Lima Martins, em face do Acórdão Administrativo nº 232/2021. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR** em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão, reconhecendo o direito do servidor à contagem em dobro do período de sua licença especial para fins de aposentadoria, referente ao período de 03/10/1988 a 03/10/1993, pelas razões de fato e de direito acima demonstrados; **10.2. DETERMINAR** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em

observância ao disposto no artigo 153 da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** ao Sr. **Celso Ricardo Lima Martins**, encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial, bem como deste Acórdão, nos termos regimentais; **10.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 21ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 19ª Sessão Administrativa, realizada em 13/6/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 000421/2023** - Termo de Cessão dos servidores Waldemarina Nunes Pacheco, Mário Jorge Lopes dos Santos e Jéssica Natasha Jacquiminouth Aires Marinho, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na

Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. HOMOLOGAR** os Termos de Cessão dos servidores **Waldemarina Nunes Pacheco (Termo de Cessão nº17/2023), Mario Jorge Lopes dos Santos (Termo de Cessão nº09/2023) e Jessica Natasha Jacquiminouth Aires Marinho (Termo de Cessão nº 15/2023)**, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SEDUC, firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC,** pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2023 a 01/03/2024, com ônus para o órgão de origem; **8.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão dos servidores **Waldemarina Nunes Pacheco**, **Mario Jorge Lopes dos Santos e Jessica Natasha Jacquiminouth Aires Marinho**, e **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO Nº 004414/2023** - Solicitação de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Marco Antônio Favoretti. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Marco Antônio Favoretti**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 138-4A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 2º, §5º da EC 41/2003; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **05 de maio de 2023**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 007842/2023** - Requerimento de Concessão de Auxílio Funeral, tendo como interessada a Sra. Berenice Greice da Silva, em razão do falecimento Sr. José Pereira da Silva, servidor aposentado. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido da Sra. **Berenice Greice da Silva**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do seu pai, Sr. **José Pereira da Silva**, servidor aposentado desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R$ 3.744,36 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente da requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados. **PROCESSO Nº 006509/2023** - Solicitação de Pagamento de Verba Indenizatória (Rescisória), tendo como interessado o Sr. Diogo Oliveira Nogueira Franco. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Diogo Oliveira Nogueira Franco**, assessor de Auditor - CC-2, Matrícula Nº 0030660-A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R$ 122.354,90** (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 99/2023/DIPREFO/DRH; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **c)** Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 007039/2023** - Solicitação de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Leonardo de Araújo Bezerra. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor Leonardo de Araújo Bezerra, Assistente de Controle Externo, ora lotado na DICAI, Matrícula nº 0013889A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses **referente ao quinquênio 2016/2023**, completado **em 06/04/2023,** para gozo em data oportuna, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2016/2023**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 007471/2023** - Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Djalma Dutra Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Djalma Dutra Filho,** Assistente de Controle Externo "C", Classe "D", Nível II, matrícula nº 000572-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 024/2023 - DIPREFO (0415500); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 11h15, convocando outra para o quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (para manifestação no Processo nº 13.323/2021).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO,** por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 22ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 20ª Sessão Administrativa, realizada em 20/6/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 007916/2023 –** Solicitação de Pagamento de Verba Indenizatória (Rescisória), tendo como interessada a Sra. Aline Tereza Melo de Sá Roriz. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido da servidora **Aline Tereza Melo de Sá Roriz**, Assessora da Presidência, matrícula nº 001.010-3B, tendo em vista que a pretensão do direito foi alcançada pela prescrição; **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos** que comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 007150/2023 –** Requerimento de Averbação

de Certidão de Tempo Integral, cumulada com concessão de Vantagem Pessoal (Quintos), tendo como interessada a Sra. Maria de Jesus Mota Raposo Borghi. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido formulado pela servidora aposentada desta Corte de Contas, **Maria de Jesus Mota Raposo Borghi,** em que requer a emissão de Certidão de Tempo Integral, bem como a incorporação de Vantagem Pessoal em seus proventos; **9.2. Notificar** a Requerente para que tome ciência do julgado e, caso queira, apresente o recurso cabível; **9.3.** Após o transcurso dos prazos recursais, **arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 008873/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho,** referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 03 (três) dias, a contar de 20 de junho de 2023; **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 008902/2023** – Solicitação de Afastamento para Tratamento de Saúde, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça,** referente ao afastamento para tratamento de saúde no dia 22/06/2023, nos termos previstos na legislação de regência; **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 007463/2023** – Solicitação de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Fábio Jones de Farias Cardoso. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido do servidor **Fabio Jones de Farias Cardoso**, Auditor Técnico de Controle Externo "C", matrícula nº 000.256-9A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei

nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. Determinar** à **DRH** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 025/2023 - DIPREFO; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003852/2023** – Projeto de Resolução para a criação da Medalha do Mérito Funcional e outras providências. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 004445/2023** - 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, que visa apoiar o projeto de saúde à promoção do bem-estar, prevenção e manutenção dos servidores ativos e inativos do TCE-AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DICOI**, no sentido de: **9.1. Homologar** a celebração do 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre este Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/07/2023 a 31/12/2023, do Acordo que tem por objeto o apoio ao projeto de saúde à promoção do bem-estar, prevenção e manutenção dos servidores ativos e inativos do TCE-AM, tendo como finalidade a melhoria da qualidade de vida dos servidores do estado, bem como a prevenção e manutenção da saúde física e mental; **9.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela negativa de homologação do Termo Aditivo.* **PROCESSO Nº 004444/2023** - 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, objetivando apoiar e contribuir nas ações estratégicas, administrativas e técnicas necessárias para atender os serviços que compõem a estrutura administrativa do TCE/AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DICOI**, no sentido de: **9.1. Homologar** o 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/07/2023 a 31/12/2023, do Acordo visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividade ou evento de interesse recíproco. A cooperação técnica entre órgãos públicos visa o aprimoramento da Administração, de modo a ser perseguida sempre que trouxer benefícios para as instituições reciprocamente cooperadas, bem como para o bom desenvolvimento de suas atribuições legais; **9.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Determinar** que a SEGER adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado junto aos setores competentes. *Vencido o*

voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela negativa de homologação do Termo Aditivo. **PROCESSO Nº 006332/2023** - 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica - Rede Infocontas, a ser firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por meio do Instituto Rui Barbosa - IRB e os Tribunais de Contas brasileiros, visando prorrogar por prazo indeterminado o ajuste que criou a rede nacional de informações estratégicas para o controle externo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DICOI**, no sentido de: **9.1. Homologar** o 2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica - Rede Infocontas, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por meio do Instituto Rui Barbosa - IRB e os Tribunais de Contas brasileiros visando prorrogar por prazo indeterminado o ajuste que criou a rede nacional de informações estratégicas para o controle externo. **9.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Determinar** que a SEGER adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado junto aos setores competentes. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o décimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE JULHO DE 2023.

1. Processo TCE - AM nº 010358/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização**.**

3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Daniele de Oliveira Garcia.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR **-** Nº 1038/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 157/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Daniele de Oliveira Garcia**, Assistente de Controle Externo "A", matrícula 001.318-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2014/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:
a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2023;
b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 026/2023 - DIPREFO;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023

1. Processo TCE - AM nº 005344/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização**.**
3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Renata Raposo da Câmara Vieira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR **-** Nº 991/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 158/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,

alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Renata Raposo da Câmara Vieira**, Auditora Técnica De Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível II, matrícula nº 000.245-3A, quanto à concessão das Licenças Especiais**, referente aos quinquênios 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002 e 2002/2007** e a conversão em indenização pecuniária aos referidos quinquênios, conforme estabelece o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:
a) Providencie o registro da conversão dos quinquênios de **1987/1992, 1992/1997, 1997/2002 e 2002/2007** em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;
b) Efetue o cálculo da quantia a ser indenizada e apure a disponibilidade financeira junto à DIORF, após aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 009420/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização**.**
3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Leonardo de Araújo Bezerra.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR **-** Nº 1043/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 159/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Leonardo de Araújo Bezerra**, Assistente de Controle Externo, **matrícula nº** 001.388-9A, quanto à conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:
a) Providencie o registro da concessão da conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2023;
b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 027/2023 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023

1. Processo TCE - AM nº 010087/2023.
2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo**.**
3. Especificação: Prorrogação de Licença para Tratamento de Interesse Particular
4. Interessado: Eduardo Mousse Abinader Junior.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR **-** Nº 1040/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Prorrogação de Licença para Tratamento de Interesse Particular.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 161/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido de prorrogação de Licença para Interesse Particular do servidor **Eduardo Mousse Abinader Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A - Setin, matrícula 001.248-3A, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 1762/1986, pelo período de **14/08/2023** a **13/08/2026** , observando-se as seguintes ponderações:
a) A remuneração do interessado deverá ser suspensa até o retorno as suas atividades funcionais, com prejuízo de suas contribuições previdenciárias, salvo a possibilidade legal do servidor, voluntariamente e as suas expensas, proceder ao recolhimento de suas contribuições junto ao Amazonprev, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, para que sejam computadas para fins de benefício previdenciário;
b) As progressões funcionais do servidor também ficarão suspensas, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive, conforme determina o artigo 75, § 4º da Lei nº. 1.762/1986 e o artigo 23 da Resolução TCEAM nº. 17/2009;
9.2. DETERMINAR à DGP que proceda à edição de portaria, veiculando a respectiva concessão da licença, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais do Requerente;
9.3. ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais.

10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de JULHO de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DO EXMO. SR. ÉRICO DESTERRO E SILVA, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE JULHO DE 2023.

1. Processo TCE - AM nº 010358/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Daniele de Oliveira Garcia.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1038/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO: **ADMINISTRATIVO Nº 157/2023 - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Daniele de Oliveira Garcia**, Assistente de Controle Externo "A", matrícula 001.318-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2014/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2023;
b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 026/2023 - DIPREFO;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023

1. Processo TCE - AM nº 005344/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Renata Raposo da Câmara Vieira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 991/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO: **ADMINISTRATIVO Nº 158/2023 - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Renata Raposo da Câmara Vieira**, Auditora Técnica De Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível II, matrícula nº 000.245-3A, quanto à concessão das Licenças Especiais, referente aos quinquênios 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002 e 2002/2007 e a conversão em indenização pecuniária aos referidos quinquênios, conforme estabelece o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:
a) Providencie o registro da conversão dos quinquênios de 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002 e 2002/2007 em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;
b) Efetue o cálculo da quantia a ser indenizada e apure a disponibilidade financeira junto à DIORF, após aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 009420/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. Especificação: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária
4. Interessado: Leonardo de Araújo Bezerra.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1043/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Concessão de Licença Especial, bem como a Conversão em Indenização Pecuniária.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO: ADMINISTRATIVO Nº 159/2023 -TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor Leonardo de Araújo Bezerra, Assistente de Controle Externo, **matrícula nº** 001.388-9A, quanto à conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
9.2. DETERMINAR à DRH que:
a) Providencie o registro da concessão da conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2023;
b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 027/2023 - DIPREFO;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023

1. Processo TCE - AM nº 010087/2023.
2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.
3. Especificação: Prorrogação de Licença para Tratamento de Interesse Particular
4. Interessado: Eduardo Mousse Abinader Junior.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1040/2023
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
EMENTA: Prorrogação de Licença para Tratamento de Interesse Particular.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. ACÓRDÃO: **ADMINISTRATIVO Nº 161/2023 - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido de prorrogação de Licença para Interesse Particular do servidor **Eduardo Mousse Abinader Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A - Setin, matrícula 001.248-3A, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 1762/1986, pelo período de **14/08/2023** a **13/08/2026** , observando-se as seguintes ponderações:
a) A remuneração do interessado deverá ser suspensa até o retorno as suas atividades funcionais, com prejuízo de suas contribuições previdenciárias, salvo a possibilidade legal do servidor, voluntariamente e as suas expensas, proceder ao recolhimento de suas contribuições junto ao Amazonprev, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, para que sejam computadas para fins de benefício previdenciário;
b) As progressões funcionais do servidor também ficarão suspensas, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive, conforme determina o artigo 75, § 4º da Lei nº. 1.762/1986 e o artigo 23 da Resolução TCEAM nº. 17/2009;
9.2. DETERMINAR à DGP que proceda à edição de portaria, veiculando a respectiva concessão da licença, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais do Requerente;
9.3. ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais.
10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 25 de julho de 2023.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2023.

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

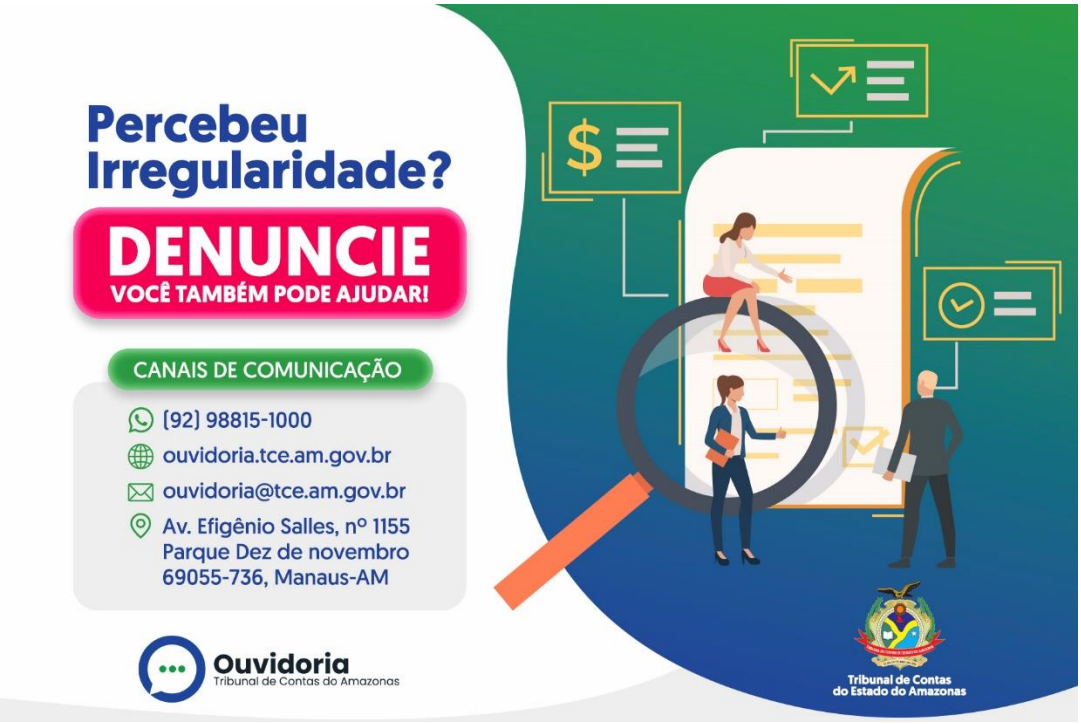

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão

Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Aproveito o momento para agradecer a participação da Procuradora Evelyn Freire nas sessões da Primeira Câmara, tendo em vista que sua designação, conforme Portaria nº 12/2022, encerra-se no próximo 31 de Março de 2023. Nas próximas sessões teremos a participação do Dr. João Barroso, como titular, e como substituto legal o Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, de acordo com a Portaria MPC nº 03 de 14 de março de 2023. Nossos agradecimentos à Dra. Evelyn. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 15.859/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. 2° Sargento QPPM Josué Marques das Chagas, Matrícula n° 143.149-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Josué Marques das Chagas, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 143.149-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato Retificador de Transferência em Favor do Sr. Josué Marques das Chagas, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josué Marques das Chagas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com Fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.274/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. 1° Sargento QPPM Luiz Alberto de Souza Roque, Matrícula n° 126.107-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, 1º Sargento QPPM, Matrícula n° 126.107-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato Retificador de Transferência em Favor do Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.052/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Izidoro Antonio Gomes de Souza, Matrícula nº 000364-6A, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Izidoro Antônio Gomes de Souza, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula n° 000.364-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE- AM. **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 772.2022, publicado no domingo, 01 de junho de 2022 (fls. 93-94), ato que consubstancia a aposentadoria do Sr. Izidoro Antônio Gomes de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Izidoro Antônio Gomes de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com Fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.750/2015** - Aposentadoria da Sra. Maria Zenilde Araújo da Silva, no cargo de Professora, Matrícula nº 450, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama. **ACÓRDÃO Nº 385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Canutama e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC para se pronunciar quanto à retificação do ato aposentatório e da Guia Financeira da interessada, nos termos do que determinou a Decisão n° 1614/2015 – TCE – Segunda Câmara, enviando-lhes cópia das manifestações da DICARP (fls. 147–150) e do Ministério Público de Contas (fls. 151–153); **7.2. Determinar** que, após o transcurso do prazo, e cumpridas as providências, submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 10.862/2020** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Convênio n° 29/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor global de R$157.850,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), objetivando o apoio financeiro para realização do XXX Festival Folclórico e VI MANGABAFEST do Município de Humaitá e Aquisição de material permanente, tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor global de R$157.850,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), objetivando o apoio financeiro para realização do XXX Festival Folclórico e VI MANGABAFEST do Município de Humaitá e Aquisição de material permanente, tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos Termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá que observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da Lei n° 10.520/2002,

a fim de evitar reincidência das falhas constantes nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, da fundamentação do Voto, sob pena de aplicação de sanções cabíveis; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga e ao Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.589/2020** - Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 33/13, firmado entre a APAE de Rio Preto da Eva e a SEPED. **ACÓRDÃO Nº 383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais-APAEE do Rio Preto da Eva, sob responsabilidade da Sra. Raquel Macedo do Nascimento, à época, Presidente, tendo como objeto o fortalecimento de vínculos, a proteção social básica no domicílio na zona urbana e rural com atendimento integral, e o oferecimento de serviços socioassistenciais, através do projeto "A legitimação ao acesso das pessoas com deficiência mostrando seus direitos para uma vida digna e independente", conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais-APAE do Rio Preto da Eva, sob responsabilidade da Sra. Raquel Macedo do Nascimento, à época, Presidente, tendo como objeto o fortalecimento de vínculos, a proteção social básica no domicílio na zona urbana e rural com atendimento integral, e o oferecimento de serviços socioassistenciais, através do projeto "A legitimação ao acesso das pessoas com deficiência mostrando seus direitos para uma vida digna e independente", conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Sra. Raquel Macedo do Nascimento e Sra. Socorro Antônia Maciel da Silva, responsáveis pela assinatura do Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.093/2021** - Aposentadoria do Sr. Otacílio Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 317, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 058/2019 (fls. 02), que aposentou o Sr. Otacílio Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 317, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari - AM, publicado no domingo, 07 de janeiro de 2020; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Otacílio Maria de Lima, com Fulcro n° 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação do Sr. Otacílio Maria de Lima, para tomar ciência da decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar** expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Carauari-AM, para que cumpra a decisão, anulando o ato concessório do Sr. Otacílio Maria de Lima, nos Termos do art. 265, §1º, do RI-TCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 12.854/2021** - Prestação de Contas Referente ao Termo de Parceria nº 01/2005, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a SEAS**. ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 01/2005- SEAS e seus aditivos, firmados entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2005-SEAS e seus aditivos, firmados entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, nos termos do art. 22, inc. III, "B", c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.4. Aplicar multa** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da SEAS, à época, no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 14, 15, 16 e 17, da fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (Art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (concedente), à Sra. Maria das Graças Soares Prola (concedente) e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira (convenente), da respectiva decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.231/2021** - Prestação de contas do termo convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho, sob a responsabilidade da Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da

Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho, sob a responsabilidade da Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, Presidente, à época, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, em convênios futuros: **8.3.1.** observar todos os requisitos estabelecidos no art. 2º, da IN nº 08/2004, no art. 116, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 6° e incisos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, norma desta Corte de Contas que atualmente regulamenta os convênios, a fim de não aprovar planos de trabalho genéricos; **8.3.2.** atentar para o envio, juntamente com a prestação de contas, do parecer jurídico acerca da minuta do convênio, na forma do art. 4º, da IN nº 08/2004 e do art. 12, alínea "h", da Resolução n° 12/2012-TCE/AM; **8.3.3.** cumprir os prazos estabelecidos nos arts. 41 e 42, da Resolução nº 12/2012; **8.4. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, bem como ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e atual Presidente da APMC da Escola Estadual Carlos Pinho, acerca do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.338/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Fomento nº 028/2020, firmado entre a Secretaria e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão-LIMAFOLC. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 028/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, sob responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão-LIMAFOLC, sob responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 028/2020-SEC, sob responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Junior, Presidente da Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão – LIMAFOLC, nos Termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-LO-TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Aroldo do Nascimento Junior, Presidente da LIMAFOLC, à época, no valor de R$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 1, 2 e 3 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.5. Dar ciência** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa, à época, e ao Sr. Aroldo do Nascimento Júnior,

Presidente da LIMAFOLC, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.761/2021** - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, destinado ao preenchimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do município, objeto do Edital nº 001/2010-PMSIRN. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fl. 690 e, por conseguinte, da Decisão n° 2484/2011 – TCE – Primeira Câmara *(fl. 343)*, com base na alínea "a do inciso II do art. 54 da Lei n° 2423/1996, c/c alínea "a" do inciso II do art. 308 da Resolução n° 4/02 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento à Decisão n° 2484/2011 – TCE – Primeira Câmara (fl. 343), demonstrando o desligamento dos servidores contratados por meio do edital n° 1/2010 – PMSIRN, apresentando, para tanto, as folhas de pagamento da Prefeitura desde 2018 até os dias atuais, sob pena de, nos Termos dos §§3º a 5º do art. 261 da Resolução n° 4/02 – TCE/AM, ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente, podendo ser determinada a instauração ou conversão deste processo em Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas; **9.3. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza. **PROCESSO Nº 15.698/2021** - Apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária realizados em 2020, com a utilização do cadastro de reserva do PSS objeto do Edital nº 002/2017-SEMSA/MANAUS, sob a justificativa do combate ao COVID-19. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os atos de admissão de pessoal temporário mediante utilização das vagas de Cadastro de Reserva do Processo Seletivo Simplificado, Edital n° 002/2017, publicado no domingo, 06 de setembro de 2017, Edição nº 4203, realizadas no exercício de 2020, para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que elabore o cronograma para o desligamento gradativo dos servidores, cuja admissão se deu em caráter temporário, para

atender demandas originadas pela pandemia (COVID-19), considerando o encerramento do lapso temporal do Edital n° 002/2017; **9.3. Determinar** à DEAP que proceda ao desentranhamento dos documentos que não são correspondentes à matéria tratada nos autos e faça a autuação de 2 processos de admissão para fins de registro referente a contratações temporárias, conforme discriminado na tabela de fls. n° 1456/1457 da lavra da DICAPE; **9.4. Dar ciência** à Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.439/2021** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Marilia Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. Edval Ferreira de Oliveira, Matrícula n° 107.344-3A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciária do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que retifiquem as questões indicadas na Informação Conclusiva n° 938/2022-DICARP (fls.134/136), cujas cópias lhes devem ser enviadas, bem como deste voto preliminar, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, para que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 17.059/2021 (Apenso: 12.698/2020)** - Aposentadoria da Sra. Maria Vania Saldanha Ximenes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula n° 012.821-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 17.496/2021** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cristiano Matos de Souza e as Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, na condição de cônjuge, e filhas, respectivamente, da Sra. Angelica Silva de Souza, Matrícula n° 1845, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 065 de 04/10/2021 (fl. 143), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 05 de outubro de 2021 (fl. 145), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Cristiano Matos de Souza e das Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, na condição de cônjuge e filhas, respectivamente, da Sra. Angelica Silva de Souza, Matrícula n° 1845, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, falecida no dia 29 de julho de 2021 (fls. 06); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Cristiano Matos de Souza e das Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.429/2022** - Contratação Temporária de servidores no exercício 2019 realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Nicson Marreira Lima, em razão de não ter apresentado resposta

à notificação que lhe foi encaminhada, nos termos do §4º do art. 20 da Lei n° 2423/1996; **9.2. Considerar revel** o Sr. Normando Bessa de Sa, por não responder à notificação que lhe fora encaminhada, nos Termos do §4º do art. 20 da Lei n° 2423/1996; **9.3. Julgar ilegais** as admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Tefé no exercício de 2019 por meio de contratações temporárias, com respaldo no inciso IV do art. 1º da Lei n° 2423/1996, combinado com no §2º do art. 261 da Resolução n° 4/2002 – TCE/AM, e lhes negar registro, devido às diversas impropriedades identificadas, com destaque para a ausência de documentos essenciais minuciosamente listados na fundamentação deste voto e nas notificações encaminhadas aos gestores; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima, no valor de R$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fls. 42-43, com base na alínea "a do inciso II do art. 54 da Lei n° 2423/1996, c/c alínea "a" do inciso II do art. 308 da Resolução n° 4/02 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Normando Bessa de Sá, no valor de R$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fls. 56–59, com base na alínea "a do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996, c/c alínea "a" do inciso II do art. 308 da Resolução n° 4/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para cumprir a decisão desta Corte, conforme §3º do art. 261 da Resolução n° 4/02 – TCE/AM. Para tanto, deverá cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações temporárias realizadas em 2019 consideradas ilegais pelo tribunal que ainda estejam vigentes. O não cumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o julgamento em alcance e o ressarcimento das quantias pagas em decorrência da inobservância da decisão; **9.7. Dar ciência** do voto, bem como do decisório superveniente, aos Srs. Nicson Marreira Lima e Normando Bessa de Sá. **PROCESSO Nº 11.605/2022 (Apensos: 16.602/2020, 10.197/2020 e 14.769/2022)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula n° 323 da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 401 de 05 de abril de 2021 publicado no domingo na mesma data (fls. 6/7) que aposentou a Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323, da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Negar registro** do ato supracitado, da Sra. Maria Aparecida Levi Costa; **7.3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação à Sra. Maria Aparecida Levi Costa para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar,** expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 13.362/2022 (Apenso: 14.111/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda da Silva Pinheiro, Matrícula nº 007.206-0A, no cargo de Agente de Educação Rural 20 horas, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, enviando a cópias da Informação Conclusiva Nº 006/2023-DICARP (fls. 145/146) e do Parecer n° 450/2023-MPC/ELCM, (fls. 147/148), bem como deste voto, a fim de que está, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe o ato que tornou sem efeito o referido enquadramento da servidora no cargo de Professor realizado pelo Decreto nº 7400/2004; **7.2. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.411/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arizaneide Araújo Leite, Matrícula nº 126413-3H, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1° Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 370/2022 (fl. 104/105) publicada no domingo, 01 de abril de 2022, que aposentou a Sra. Arizaneide Araújo Leite, no cargo de Técnico Nível Superior, 1° Classe, Referência C, Matrícula nº 126.413-3H, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Arizaneide Araújo Leite no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.653/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. Nilson Hilário Pereira, Matrícula nº 109-1, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível V, Letra G, do órgão da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 52/22 (fls. 89/90), publicado no domingo, 04 de março de 2022 (fl. 91), que aposentou o Sr. Nilson Hilário Pereira, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula nº 109-1, nível V, letra G do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada do Sr. Nilson Hilário Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1 º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.699/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Zambrano do Nascimento, Matrícula nº 196, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais da Sra. Antonia Zambrano do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 31/2015-GPMFB, publicado no dia 22 de abril de 2015 (fl. 9), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.766/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Souza da Silva, Matrícula nº 000.131-7A, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça avaliador), Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato nº 92 de 15 de março de 2022 (fls. 126) publicado no domingo, 17 de março de 2022 (fls. 128) que aposentou o Sr. Edson Souza da Silva, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador) Matrícula nº 000.131-7A, Classe F, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a **notificação** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral no cálculo dos proventos do Sr. Edson Souza da Silva, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.794/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Souza, Matrícula nº 97024, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do Decreto nº 015/2015-GPMFB de 02 de março de 2015 (fl. 12) que aposentou o Sr. Francisco de Souza, no cargo de Monitor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no setor competente desta Corte, conforme a Súmula n° 18 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

7.2. Recomendar ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.884/2022 (Apenso: 14.214/2022)** - Pensão concedida à Sra. Deuzimar Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Eduardo Guilherme Pereira da Silva, Matrícula n° 109.884-5B, no cargo de Sargento 3, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a conforme Portaria nº 556/2022-AMAZONPREV (fls. 32/33) publicada no domingo, 18 de abril de 2022 (fls. 38/39), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Deuzimar Rodrigues Silva, na condição de cônjuge do Sr. Eduardo Guilherme Pereira da Silva, no posto de sargento 3, Matrícula n° 109.884-5B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM, falecido em inatividade no dia 07 de março de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto n° 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Deuzimar Rodrigues Silva, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.025/2022 (Apenso: 16.885/2020)** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Railan Almeida Rabelo, Alan Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula n° 155.066-7B, no cargo na Graduação de 3° Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada por este Relator na presente pensão por morte, enviando-lhe cópia do Despacho nº 707/2022 (fls. 105/106), bem como do voto ao notificado; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar,** após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.032/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Batista de Vasconcelos, Matrícula nº 001901, no cargo de Pedreiro, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do Decreto nº 64 de 25 de setembro de 2007 (fl. 11) que aposentou o Sr. José Batista de Vasconcelos no setor competente desta Corte, conforme a Súmula n° 18 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito

Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.727/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elaine Tavares da Rocha, Matrícula nº 480, no cargo de Professor, carga horária de 20 horas, código PF20-ESP-III, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Barreirinha e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3773/2022-DICARP (fls. 148/152) e do Parecer nº 284/2023-MPC/ELCM (fls. 153/154), bem como do voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição unificada com o tempo de contribuição da Certidão do INSS; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.914/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nezia Canuto de Moura, Matrícula nº 050.746-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1686/2022- AMAZONPREV publicada no domingo, 05 de outubro de 2022 (fls. 153), a qual concedeu o benefício de aposentadoria da Sra. Nezia Canuto de Moura, Matrícula nº 050.746-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nezia Canuto de Moura no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei Nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.038/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Doralice Correa da Silva, Matrícula nº 064.235-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria n° 556/2022-GP/Manaus Previdência (fl. 89) publicada no domingo, 20 de outubro de 2022 (fl. 93), que aposentou a Sra. Maria Doralice Correa da Silva, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-10, Matrícula nº 064.235-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Doralice Correa da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº**

16.106/2022 (Apensos: 16.241/2022 e 16.243/2022) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula n° 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Fundação AMAZONPREV se manifeste acerca das questões suscitadas pela DICARP e pelo Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe, para tanto, cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 7/2023 (fls. 70/80) e do Parecer nº 228/2023 (fls. 81/82), bem como do voto preliminar à notificada; **7.2. Determinar** que, após o transcurso do prazo e cumpridas as providências, submeta a matéria à nova análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, ao final, retornem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 16.127/2022 (Apenso: 10.469/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Ana Paula Melo dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Pedro dos Santos Oliveira, Matrícula n° 125.867-2B, no Posto de 1º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1463/2022, publicada no domingo, 05 de agosto de 2022 (fl. 63) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Ana Paula Melo dos Santos, na condição de filha menor do Sr. Pedro dos Santos Oliveira, 1º Sargento, Matrícula n° 125.867-2B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.128/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Conceição do Nascimento Silva, Matrícula nº 082.794-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Saúde Bucal C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria de nº 555/2022 (fl.87), publicada no domingo, 20 de outubro de 2022 (fl.91), que aposentou a Sra. Conceição do Nascimento Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviço Bucal C-09, Matrícula nº 082.794-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria da Sra. Conceição do Nascimento Silva acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.149/2022 (Apenso: 16.260/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Maria José Paula da Fonseca, Matrícula nº 012.517-2B, no cargo de Agente Administrativo, Nível F, 3ª

Classe, Referência I – Equivalência Remuneratória do Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1698/2022 - AMAZONPREV (fl. 37) publicada no domingo, 11 de outubro de 2022 (fl. 40), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Maria José Paula da Fonseca, Matrícula nº 012.517-2B, no cargo de Agente Administrativo, Nível F, 3ª Classe, Referência I, equivalência remuneratória do cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.153/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jeane Ferreira de Lemos, Matrícula nº 105.225-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20 h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 560/2022 – GP/Manaus Previdência (fl. 100), que aposentou por invalidez o Sra. Jeane Ferreira de Lemos, no cargo de Professor Nível Superior 20 h 2-C, Matrícula n° 105.225-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jeane Ferreira de Lemos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.233/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Anarley Cauassa Roque, na condição de cônjuge do ex-servidor Aurimar Avelino Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que enviem os documentos necessários a fim de sanar as impropriedades suscitadas pelo órgão técnico no Laudo Técnico Conclusivo nº 38/2023 - DICARP (Fls.41-43); **7.2. Determinar** que após o transcurso do prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 16.284/2022** - Prestação do Termo de Fomento nº 18/2020, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares - CCBZP. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº

18/2020-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares-CCBZP, sob a responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, Presidente do Conselho, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 86/2020, do Deputado Estadual Péricles Rodrigues, para a oferta de oficinas de cidadania para contribuir no processo de desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário na prevenção de situação de risco social, no valor global de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c os art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução n° 04/2022-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Fomento nº 18/2020-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares - CCBZP, sob a responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, Presidente do Conselho, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 86/2020, do Deputado Estadual Péricles Rodrigues, para a oferta de oficinas de cidadania para contribuir no processo de desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário na prevenção de situação de risco social, no valor global de R$100.000,00 (cem mil reais), consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** a Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e ao Sr. Jurandir Araujo da Silva, Presidente do CCBZP, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.308/2022 (Apenso: 16.493/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de cônjuge do ex-servidor Odoberto das Neves Pedroso, Matrícula nº 009.629-6F, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, Nível 05, Referência III, com equivalência remuneratório no cargo de Auxiliar Operacional , 3ª Classe, referência ‘‘A’’, do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1640/2022 (fl. 42), publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2022 (fl. 46), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de Cônjuge do Sr. Odoberto das Neves Pedroso, Matrícula n° 009.629-6F, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, falecido no dia 04 de agosto de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de Cônjuge do Sr. Odoberto das Neves Pedroso, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.328/2022** - Aposentadoria da Sra. Márcia Melo Damian, Matrícula nº 130.051-2A, cargo de médico, Classe “IV", Nível 3, Referência "D", lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1760/2022 publicada no domingo, 14 de outubro de 2022 (fl. 89), que aposentou a Sra. Marcia Melo Damian, cargo de Médico, Matrícula nº 130.051-2A, classe “IV” nível 3, Referência “D”, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado- FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marcia Melo Damian no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.335/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ajanildo Soares Cortez, Matrícula nº 138.361-2A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no domingo em 19 de outubro de 2022, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Ajanildo Soares Cortez, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 138.361-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ajanildo Soares Cortez, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.341/2022 (Apenso: 14.715/2019)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Wagner Portilho Bonates, Matrícula nº 007.863-8D, no cargo de Investigador de Polícia de Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1470/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2022 (fls. 121), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates, cônjuge do Sr. Roberto Wagner Portilho Bonates, ex-servidor inativo, no cargo de investigador de polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.863-8D, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, falecido no dia 27 de maio de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.353/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Raimundo Lima da Silva, Matrícula nº 131.559-5A, na graduação de nível 2° Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 07 de novembro de 2022, publicado no domingo na mesma data (fl. 58), o qual transferiu para a reserva remunerada o Sr. José Raimundo Lima da Silva, que ocupava o cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.559-5A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto de 07 de novembro de 2022, para que retifique a Guia financeira e o ato de transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a Lei nº 4904/19, c/c Súmula nº 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. José

Raimundo Lima da Silva e por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.361/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Máximo de Lima, Matrícula nº 137.173-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o decreto de 14 de outubro de 2022 (fl. 88), publicado no domingo 14 de outubro de 2022 (fls. 90/91), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. João Máximo de Lima, ocupante do posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.173-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. João Máximo de Lima, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.402/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Elízia Gomes de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor José Gomes Ferreira, Matrícula nº 058, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** da pensão por morte em favor da Sra. Elizia Gomes de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. José Gomes Ferreira, Matrícula nº 058, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.413/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes, Matrícula nº 150.233-6B, no cargo de Professor PF20,IPI-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1910/2022 publicada no domingo, 08 de novembro de 2022 (fl. 51), que aposentou a Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes, Matrícula nº 150.233-6B no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F" da Secretaria da Educação e Desporto; **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos

legais. **PROCESSO Nº 16.478/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível a 40 horas, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciária do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas na presente pensão por morte, enviando-lhe cópia do Parecer nº 1208/2023-MP (fls. 203/204), bem como do voto ao notificado; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 16.514/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darcy de Oliveira Araújo, Matrícula nº 065.213-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia C - 10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 542/2022(fls.107), publicada no domingo, 11 de novembro de 2022 (fls.111), que aposentou a Sra. Darcy de Oliveira Araújo, no Cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia C-10, Matrícula nº 065.213-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria da Sra. Darcy de Oliveira Araújo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.517/2022 (Apenso: 15.547/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro da ex-servidora Celeste de Souza Pereira, Matrícula nº 112.445-5E, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, do órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1906/2022 (fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2022 (fl. 49), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro, da ex-servidora Celeste de Souza Pereira, Matrícula nº 112.445-5E, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, falecida no dia 22 de novembro de 2021 (fl. 08); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro, da Sra. Celeste de Souza Pereira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.545/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 62/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, e a Associação Mãos Amigas-AMA, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, tendo como objeto a transferência de recurso, provenientes de Emenda Parlamentar nº 35/202, para aquisição de materiais permanentes, que serão utilizados para melhoria nos espaços de descanso no serviço de Acolhimento Institucional, área administrativa e demais demandas da estrutura organizacional da instituição, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, e a Associação Mãos Amigas-AMA, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, tendo como objeto a transferência de recurso, provenientes de Emenda Parlamentar nº 35/2021, para aquisição de materiais permanentes, que serão utilizados para melhoria nos espaços de descanso no serviço de Acolhimento Institucional, área administrativa e demais demandas da estrutura organizacional da instituição, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS que passe a enviar a documentação exigida no art. 39, inciso VII da Lei n° 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** à Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, Secretária de Estado da Assistência Social, e o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, à época, Representante da Associação Mãos Amigas, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.546/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, Matrícula nº 793-1, no cargo de Professora ED-ESP-III, Referência 3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 302/22 (fl. 107), publicado no domingo, 01 de novembro de 2022 (fl. 109), que aposentou a Sra. Sirley Caetano Nunes, no cargo de Professor ED-ESP-III, Referência 3J, Matrícula nº 793-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes, acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.550/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Francisco Ferreira Medino, na condição de cônjuge da ex-servidora Florentina Gonçalves Medino, Matrícula nº 000.804, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, para se manifestarem acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas constantes no Laudo Técnico Conclusivo n° 283/2023 (fls. 28/35) e no Parecer n° 1174/2023 (fls. 36/38), cujas cópias lhes devem ser enviadas; **7.2. Determinar** após o transcurso do prazo e cumpridas as providências acima, que a matéria seja submetida à análise da DICARP, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 10.159/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Damaso Santiago Neves, Matrícula nº 2298, no cargo de Professor Municipal I-3, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 341/2023:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 035/2022-Superintendente, publicado no domingo 09 de novembro de 2022, que aposentou o Sr. Paulo Damaso Santiago Neves, no cargo de Professor Municipal I-3, Matrícula nº 2298 da Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Paulo Damaso Santiago Neves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.174/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivanete do Nascimento Gomes, Matrícula nº 467-1, no cargo de Professor B, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 0214, de 04/02/2019 (fl. 29), que aposentou por invalidez a Sra. Ivanete do Nascimento Gomes, no cargo de Professor B, Classe A, Referência I, Matrícula n° 467-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivanete do Nascimento Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.203/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maurilia Alves de Moraes dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Firmino dos Santos, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 458/2023-DICARP (fls. 40/42) e do Parecer nº 1216/2023-MPC/EMFA (fls. 43/44), bem como do voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do concessório de pensão; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 10.207/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Antonia de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião José Xavier, no cargo de Agente Comunitário da Saúde, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Antonia de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sebastião José Xavier, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº

024/2006-GPMFB (fl. 12), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadorias e pensões, e que atente ao prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.238/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Marlucia Prestes de Abreu, na condição de companheira do ex-servidor Roberto Mariano de Oliveira, Matrícula n° 112.057-3-A, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.775/2022 publicada na edição de 14 de Outubro de 2022 do veículo de imprensa oficial do Estado do Amazonas (fls. 55), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Marlucia Prestes de Abreu, na condição de companheira do Sr. Roberto Mariano de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação-SES (antiga SUSAM), na ativa, à época do óbito, Matrícula nº 112.057-3A, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, falecido no dia 23/06/22, conforme certidão de óbito (fls. 8/9); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Marlucia Prestes de Abreu no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.257/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaria Maria David Ferreira, Matrícula nº 140.799-6B, no cargo de fisioterapeuta, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Fisioterapeuta, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2.049/2022-AMAZONPREV, publicada no Diário Oficial do Amazonas em 06 de dezembro de 2022, fls. 89/90, que aposentou a Sra. Nazaria Maria David Ferreira, Matrícula nº 140.799-6B, no cargo de fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de fisioterapeuta, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Nazaria Maria David Ferreira**,** no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.272/2023 (Apenso: 13.078/2016)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Miguel Feitosa Barbosa, Matrícula nº 095.746-1, no cargo de Professor de nível superior de 20 horas 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Do Tribunal De Contas Do Estado Do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos Arts. 5º, V, 15, Iii, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público Junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 630/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no domingo, 30 de novembro de 2022 (Fls. 87), que aposentou o Sr. Miguel Feitosa Barbosa, no cargo de professor nível superior 20 horas 1-F, Matrícula n° 095.746-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal De Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Feitosa Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do Art. 1º, V, da Lei nº

2.423/96 e Art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal De Contas Do Estado Do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.285/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Araújo Ribeiro, Matrícula nº 3903-1, no cargo de Vigia do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO 386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto n° 303/GP-PMT de 18 de outubro de 2022, publicado no domingo, 01 de novembro de 2022 (fl. 85), que aposentou o Sr. Francisco Araújo Ribeiro, no cargo de Vigia, Matrícula nº 3903-1, do quadro pessoal do Poder Executivo Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Francisco Araújo Ribeiro, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.425/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Sena dos Santos, Matrícula nº 117.503-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1969/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2022, fls. 59/60, que aposentou a Sra. Francisca Sena dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 117.503-3B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Francisca Sena dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.463/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, Matrícula nº 145.748-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 2108/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2022, fls. 98, que aposentou a Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 145.748-9B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.473/2023** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Rubens de Sá Soares, Matrícula nº 131.163-8A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no domingo, 23 de dezembro de 2022 (fls. 185), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Rubens de Sá Soares, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.163-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Rubens de Sá Soares, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.476/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemeire Carvalho da Silva, Matrícula nº 129.334-6B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2131/2022, publicada no domingo, 27 de dezembro de 2022 (fl. 83), que aposentou a Sra. Rosemeire Carvalho da Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 129.334-6B, da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação da AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.485/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim, Matrícula nº 065.852-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 24/2023 – GP/Manaus Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 10 de janeiro de 2023 (fl. 131), que aposentou o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim, Matrícula n° 065.852-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.699/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre, Matrícula n° 153752-0-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3° Classe, Referência "F1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2261/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023 (fl.48/49), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre, ex-servidora, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", Matrícula nº 153.752-0-A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedido em favor da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.125/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete de Souza Pereira, Matrícula n° 065.445-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 115/2023(fs.91), publicada no domingo, 14 de fevereiro de 2023(fl.95), que aposentou a Sra. Francinete de Souza Pereira, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, Matrícula nº 065.445-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.661/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n° 03/2014, firmado o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio n° 03/2014-IDAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli e a Prefeitura Municipal de Maraã representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Cícero Lopes da Silva, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n° 03/2014-IDAM, em relação ao Sr. Edimar Vizolli responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Edimar Vizolli, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e à Prefeitura de Maraã desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.707/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Convênio n° 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e

inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio n° 21/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n° 21/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento à SEC e Prefeitura Municipal de Tonantins da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.098/2018** - Prestação de Contas referente à 1° Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro n° 12/2016, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura - SEC e G.R.E.S. Reino Unido da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC; **8.2. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Reginei Rodrigues, à SEC e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade. **PROCESSO Nº 11.142/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 03/2015, firmado entre a FMDCA e o Abrigo Moaciyr Alves. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 003/2015-SEMASDH, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, de responsabilidade de sua Subsecretária, à época, Sra. Tais Batista Fernandes Braga e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moaciyr Alves , representado pela Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n° 003/2015-SEMASDH, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH de responsabilidade de sua Subsecretária, à época, Sra. Tais Batista Fernandes Braga e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moaciyr Alves, representado pela Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA e ao Abrigo Moaciyr Alves que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução n° 12/2012-TCE/AM, especialmente a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstram que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** à Sra. Tais Batista Fernandes Braga e à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini; **8.5. Dar ciência** à Sra. Tais Batista Fernandes

Braga, à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, o FMDCS, à SEMASDH e o Abrigo Moaciyr Alves, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.380/2019 (Apenso: 16.095/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 01/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **ACÓRDÃO Nº 398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 01/2018-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Denilson Vieira Novo e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representado pelo Prefeito, à época, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n° 01/2018-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Denilson Vieira Novo e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada pelo Prefeito, à época, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Denilson Vieira Novo e ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, ao Sr. Denilson Vieira Novo, à SEC e ao Prefeitura Municipal de Urucurituba da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.780/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Silvério de Almeida Tundis. **Advogado:** Janaína Mendonça de Moraes Said OAB/AM nº 8.070. **ACÓRDÃO Nº 399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2013 - FEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento – Secretária de Estado da Assistência Social- SEAS, à época, e o Instituto Silvério de Almeida Tundis–ISAT, tendo como responsável a Sra. Ana Maria Coelho Marques – Presidente do Instituto Silvério de Almeida Tundis, à época, nos termos do art.2°, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 42/2013 - FEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento – Secretária de Estado da Assistência Social- SEAS, à época, e do Instituto Silvério de Almeida Tundis, tendo como responsável a Sra. Ana Maria Coelho Marques – Presidente do Instituto Silvério de Almeida Tundis, à época, em decorrência do item 3.1.3 infra, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS que na aprovação do Plano de Trabalho nas Transferências Voluntárias sejam verificadas a inclusão da contrapartida quando previstas no ajuste com esteio no art. 6º, V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e que seja incluso no processo de formalização do ajuste de comprovantes de regularidade fiscal na época da sua assinatura com esteio no art. 9º, incisos e parágrafos c/c Art. 12, “d”, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e ao Instituto Silvério de Almeida Tundis; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e ao Instituto Silvério de Almeida Tundis do teor da decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.522/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 07/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e

a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Anne Paiva de Alencar OAB/AM 8.316, Sérgio Vital Leite de Oliveira OAB/AM nº 9.124 e Saulo Gabriel R. dos Santos OAB/AM nº 9.908. **ACÓRDÃO Nº 400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, representados, respectivamente, pelo Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura, e pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, de acordo com o art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e à Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**,** Prefeito de Maués; **8.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.813/2021** - Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, para a contratação temporária de diversas funções, conforme especificado no Edital nº 002/2018-SEMED. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões advindas do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n° 02/2018-SEMED da Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 261, §1º do Regimento Interno n° 04/2022-TCE; **9.2. Determinar** ao Prefeito que adote as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de cadastrar as informações contidas no Edital do certame com respectivos cargos e vagas e os contratos celebrados no sistema E-Contas; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Parintins que as futuras contratações, seja por Processo Seletivo Simplificado, seja por Concurso Público observe ao Limite Prudencial consubstanciado na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que promova as medidas necessárias à realização de concurso público para as admissões ofertadas no PSS sob exame. **PROCESSO Nº 11.481/2021** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n° 051/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro OAB/AM 6.437, Tilara Fonseca Fernandes OAB/AM 12.657, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n° 051/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur de

responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, pelas impropriedades não sanadas 1 e 2 do Laudo Técnico nº 730/2022-Diatv, conforme art. 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n° 051/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira pelas impropriedades não sanadas de nº 3, 4, 7 e 8 do Laudo Técnico nº 730/2022-DIATV, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior tendo em vista a ausência de resposta à Notificação nº 137/2022 - DIATV, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 8; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 8, com fulcro no art. 304 da Resolução nº 04/2002, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, à Amazonastur, e à Prefeitura Municipal de Canutama, da decisão e do Relatório-voto; **8.7. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 2423/96; **8.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.526/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/11, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011 - SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, representados, respectivamente, pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da SETRAB e Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas – FEPESCA (à época), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das impropriedades I, II, III e V da Notificação nº 329/2021-DEATV; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, representados, respectivamente, pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da SETRAB e Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas – FEPESCA (à época), na forma do art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 6, 7, 8, 10, 11 e 12 da Notificação nº 272/2019-GT-DEATV e pela permanência da impropriedades 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Notificação nº 271/2019-GT- DEATV; **8.3. Aplicar multa** à Sr(a). Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB no valor de R$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1,2, 3,5,6,7,8,10,11 e 12 da Notificação n° 272/2019-GT-DEATV, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação dos Pescadores do Estado Amazonas e Roraima no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Notificação nº 271/2019-GT-DEATV, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB no valor de R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais); nos termos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, imputando-se responsabilidade solidária, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável

recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em alcance o Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima no valor de R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), imputando-se responsabilidade solidária e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, nos termos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** à Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e ao Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas-FEPESCA (à época); **8.8. Arquivar** os autos nos termos dos prazos regimentais. **PROCESSO Nº 17.252/2021** - Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Antonio do Carmo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula n° 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe os documentos faltantes informados na Informação Conclusiva nº 1073/2022 - DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 17.449/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 08/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins (Convenente), representada pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, à época, e à Secretaria de Estado de Cultura (concedente), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, na qualidade de Secretário de Estado, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Prefeitura Municipal de Parintins (convenente), representada pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, à época, e à Secretaria de Estado de Cultura (concedente), representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, na qualidade de Secretário de Estado, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** aos Senhores Frank Luiz da Cunha Garcia e Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, I, da Resolução n° 04/2002-RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Frank Luiz da Cunha Garcia e Marcos Apolo Muniz de Araújo, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.281/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula nº 122.979-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência *ex officio* para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 2º Tenente QOAPM Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula nº 122.979-6A, pertencente ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 22 de novembro de 2021 com a alteração feita pelo Decreto de 04 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do 2º Tenente QOAPM Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes; **7.3. Dar ciência** ao 2º Tenente QOAPM , Huxlan Mamede Lessa Nunes, à Fundação AMAZONPREV e à Polícia Militar do Estado do Amazonas, da decisão e do Relatório-Voto; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.463/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elair Campos do Nascimento, Matrícula n° 109.243-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** à SEMSA e à SES, que se manifestem acerca da questão arguida pelo MPC no Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB no prazo de 60 (sessenta) dias; **7.2. Dar ciência** à Elair Campos do Nascimento, à SEMSA e à SES do Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB, do Relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 12.929/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida de Souza Lima Silva, Matrícula n° 2442, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cl 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra.

Margarida de Souza Lima Silva, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.412/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, Matrícula n° 0010.81, no cargo de Professor Rural, Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 4655/2022-MPC-ACP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.741/2022 (Apenso: 10.830/2022)** - Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, Matrícula nº 133321-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, sob a Matrícula n° 133321-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.113/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível: Administrativos 4, Classe 002, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2458/2022 - DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.300/2022 (Apensos: 12.435/2022 e 12.536/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Luz Batalha Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Maria da Luz Batalha Borges, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, encaminhando os processos de aposentadorias e pensões dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa prevista no art. 308 do Regime Interno desta Corte de Contas; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.391/2022 (Apenso: 11.138/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Veranildo de Souza Costa, Matrícula nº 134221-5B, ao Posto de Major QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência do Sr. Veranildo de Souza Costa, Matrícula nº 134221-5B, Major QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme o enunciado n° 26 da Súmula da Corte de Contas, calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Veranildo de Souza Costa, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.684/2022** - Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 009/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e o Município de Tefé. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Charlene Cristian Martins Guimarães - OAB/AM 17381. **ACÓRDÃO Nº 414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 009/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Tefé, representado pelo seu prefeito, à época, Sr. Nicson Marreira Lima, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio n° 009/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Tefé, representado pelo seu prefeito, à época, Sr. Nicson Marreira Lima, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Nicson Marreira Lima; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Nicson Marreira Lima, à SEINFRA e Prefeitura Municipal de Tefé da decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.496/2022** - Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio n°

28/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 28/2021 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raylan Barroso de Alencar, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio n° 28/2021 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que em Convênios de Obras, no documento Relação de Pagamentos Efetuados, quando constarem pagamentos à própria Prefeitura, elucide em nota explicativa no referido documento em que consistem tais pagamentos; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Eirunepé da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.789/2022 (Apenso: 16.071/2022)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Joana Rodrigues Lavareda, na condição de companheira do ex-servidor João Mendes Gonzaga, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**,** em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Joana Rodrigues Lavareda; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.834/2022 (Apenso: 16.138/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Airte Nunes de Souza Xavier, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco das Chagas Ferreira Xavier, Matrícula nº 052.929-0D, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Airte Nunes de Souza Xavier; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n° 4.904/2019, encaminhando à Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº

02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.846/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 8238/2022-MPC-CASA e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.867/2022** - Análise de 1ª Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 2° Quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado de n° 0062/2022. **ACÓRDÃO Nº 419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal do Sr. Taciano Araripe Soares, mediante Processo Seletivo Simplificado, edital n° 62/2022; **9.2. Determinar** a Universidade do Estado do Amazonas a publicação do Ato de Admissão que ainda se encontra pendente, no prazo de 30 (trinta) dias; **9.3. Arquivar** o processo internamente; **9.4. Notificar** o Sr. Taciano Araripe Soares e a Universidade do Estado do Amazonas sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.061/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Casemiro Monteiro Reis, Matrícula nº 003.021-0A, no Cargo de PNE. Mecânico de Máquinas Pesadas B-V-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Casemiro Monteiro Reis, no cargo de PNE. Mecânico de Máquinas Pesadas B-V-II, Matrícula n° 003.021-0 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Casemiro Monteiro Reis, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.073/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claete Vasconcelos dos Santos, Matrícula n° FECO8/47046, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Claete Vasconcelos dos Santos, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes

regimentais. **PROCESSO Nº 16.080/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Luiz Ventura de Oliveira, Matrícula nº 344, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Compulsória em favor do Sr. Luiz Ventura de Oliveira, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.155/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3B, no cargo de Professor PF-20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3B, no cargo de Professor PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 838/2022, publicado no domingo, 22 de setembro de 2022; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade. **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, no setor competente e dê ciências aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.169/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Almerio Passos Barbosa, Matrícula nº 005.521-2B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em Favor do Sr. José Almerio Passos Barbosa, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.173/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleume Nunes Marat, Matrícula nº 146.322-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cleume Nunes Marat, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 146.322-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente

– o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleume Nunes Marat, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.182/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Sergia Gama Fernandes Carlos, Matrícula nº FEC07/41366, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Ana Sergia Gama Fernandes Carlos, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.205/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulino de Almeida Cezar, Matrícula nº 103.983.0A, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor do Sr. Paulino de Almeida Cezar, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.240/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, Matrícula nº 107.906-9G, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, Matrícula nº 107.906-9G, cargo de Farmacêutico Bioquímico, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), conforme Portaria nº 1716/2022, publicada no domingo, 11 de outubro de 2022; **7.2. Determinar** o ato da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.270/2022 (Apenso: 16.484/2022)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Mirlene da Silva Cardoso, na condição de filha do ex-servidor Jaime Ferreira Cardoso, Matrícula nº 056.371-4B, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em Favor da Sra. Mirlene da Silva

Cardoso, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo, Sr. Jaime Ferreira Cardoso, falecido dia 22 de maio de 2022, 2° Sargento, Matrícula n° 056.371-4B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n° 4.904/2019, encaminhando à Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014.A; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Mirlene da Silva Cardoso, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.309/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenimar Alves de Oliveira, Matrícula nº 107.962-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Lenimar Alves de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.315/2022 (Apenso: 11.210/2022)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, Matrícula nº 011.017-5 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 23, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 23, Matrícula n° 011.017-55 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.325/2022** - Aposentadoria Voluntária ao Sr. Wander José Costa do Espirito Santo, Matrícula nº 111.018-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "A" e "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e , por conseguinte, o encaminhamento à Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento da determinação. **PROCESSO Nº 16.329/2022** - Transferência para

Reserva Remunerada do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, Matrícula nº 137.392-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.392-7A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme o enunciado n° 26 da Súmula da Corte de Contas, calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, após cumprido o item anterior; **7.4. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.347/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 060/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol. **ACÓRDÃO Nº 434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 060/2021 - FEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade de sua secretária, à época, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol, representado pelo Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento n° 060/2021 - FEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade de sua secretária, à época, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol, representado pelo Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e ao Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu; **8.4. Dar ciência** a Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e ao Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, a FEAS e ao Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol desta decisão e do relatório-voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.364/2022 (Apenso: 13.740/2016)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ariston Amaro da Silva Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Germana Tavares Amaro, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados na informação conclusiva nº 148/2023 - DICARP e pelo Parecer Ministerial n° 366/2023-MP-EMFA, que devem ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº

10/2015. **PROCESSO Nº 16.372/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sávia Maria Albuquerque, Matrícula nº 626, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV 10, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESP, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no parecer nº 255/2023-MPC-CASA e preste esclarecimento acerca da divergência de valores entre a guia financeira, ato concessório e o anexo III a Lei nº 228/2018 que serviram de base para as parcelas que compõem os proventos e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 16.537/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marlindo Passos de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Fernanda Maria de Souza Oliveira, Matrícula nº 006.604-4A, no cargo de Mag. Professor NA-1-R-5, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Marlindo Passos de Oliveira; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.301/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alziene Serafim Batista, Matrícula nº 182.245-4B, no cargo de Merendeiro, 2ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Alziene Serafim Batista, no cargo de Merendeiro, 2° Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2.068/2022, publicado no domingo, 07 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Alziene Serafim Batista, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.310/2023** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Nelcimar Marques Santana, Matrícula nº 003.524-6C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1 com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Nelcimar Marques Santana, conforme

os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.368/2023 (Apenso: 10.471/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pires dos Santos, Matrícula nº 029.502-7D, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Maria Pires dos Santos, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto, Matrícula nº 1127, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 290/2023-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 10.458/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hosana Gomes de Andrade, Matrícula nº 172.003-1A, no Cargo de Comissário de Polícia, Classe única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Hosana Gomes de Andrade, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Matrícula nº 172.003-1A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1982/2022, com fundamento no art. 264 da Resolução nº 04/2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Hosana Gomes de Andrade, com fulcro no art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Hosana Gomes de Andrade, a Fundação AMAZONPREV, a Polícia Civil do Estado do Amazonas desta decisão e do relatório-voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.565/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza Pereira da Silva, Matrícula nº 135.537-6B, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Neuza Pereira da Silva, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.944/2018 (Apenso: 15.529/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela Termo de Colaboração n° 8/2017, firmado pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social – FEAS, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém). **ACÓRDÃO Nº 444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n° 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração n° 08/2017-SEAS, firmado pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social – FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução n° 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** as Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Terezinha Batista Ammerman, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e demais interessados sobre o teor desta Decisão. **PROCESSO Nº 15.529/2018** - Prestação de contas referente à 2ª Parcela do Termo de Colaboração n° 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém). **ACÓRDÃO Nº 445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n° 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão-JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Colaboração n° 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, em virtude do não encaminhamento dos comprovantes de entrega dos manuais de prestações de contas às OSC's e a não divulgação

das parcerias em sítio oficial da Administração e pela OSC, com fulcro no art. 22, II da Lei n° 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução n° 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Dar quitação** às Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Terezinha Batista Ammerman, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e demais interessados sobre o teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.628/2021** - Processo para análise de 44 admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Apuí no 1° quadrimestre de 2021, através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 44 (quarenta e quatro) admissões de profissionais de áreas diversas (professores e auxiliares de serviços gerais) para atuarem, no 1º quadrimestre de 2021, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED Prefeitura Municipal de Apuí, com dispensa de procedimento seletivo fundado no momento de crise sanitária de saúde (Covid - 19); **9.2. Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 16697/2021 para fins de acompanhamento do concurso público a ser realizado; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que realize o concurso público até dezembro de 2023 e após 30 dias da publicação desta decisão, encaminhar cronograma das fases para realização do concurso; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, depois de cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.697/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 2° quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal via contratação direta dos 44 servidores temporários realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, para o 2º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, "B" da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que: **9.2.1.** Observe, com mais rigor, a qualidade dos documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas; **9.2.2.** Ao Prefeito Marcos Antônio Lise, ou a quem o substituir, no exercício de 2023, determinar que promova Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CRF/88; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 17.040/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 324-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos

termos do art. 261, §3 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "B" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, para que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 17.041/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 321-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 321-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 13.587/2022 (Apenso: 14.186/2022)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Barros Carneiro, na condição de cônjuge, e ao Sr. Paulo Barros Carneiro, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Francisco Carneiro da Silva, Matrícula n° 115.400-1B, no cargo de Tenente Coronel QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ana Barros Carneiro e ao Sr. Paulo Barros Carneiro, beneficiários do Sr. Francisco Carneiro da Silva, *de cujus*, o qual ocupava a graduação de Tenente Coronel, Matrícula nº 115400-1B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 518/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 53) devidamente retificada pela Portaria Nº 133/2023 (fls. 87), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.708/2022** - Pensão concedida em favor da Sra. Celia Rodrigues de La Cruz, na condição de cônjuge, e ds Sras. Emilyn Yasmin de La Cruz Silva e Larissa de La Cruz Silva, na condição de filhos do ex-servidor Welton Carlos Moreno da Silva, Matrícula n° 73-1, no cargo de auxiliar administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida às Sras. Ceila Rodrigues de La Cruz, Emelyn Yasmin de La Cruz Silva e Larissa de La Cruz Silva, beneficiárias do Sr. Welton Carlos Moreno da Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 73-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o decreto 045/GP-PMT,

de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 76), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.796/2022 (Apensos: 15.198/2022 e 15.885/2022)** - Pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Walmir Raimundo Pena da Silva, Matrícula n° 055.775-7D, 2° Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto a Fundação AMAZONPREV a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 10.087/2023 (Apensos: 10.416/2023, 10.424/2023, 10.418/2023, 10.420/2023, 10.422/2023 e 10.423/2023)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco das Chagas Maia, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Augusta Barroncas Maia, Matrícula n° 012.761-2M e n° 012.761-2C, no cargo de Professor, 4ª Classe - PF20.LPL-IV, Referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Francisco das Chagas Maia, na condição de cônjuge da Sra. Maria Augusta Barroncas, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, ocupante, quando na ativa, dos cargos de Professora 4° Classe – PF20.LPL-IV, Referência "G", Matrículas nº 012.761-2B e 012.761-2C, publicada na edição de 02 de dezembro de 2022, no veículo de imprensa oficial (fls.44), concedendo-lhe registro na forma do artigo n 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.538/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zelina Farias Martins, Matrícula nº 123072-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais , Classe ''A'', Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Zelina Farias Martins, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3° Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", Referência 1, Matrícula n° 123.072-7B, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde e concedida por meio da Portaria nº 2032/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 97), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e

demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.594/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cavalcante Monteiro, Matrícula nº 075.461-7B, no cargo de professor de Nível Superior 20 horas 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Cavalcante Monteiro, Matrícula nº 075.461-7B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 49/2023 GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicado no domingo, 24 de janeiro de 2023 (fls. 156), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.632/2023 (Apenso: 14.526/2020)** - Retificação da Transferência do Sr. Luiz Veras de Araújo, Matrícula nº 125.849-4A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Veras de Araújo, o qual ocupava o cargo de Subtenente, Matrícula nº 125.849-4A do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com o decreto de 27 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 39), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.690/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Marcia Silva do Carmo, Matrícula nº 127.831-2C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da interessada a parcela relativa à gratificação de localidade; **7.1.1.** A cópia do Laudo Técnico Conclusivo n° 371/2023-DICARP (fls. 62/70) deverá integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo encaminhem a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 10.695/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gecy Araújo de Souza, Matrícula nº 080.662-5A, no cargo de auxiliar de serviços gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gecy Araújo de Souza**,** Matrícula nº 080.662-5A, no cargo

de Auxiliar de Serviços Gerais 8C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 62/2023, publicado no domingo, 27 de Janeiro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Envira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.758/2017** - Prestação de Contas das quatro parcelas do Termo de Convênio n° 096/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), concedente, e a Prefeitura Municipal de Tefé, convenente. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.094/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2017-FUHAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins. **ACÓRDÃO Nº 459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, convenente, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins, concedente, sob responsabilidade da Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitora, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devido às seguintes impropriedades: a) Plano de Trabalho Precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com o art. 6º, incisos e parágrafos, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. b) Ausência de Parecer Técnico acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária, emitido por autoridade competente, em afronta ao art. 12º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Primeiro Termo Aditivo: c) Ausência da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, em desobediência ao artigo 1º, inciso XI e artigo 13 da IN 008/2004-SCI. E d) Ausência da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo, cujo objeto incisos I ao VII da IN 008/2004- SCI, c/c o artigo 14, alíneas e parágrafo único e alínea "F" do artigo 38 da Resolução n° 012/2012- TCE; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, convenente, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins, concedente, sob-responsabilidade da Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitoria, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996, por ausência de comprovação de contrapartida; **8.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, por ausência de manifestação, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitora da Fundação Nilton Lins, quando do ajuste convencional, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"- FUAM que observe com maior

rigor a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a IN 008/2004-SCI quando do ajuste de transferências voluntárias, pertinente à espécie utilizada; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.588/2018** - Prestação de Contas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 40/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.258/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Anizio de Oliveira Lima, no cargo de Vigia, Classe Única, Nível VII, Matrícula nº 0012, da Prefeitura Municipal de Barcelos. **ACÓRDÃO Nº 460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. Anizio de Oliveira Lima, no cargo de Vigia, Classe Única, Nível VII, Matrícula 0012, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Anizio de Oliveira Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar Multa** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Anizio de Oliveira Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.391/2019 (Apenso: 10.217/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eliete Simão Barbosa, no cargo de Professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula 029038-6C do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, lotada na Escola Estadual José Elno Ferreira de Souza. **ACÓRDÃO Nº 461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliete Simão Barbosa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliete Simão Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eliete Simão Barbosa; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.069/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Nelson dos Santos Marinho, no cargo de Professor, 3° Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula 108095-4B da

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Nelson dos Santos Marinho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nelson dos Santos Marinho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson dos Santos Marinho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.831/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosa Cruz da Silva, no cargo de Merendeira, Matrícula nº 1465, do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria da Prefeitura Municipal de Nhamundá-IMPAN. **Advogado(s):** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rosa Cruz da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosa Cruz da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Rosa Cruz da Silva; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.259/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 103.445-6A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, no cargo de Professor, 3° classe, PF20-ESP-III, referência H, Matrícula nº 103.445-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do

art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Humberto Palheta Filho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.564/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Inez Souza Feitosa, ocupante do Cargo Efetivo de Merendeira, Matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Inez Souza Feitosa, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, Matrícula nº 00186, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Aplicar multa** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Inez Souza Feitosa, interessada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei n° 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.825/2020** - Pensão por Morte em favor do Sr. Benício Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, ex-servidora aposentada, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, ex-servidora aposentada, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 63, inciso I c/c artigo 11, inciso I da lei Municipal n° 552/2010 em consonância com o artigo 40, §2° e § 7°, inciso I, da Constituição Federal de 1988; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei

nº 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual n° 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo apresente recurso na forma dos arts. 59 e 60 da Lei nº 2. 423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fundamento no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, com cópia do Relatório/Voto, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fundamento no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.077/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, Matrícula nº 000.768-4A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1° classe, padrão I, nível TF-1, Matrícula nº 000.768-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Fernandes da Cruz, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.832/2020** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Cavalcante dos Santos, ex-segurado inativo, na Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 052.412-3-B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Cavalcante dos Santos, ex-segurado inativo, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 052.412-3B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.517/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Cultural Casarão de Ideias. **ACÓRDÃO Nº 469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Neto, presidente da associação, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela ausência de ausência de critério de Chamamento Público/assessórios de seleção para a escolha da entidade parceira, critério do art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, sob a responsabilidade do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, presidente da AMAZONASTUR em exercício, e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Neto, presidente da associação, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02 TCE/AM, pela ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, tendo em vista que no extrato bancário apresentado demonstra que a conta foi aberta em 18/01/2018. Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos no valor de R$3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 308, inciso III c/c artigo 54, I, da Lei Estadual n° 2.423/96, pelas irregularidades: ausência de ausência de critério de Chamamento Público/assessórios de seleção para a escolha da entidade parceira, critério do art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. João Fernandes Neto no valor de R$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que

o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 308, inciso III c/c artigo 54, I, da Lei Estadual n° 2.423/96, pelas irregularidades; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. João Fernandes Neto com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.762/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, na condição de filha da Sra. Ana Virginia de Vasconcelos Noronha, Matrícula 154.588-4D, lotada no Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. **ACÓRDÃO Nº 470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que, quanto à pensão a favor de Alexya de Vasconcelos Noronha, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-segurada Ana Virgínia Vasconcelos Noronha, no cargo de Auditor Adjunto, Matrícula nº 154.588-4D, do quadro de pessoal do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), esclareça: a) a composição dos proventos, que se sujeitam à proporcionalidade; b) se houve devida contribuição previdenciária por parte da ex-servidora. **PROCESSO Nº 13.271/2021** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 186/2005, firmado entre Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e o Município de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.412/2021 (Apenso: 11.730/2018)** - Pensão por Morte Concedida em favor do Sr. Enzo Nogueira Ruzo, na condição de neto da Sra. Elclair de Souza Nogueira, Matrícula nº 0062, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC o

prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2014, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLAN e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.011/2021 (Apensos: 12.005/2014)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Angela Maria Lima da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Airton Batista da Silva, Matrícula nº 109.216-2E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Angela Maria Lima da Silva na condição de cônjuge do Sr. Airton Batista da Silva, Matrícula nº 109.216-2E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Angela Maria Lima da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar o** presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.233/2021** - Análise de Admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE em decorrência do edital nº 01/2017 de Concurso Público. **ACÓRDÃO Nº 473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas nas - DPE, objeto do Edital nº 01/2017, domingo, 20 de outubro de 2017, edição 541, nomeados por meio das Portarias nº 588/2021-GDPG/DPE/AM até o nº 937/2021-GDPG/DPE/AM, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM que em atendimento do art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88, não realize admissões de pessoal diante da ausência de dotação orçamentária específica nos elementos de despesa com pessoal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Amazonas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.413/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura

Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 12/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), representado pelo Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada por seu Prefeito, João Medeiros Campelo, no valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), haja vista: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12 horas da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, j, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura Municipal de Itamarati no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dadas as seguintes irregularidades: 1. Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM: Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; na lição do art. 22, III, b) da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, b) da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Edimar Vozzoli, diretor presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: a) Quanto à legalidade do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12, h, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, J, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; b) Quanto à execução do Termo de Convênio nº 12/2014: 1.

Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado Relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: a) Quanto à legalidade do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12, h, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, j, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; b) Quanto à execução do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado Relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; **8.5. Considerar revel** o Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e

eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.540/2021 (Apensos: 11.638/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, na condição de Cônjuge do Sr. João de Carvalho Almeida, Matrícula 055.281-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM**. ACÓRDÃO Nº 475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, na condição de cônjuge do Sr. João de Carvalho Almeida, Matrícula 055.281-0C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 25 de junho de 2021, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento da decisão deste tribunal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com Fulcro n° art. 308, II, "a" da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.894/2021 (Apensos: 14.897/2021**, **14.890/2021 e 14.898/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.898/2021 (Apensos: 14.894/2021, 14.897/2021 e 14.890/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA* **PROCESSO Nº 14.897/2021 (Apensos: 14.894/2021, 14.898/2021 e 14.890/2021)** - Prestação de Contas referente ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº**

14.890/2021 (Apensos: 14.894/2021, 14.897/2021, 14.898/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado e Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.172/2021 (Apenso: 15.802/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, e ao Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Matrícula 054.548-1E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato do Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** a Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Aplicar Multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.280/2021 (Apensos: 15.281/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.281/2021 (Apenso: 15.280/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.439/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 2° Sargento QPPM, Sr. James Viegas Campos, Matrícula n° 141.787-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. James Viegas Campos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. James Viegas Campos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.479/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Gilmar Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula n° 143.465-9A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Gilmar de Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula n° 143.465-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art. 1º, V da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gilmar de Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula n° 143.465- 9A, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilmar de Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.588/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do 2.º Sargento QPPM Nilton Rego Dinelly, Matrícula 131.353-3A, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Nilton Rego Dinelly, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar** o registro do ato do Sr. Nilton Rego Dinelly, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nilton Rego Dinelly, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.358/2021** - Transferência para reserva remunerada do Subtenente QPEPM Jorgeney Costa da Silva, matrícula n° 142.914-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Jorgeney Costa da Silva, ocupante da graduação de Subtenente QPPM, Matrícula n° 142.914-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1° c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência em favor do Sr. Jorgeney Costa da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jorgeney Costa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.679/2021** - Pensão por morte em favor da Sra. Tatiany Lima Pessoa e ao Sr. Israel Gil Lima Pessoa, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Wanison André Gil Pessoa, Matrícula N° 136.249-6D, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Tatiany Lima Pessoa e a Israel Gil Lima Pessoa, respectivamente, cônjuge e filho do Sr. Wanison André Gil Pessoa, no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula n° 136.249-6D, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96**; 7.2. Dar ciência** à Sra. Tatiany Lima Pessoa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Israel Gil Lima Pessoa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.816/2021** - Transferência para a reserva remunerada do Subtenente QPPM Gilson Pereira de Jesus, matrícula n° 128.234-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Pereira de Jesus, Matrícula nº 128.234-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, publicado no domingo, 27 de setembro de 2021 (fls. 56-59), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Gilson Pereira de Jesus, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova

notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.951/2021** - Aposentadoria do Sr. Elson Carneiro dos Santos, Matrícula n° 218, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Elson Carneiro dos Santos, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula n° 218, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Elson Carneiro dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Elson Carneiro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.955/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 1° Sargento QPPM Francisco Claudemir Leite da Silva, Matrícula n° 150.117-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, 1° Sargento QPPM, Matrícula n° 150.117-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Aplicar Multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 12, na esfera Estadual para o órgão Fundação AMAZONPREV, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.062/2021** - Transferência para reserva remunerada do 3° Sargento QPPM Otacílio Silva de Sena, Matrícula n° 137.393-5A, lotado na Polícia Militar do Estado

do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Otacílio Silva de Sena, 3° Sargento QPPM, Matrícula n° 137.393-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otacílio Silva de Sena, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei N° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otacílio Silva de Sena, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.274/2021 (Apenso: 10.430/2016)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, no Cargo de Professor, Nível "X", Classe "C", Matrícula n° 772, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto destaque proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 17.432/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Fabio de Oliveira, Matrícula n° 113.928-2B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.628/2021 (Apenso: 10.095/2015)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Cândido Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Pinheiro dos Santos, Matrícula n° 766, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida em favor do Sr. Candido Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Pinheiro dos

Santos, Matrícula nº 766, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Candido Oliveira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.631/2021 (Apenso: 10.704/2020)** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Dioclécio Alves de Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência H, Matrícula n° 127.802-9D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Dioclécio Alves de Lima, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "H", Matrícula n° 127.802-9D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º da Resolução Nº 02/2014 -TCE- AM; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Nº 1754/2021 de 05/11/2021, ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Dioclécio Alves de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Dioclécio Alves de Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.303/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, Matrícula nº 132.153-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula n° 132.153-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula n° 132.153-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosangela Lima Rocha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.411/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues, Matrícula nº 052.596-0B, no cargo de

Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues, Matrícula n° 052.596-0B, na patente de Subtenente QPPM do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5°, V, da Resolução N° 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução N° 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução N° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.493/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odinea Barros do Vale, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1" Matrícula nº 103.427-8B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Odinea Barros do Vale, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", Matrícula n° 103.427-8B, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Odinea Barros do Vale, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei N° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Odinea Barros do Vale, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.794/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula nº 137.172-0A, no cargo de 3º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula n° 137.172-0A, na patente de 3º Sargento QPPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Alcy Nogueira da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,

se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.382/2022 (Apensos: 15.356/2022 e 15.379/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Adelmar Magalhães Ribeiro, Matrícula n° 126.918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a AMAZONPREV que o decreto de transferência para reserva remunerada do Sr. Adelmar Magalhães Ribeiro, na patente de Subtenente QPPM, Matrícula n° 126.918-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, seja tornado sem efeito, haja vista o óbito do servidor. **7.2. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.356/2022 (Apensos: 11.382/2022 e 15.379/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante Ribeiro, na condição de Cônjuge, e a Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filha do ex-servidor Adelmar Magalhães Ribeiro, Matrícula n° 126918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.379/2022 (Apensos: 11.382/2022 e 15.356/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, na condição de cônjuge, e dos Srs. Theo José de Souza Ribeiro e Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filhos do ex-servidor Adelmar Magalhães Ribeiro, Matrícula n° 126.918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que: **7.1.1.** Retifique a Guia Financeira e o ato concessório, no sentido de que a gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filha, e ao Sr. Theo José de Souza Ribeiro, na condição de filho do ex-servidor Aldemar Magalhães Ribeiro, Matrícula nº 126.918-6A, na patente de Subtenente, do órgão da Polícia Militar do estado do Amazonas - PMAM; **7.1.2**. Retifique o percentual à proporção de 33,33% do valor total para cada beneficiário; **7.1.3.** Retifique a qualidade de beneficiária vitalícia para temporária, da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, com fulcro no art. 32, inciso VIII, alínea "b" da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.4.** Que seja apresentada certidão de nascimento da Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro. **PROCESSO Nº 11.456/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, Matrícula n° 138.323-0A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.531/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula n° 030.193-0A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula n° 030.193-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM**; 7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei N° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Eulaide Mississipe da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.640/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Marino Muniz, no cargo de 2° Sargento QPPM, Matrícula nº 110.311-3B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Marino Muniz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Marino Muniz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marino Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.738/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Adélia Barbosa de Oliveira, Matrícula n° 144.259-7A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Adélia Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 144.259-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Antônia Adélia Barbosa de Oliveira, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Antônia Adélia Barbosa de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.856/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, Matrícula n° 063.035-7B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, Matrícula n° 063.035-7B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 29, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.887/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, Matrícula n° 126.852-0A, no cargo de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, Matrícula n° 126.852-0A, na patente de Capitão QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/201-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.913/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Silva de Souza, Matrícula n° 131.453-0A, no cargo de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Joao Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0A, Major QOAPM, do órgão Policia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. João Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.437/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula n° 131.476-9A, no cargo de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, na patente de Major QOAPM, Matrícula nº 131.476-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência em favor do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, conforme o art. 31, II, da Lei estadual Nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução Nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.850/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Gilvana Batista dos Santos, Matrícula n° 149.813-4A, no cargo de 2° Tenente QOAPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada da Sra. Gilvana Batista dos Santos na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n° 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilvana Batista dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.904/2022 (Apensos: 15.733/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, na condição de Cônjuge do ex-servidor Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, no cargo de Operador Usina de Asfalto, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, na condição de cônjuge do Sr. Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital,

com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.103/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula n° 2527, no cargo de Gari-AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula n° 2527, no cargo de Gari – AIV, do órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, de acordo com a Portaria nº 028/2021, publicada no domingo, 05 de outubro de 2021, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, com cópia do relatório/voto e acórdão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002**; 7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Lima de Souza, com cópia do relatório/voto e acórdão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.261/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, Matrícula n° 128.197-6A, no cargo de 1° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, Matrícula n° 128.197-6A, na patente de 1° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no acordo de cooperação

firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.292/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129281-1B, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Amós Soares Teixeira, Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Amós Soares Teixeira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.299/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, Matrícula nº 137541-5B, na patente de Coronel QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, na patente de Coronel QOBM, Matrícula nº 137.541-5B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.366/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Frank Barbosa da Silva, Matrícula nº 131484-0B, no cargo de 2º Tenente QOAPM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Frank Barbosa da Silva, Matrícula nº 131.484-0B, na patente de 2º Tenente QOAPM do Orgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Frank Barbosa da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de

1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Barbosa da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.257/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 0760, no cargo de Motorista Fluvial Auxiliar de Máquina, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, no cargo de Motorista Fluvial Auxiliar de Máquinas, Matrícula nº 0760, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o disposto no art. 265, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, na forma do art. 265, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar Multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão de não atendimento da Decisão deste tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.366/2022 (Apensos: 14.936/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, na condição de cônjuge do ex-servidor Claudio Albuquerque da Matta, Matrícula n° 000.447-2B, no Cargo de Auditor de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Nível FT-1, Padrão V, da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, na condição de cônjuge do Sr. Claudio Albuquerque da Matta, Matrícula nº 000.447-2B, ex-servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.685/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, Matrícula nº 012.335-8A, no Cargo de Vigia 12-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. .Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, no cargo de Vigia 12-A, Matrícula nº 012.335-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Silvano Ribeiro Lopes, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.725/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, Matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB de **30 dias** para, enviar a este Tribunal averbação do tempo de serviço que consta na certidão do INSS (fls. 45-49), para consolidar a soma do tempo de contribuição do RGPS e RPPS, com o detalhamento de todo o período contributivo, nos moldes do artigo 6º, §1º, da Resolução nº 02/2014, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM. **7.2. Dar ciência** à Sra. Cleuvina Pereira Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.824/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rose Mary Ferreira da Frota, Matrícula nº 114.419-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rose Mary Ferreira da Frota, Matrícula nº 114.419-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "B", Referência 4, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Rose Mary Ferreira da Frota acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.845/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcão da Costa, Matrícula nº 139.388-0A, Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, ocupante do posto de Capitão QOAPM, Matrícula nº 139.388-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Bulcao da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.870/2022** - Análise de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 2° quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de n° 0059/2022. **ACÓRDÃO Nº 520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mediante processo seletivo simplificado nº 0059/2022 realizado no 2º quadrimestre de 2022. **9.2. Dar ciência** à Sra. Elineia Castro Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.037/2022 (Apensos: 16.548/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués, negando-lhe registro, pela acumulação ilegal de cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, violando o art. 37, inciso XVI da CF/88. **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués a instauração de processo administrativo para apurar a possível acumulação indevida de cargos, por serem incompatíveis e ainda, em razão da possível incompatibilidade de horários, e em caso comprovada má-fé, determinar a devolução dos valores indevidamente percebidos. **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.112/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Adonias Carneiro da Silva, Matrícula n° 190, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Adonias Carneiro da Silva, Matrícula nº 190, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, do órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Adonias Carneiro da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.123/2022 (Apensos: 16.254/2022 e 16.255/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula n° 110.497-7D, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que retifique a guia financeiro e o ato concessório de pensão por morte concedida em favor do Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula nº 110.497-7D, na patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do

Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 10% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.129/2022 (Apensos: 16.535/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, Matrícula nº 012.018-9A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, Matrícula nº 012.018-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.133/2022 (Apensos: 17.015/2021, 17.316/2021, 17.317/2021 e 17.318/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 104.929-1C, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. .Julgar legal** a pensão por Morte Concedida em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 104.929-1C, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.213/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Convênio nº 0026/2022-003 do exercício de 2022 entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, sem resolução de mérito. **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a

emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tabatinga sob a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.224/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, Matrícula nº 141.494-1B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 1621/2022, publicado no DOE em 23 de setembro de 2022. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, Matrícula nº 141.494-1B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.249/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Marcos da Silveira, Matrícula nº 171.536-4A, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Policia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Marcos da Silveira, Matrícula nº 171.536-4A, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Marcos da Silveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.268/2022 (Apensos: 10.410/2014, 10.567/2015 e 16.482/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Janete Trindade da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Wilson Claudino Belmont, Matrícula nº 053.584-2C, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Janete Trindade da Silva. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Janete Trindade da Silva. **7.3. Dar ciência** a Janete Trindade da Silva. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.279/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Nonata da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abilio Bezerra da Silva, Matrícula nº 109.281-2B, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Raimunda Nonata da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abilio Bezerra da Silva, Matrícula nº 109.281-2B, na patente de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Nonata da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.283/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Neuza Lessa da Gama Araújo, Matrículas nº 006.007-0C e nº 006.007-0D, em dois cargos de Auxiliar Operacional de Saúde-Classe A, Referência 1, Professor PF20-ADC-VI-6ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Neuza Lessa da Gama Araújo, Matrículas n° 006.007-0C e n°006.007-0D, em dois cargos de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1 e Professor PF20-ADC-VI – 6ª classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.307/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Ferreira da Silva, Matrícula nº 115.061-8A, no cargo de Pedagogo 40 horas 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Sara Ferreira da Silva, no cargo de Pedagoga 40h 1-F, Matrícula nº 115.061-

8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Sara Ferreira da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei N° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Sara Ferreira da Silva, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução N° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.336/2022 (Apensos: 15.313/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira, e da Sra. Lenita Barbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no Cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência "A'', da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, e a Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência ''A'', do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº 1513/2022, publicado no DOE em 08 de setembro de 2022, os termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte, concedida a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, e a Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Sra. Osanety Pereira Grangeiro companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.313/2022 (Apenso: 16.336/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gersimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade de objeto, em razão de seu teor estar compondo análise do Processo nº 16.336/2022. **PROCESSO Nº 16.360/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dagmar Alves Lobo, Matrícula nº 141.173-0B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dagmar Alves Lobo, Matrícula nº 141.173-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Dagmar Alves Lobo**,** acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.370/2022 (Apenso: 16.555/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalila da Silva Muniz, Matrícula nº 012.218-1A, no cargo de Pedagogo 20h 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Dalila da Silva Muniz, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dalila da Silva Muniz, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Dalila da Silva Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.377/2022 (Apensos: 13.444/2021 e 16.375/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Gomes Sardinha, Matrícula nº 005.040-7B, no cargo de Médico II, Especialista, Nível 4, Referência "A", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-Fuham. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Carlos Gomes Sardinha, Matrícula nº 005.040-7B, no cargo de Médico Especialista, nível 4, referência "A", do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. José Carlos Gomes Sardinha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo

a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.393/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, Matrícula Nº 157.416-7B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO/AM. **ACÓRDÃO Nº 538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência remuneratória ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, Matrícula 157.416-7B, do quadro de pessoal suplementar da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO/AM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.409/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora Adj, Nível D 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora ADJ, Nível D 40hs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.420/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, Matrícula nº 611, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade em favor da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 611, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade em favor

da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.439/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Marcos Bezerra Neves, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da pensão em favor da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.031/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, do Exercício de 2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, que teve como objeto o repasse financeiro, as atividades filantrópicas do Instituto Rio Negro, para atender às necessidades básicas de pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando a inserção de tecnologia especifica para a continua filtragem e distribuição de água de forma potável para o consumo humano no curto, médio e longo prazo, com base no o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de TF nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 - LO, em razão da desconformidade com o disposto no art. 63. §1º, da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Determinar** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS e ao Instituto Rio Negro observância nas próximas prestações de contas de transferências voluntárias no que concerne a disponibilização de manuais específicos às OSC, conforme o art. 63, §1, da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa-Presidente do Instituto Rio Negro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.060/2023** - Pensão por Morte concedida em

favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, na condição de companheira do ex-servidor Edvan Lima de Souza, Matrícula n° 133.863-3B, no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, na condição de companheira do Sr. Edvan Lima de Souza, Matrícula nº 133.863-3 B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Ladislau, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.066/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, Matrícula nº 062.047-5B, no cargo Professor Nível Superior 20h 5-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, Matrícula nº 062.047-5 B, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 5-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.091/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes, na condição de cônjuge, e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de filha do ex-servidor Raimundo Nonato Ribeiro Ambrósio, Matrícula nº 010.036-6E, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO Nº 545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro Ambrósio, Matrícula n° 010.036-6 E, ex-servidor ativo do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-

IDAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Eliede da Silva Gomes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.096/2023** - Pensão por Morte concedida em favor das Sras. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes e Ana Clara Paiva de Souza Menezes, na condição de filhas da ex-servidora Janiee Paiva de Souza Menezes, Matrícula nº 161.868-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes e a Sra. Ana Clara Paiva de Souza Menezes, na condição de filhas da ex-servidora Janiee Paiva de Souza Menezes, Matrícula nº 161.868-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade o Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Ana Clara Paiva de Souza Menezes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.132/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Neide de Melo, na condição de companheira do ex-servidor Eduardo Pereira de Freitas, Matrícula nº 016.259-0F, no cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor da Sra. Maria Neide de Melo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Neide de Melo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neide de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.166/2023 (Apenso: 11.782/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de cônjuge da ex-servidora Audineia Rodrigues dos Santos Duarte, Matrícula n° 144.743-2A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida ao Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Audinea Rodrigues dos Santos Duarte, Matrícula nº 144.743-2 A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Ronald Silveira Duarte, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.208/2023 (Apenso: 11.734/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, Matrícula nº 051.975-8D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1'', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, Matrícula nº 051.975-8D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2010/2022, publicado no domingo, 29 de novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária, com proventos integrais em favor da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.220/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 2063/2022, publicado no domingo, 06 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para

fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 2063/2022, publicado no domingo, 06 de dezembro de 2022; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Vasque de Oliveira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.246/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, Matrícula nº 003.911-0A, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "D", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, Matrícula nº 003.911-0 A, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe D, Referência 1, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, depois de cumprir as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.267/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Batista Nogueira, Matrícula nº 275, no cargo de Professora de Educação Infantil, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marly Batista Nogueira, Matrícula nº 275, no cargo de professora de Educação Infantil, do órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 495/2022, publicado no domingo, 15 de setembro de 2022 (fls. 84-85), com o subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Marly Batista Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.274/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, Matrícula nº 030.396-8B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 553/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Lucimar da Silva Lufiego, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.291/2023 (Apensos: 12.829/2020)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Geraldo da Silva Ramos, Matrícula nº 010.865-0 A, no Cargo de Técnico Municipal - Assistente de Administração 12-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Revisão do Sr. Geraldo da Silva Ramos, Matrícula nº 010.856-0 A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente de Administração 12-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Geraldo da Silva Ramos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro n° art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.354/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Gonçalves da Silva, Matrícula nº 115.797-3 B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Emília Gonçalves da Silva, Matrícula nº 115.797-3 B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Emília Gonçalves da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da

Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.692/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Alves Claudio, Matrícula nº 116.857-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins Remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alberto Alves Claudio, Matrícula nº 116.857-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Alberto Alves Claudio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.103/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento n° 07/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança. **ACÓRDÃO Nº 557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento n° 07/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Solange Dourado de Andrade, responsável pela Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea "D", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Irregularidade e Ciência.* **PROCESSO Nº 14.377/2018** - Prestação de Contas do Convênio nº 090/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.466/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 074/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 074/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado De Infraestrutura,

nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 074/2014, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito de Manaquiri à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.6. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Manaquiri. **PROCESSO Nº 11.427/2020 (Apensos: 14.414/2021 e 14.426/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio n° 12/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Gestor da SEINFRA à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I, estes do RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; § 1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.7. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **8.8. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 14.414/2021 (Apenso: 11.427/2020 e 14.426/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 012/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da Prestação de Contas, referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 11.427/2021; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 14.426/2021 (Apensos: 11.427/2020 e 14.414/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 012/2018, firmado entre à Secretaria de Estado de Infraestrutura -

SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 11.427/2021; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 12.223/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora Mendonça, Professora N2, Normal Superior - anexo III-PCRM 40 horas, Matrícula nº 9642, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Auxiliadora Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Auxiliadora Mendonça; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.590/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio n° 81/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro. **ACÓRDÃO Nº 563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2018, entre a empresa Estadual de Turismo-Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Alves Monteiro, para a realização da XI Festa da Melancia em Iranduba- AM, no Período de 28 a 29 de setembro de 2018, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 -LOTCE/AM, combinado com art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas ausências de chamamento público e de parecer jurídico emitido por autoridade competente; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2018, entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, de responsabilidade do Sr. Jander Rubens da Silva e Silva, com base no artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "B", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 38, alínea "E", "H", "I", "J", ao art. 18, e ao art. 7°, §3°, §4°, §5°, §6° e §7°, todos da Resolução n° 12/2012-TCE/AM (ausência de lista de beneficiários do projeto, demonstração de utilidade pública, extratos de movimentação da conta bancária, comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente, comprovantes de pagamentos/movimentação financeira e comprovação da contrapartida, respectivamente); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 24 da Lei nº

13.019/2014 (chamamento público) e ao art. 12, alínea "H" da Resolução nº 12/2012- TCE/AM (parecer jurídico emitido por autoridade competente); e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Rubens da Silva, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 38, alínea "E", Resolução n° 12/2012-TCE/AM (lista de beneficiários do projeto); art. 38, "H", Resolução n° 12/2012-TCE/AM (demonstração de utilidade pública); art. 38, alínea "I", da Resolução n° 12/2012-TCE/AM (extratos de movimentação da conta bancária); art. 38, "J", Resolução n° 12/2012-TCE/AM (comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente); art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM (comprovantes de pagamentos/movimentação financeira); e ao art. 7°, §3°, §4°, §5°, §6° e §7° da Resolução n° 12/2012-TCE/AM (comprovação da contrapartida); e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, por intermédio de seus patronos; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Rubens da Silva e Silva; **8.7. Dar ciência** da decisão à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur; **8.8. Dar ciência** da decisão à Associação dos Des Comunitário Sete de Setembro. **PROCESSO Nº 12.702/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Lopes Barroso, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2341, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** preliminarmente o envio dos autos ao Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, a fim de procederem com a análise da documentação encaminhada pelo Órgão Previdenciário, após a decisão de fls. 209/210. *Vencida a proposta de voto do* Excelentíssimo Senhor *Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que opinou pela Ilegalidade do ato e negativa de registro.* **PROCESSO Nº 10.923/2021** - Aposentadoria Voluntária da

Sra. Robertina Carmo da Silva, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula n° 146.357-8A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Robertina Carmo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos exercidos pela ex-servidora, conforme apontado pelo sistema da PRODAM; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Robertina Carmo da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Robertina Carmo da Silva; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.463/2021** - Aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula n° 1.050-8A, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.218/2021** - Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em face da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda. - Amazon Doces. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "A" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em face da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda-Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, relativa ao Projeto *Aproveitamento de resíduo da casca de cupuaçu para produção de embalagens ecológicas*, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "B", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do não atendimento à finalidade pública ajustada no Termo de Contrato Nº 48/2014 de concessão de subvenção econômica à inovação tecnológica em micro e empresas de pequeno porte no estado do amazonas - TECNOVA; **9.2. Considerar em Alcance** a empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R$ 129.090,00, em razão da inexecução do objeto do ajuste, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação

perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R$ 12.909,00, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM, em razão do débito decorrente da inexecução do objeto do ajuste; Fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda-Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **PROCESSO Nº 15.955/2021** - Pensão por Morte concedida em favor Sra. Angela Maria Marques da Silva, na condição de companheira do Sr. Jan Protazio Fernandes, Matrícula n° 244, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado :** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Angela Maria Marques da Silva, Sr. Jan Protásio Fernandes Júnior, Sr. Jander Ramires Lira Fernandes e Sra. Luna Kauany da Silva Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Angela Maria Marques da Silva, Sr. Jan Protásio Fernandes Júnior, Sr. Jander Ramires Lira Fernandes e Sra. Luna Kauany da Silva Fernandes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.503/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, no cargo de Assistente Administrativo, Nível 003, Referência "E", Matrícula nº 1295, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência Social; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, nos termos do art. 2.º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, por intermédio do seu patrono, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução n° 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.734/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud, na condição de filho do Sr. José Carlos de Souza Mamud, Matrícula n° 1041, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.489/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Ribamar dos Santos, Matrícula n° 138.478-3A, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos Acórdão n° 898/2022 – Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. José Ribamar dos Santos, para a patente de 2º Tenente QOAPM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 13.093/2022 (Apenso: 12.926/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Augusta Ferreira de Alencar, Matrícula n° 101.269-0B, no cargo de Perito Legista, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ângela Augusta Ferreira de Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ângela Augusta Ferreira de Alencar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.887/2022** - Pensão por Morte concedida em favor Sra. Ana Flavia Pinto Salviano, na condição de filha da ex-servidora France Meire Vilena Pinto, no cargo de Professora do Grupo Educacional, Classe "F", Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Ana Flavia Pinto Salviano, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Ana Flavia Pinto Salviano; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.212/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregorio da Silva, matrícula nº 1025, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal Manacapuru. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de **30 dias** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fulcro no art. 2º, alínea "C", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos e justificativas: **1.** Legislação atualizada do plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2.** Legislação que autoriza a incorporação da vantagem "horas extras" nos proventos de aposentadoria, tendo em vista que a Lei Municipal nº 089/2003, não menciona essa possibilidade; **3.** Justificar a divergência no valor da remuneração do cargo efetivo constante na guia financeira e no ato concessório; **4.** Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, referentemente aos 5.045 dias averbados, conforme consta na Certidão Consolidada. **PROCESSO Nº 14.263/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, Matrícula nº 0472, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro e Ciência.* **PROCESSO Nº 14.574/2022 (Apenso: 12.338/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Matrícula nº 125745-5A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, para a patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.745-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII,

da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de retificação, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** do julgamento ao Sr. Claudomar de Oliveira Castro. **PROCESSO Nº 12.338/2022 (Apenso: 14.574/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Matrícula n° 125.745-5A, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos do Acórdão n° 892/2022-Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, para a patente de 2º Tenente QOAPM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 14.910/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Maciel Rodrigues, Matrícula nº 0963, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Maciel Rodrigues, matrícula nº 0963, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Geral, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Maciel Rodrigues. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.327/2022 (Apensos: 12.768/2022, 12.865/2022, 12.863/2022 e 12.867/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rafaela Rolim Barros, na condição de cônjuge, e dos Srs. Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto, na condição de filhos do ex-servidor Tiago Jorge de Deus Melo, Matrícula n° 186.597-8A, na patente de 3° Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor de Rafaela Rolim Barros, Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Rafaela Rolim Barros, Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.672/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosangela Balieiro Soares, Matrícula nº 4699-1, no cargo de Técnica em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosangela

Balieiro Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosangela Balieiro Soares; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.700/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, Matrícula nº 1181, no cargo de Auxiliar de Laboratório, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, Matrícula nº 1.181, no cargo de auxiliar de laboratório, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.703/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira, na condição de cônjuge da Sra. Janete de Lyra Ferreira, Matrícula nº 103.477-4C,no cargo de Professor PF20.MAG- VII, 7ª Classe, Referência "A'', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.714/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Matrícula nº 009.696-2J, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E'', da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.719/2022 (Apensos: 12.987/2015, 16.199/2022 e 16.230/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor Sr. Epitácio Soares da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Francisca Pereira da Silva, Matrícula nº 027.772-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe-ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Epitácio Soares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Epitácio Soares da Silva; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.897/2022 (Apensos: 16.095/2022 e 16.196/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva, Matrícula nº 015.174-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.967/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 67/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Gestor da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 67/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, em razão da devolução integral dos recursos públicos; **8.3 Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior; 8.4. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO Nº 16.041/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, Matrícula nº 333, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luis Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício à FAPESB.* **PROCESSO Nº 16.183/2022 (Apenso: 10.704/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca Socorro Lima de Souza, na condição de companheira do Sr. Bernardo Batista da Silva, no cargo de professor, Classe "002', Nível II, Referência 05, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 628/2023:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, a fim de que apresente a documentação faltante listada no Laudo do Órgão Técnico. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício ao COARIPREV.* **PROCESSO Nº 16.192/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ester Tavares do Carmo, na condição de cônjuge, e de Eduardo Tavares Fogassa, na condição de filho menor do Sr. Ederson Torres Fogassa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Ester Tavares do Carmo e do Eduardo Torres Fogassa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique o ato concessório, promovendo a correção na grafia do nome do ex-servidor Sr. Eberson Torres Fogassa, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Ester Tavares do Carmo e ao Sr. Eduardo Torres Fogassa. **PROCESSO Nº 16.216/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francineth Andrade Prado, Matrícula n° FEC07/41919, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francineth Andrade Prado, Matrícula nº FECO7/41919, no cargo de auxiliar administrativo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francineth Andrade Prado, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.236/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, Matrícula nº 374, no cargo de professor, com carga horária de 20 horas, PF20-LPL-IV 10, referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, a fim de que apresente a documentação faltante listadas no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes*

que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício ao FAPESB. **PROCESSO Nº 16.257/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza, Matrícula nº 100.173-6A, no cargo de agente administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.282/2022 (Apensos: 12.139/2022 e 11.735/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Antônio Fábio Nunes de Abreu, na condição de companheiro da ex-servidora Arlete Dias da Cunha, Matrícula nº 136712-9B, no cargo de PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G". **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Fabio Nunes de Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Fábio Nunes de Abreu; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.290/2022 (Apenso: 13.301/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Francisco da Silva, Matrícula nº 1077, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 591/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Francisco da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Francisco da Silva; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.333/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Matrícula nº 108.350-3A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, a fim de que apresente a documentação faltante listada no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício da MANAUSPREV.* **PROCESSO Nº 16.366/2022 (Apensos: 12.688/2018 e 15.226/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, na

condição de cônjuge, e aos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães, na condição de filhos do Sr. Lázaro da Silva Magalhães, Matrícula nº 111.113-2B, na patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, na condição de cônjuge, e aos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães, na condição de filhos menores do ex-militar Sr. Lázaro da Silva Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, bem como dos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Esta é a proposta de voto. **PROCESSO Nº 16.411/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Francisco Iran da Silva, Matrícula nº 131.295-2A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Iran da Silva, Matrícula nº 131.295-2A, ao posto de Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Iran da Silva. **PROCESSO Nº 16.431/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Adria Vitória da Cruz Gama, na condição de filha menor do Sr. Cleidson Perpétuo Assunção Gama, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Adria Vitoria da Cruz Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Adria Vitoria da Cruz Gama; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.434/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Evanir Filgueira Dantas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Ely Ramires Feitosa, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da

Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Produção e Exploração de Recursos Naturais de Fonte Boa – FUNDEPROR, a fim de apresente a documentação faltante listada no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e oficio ao FUNDEPOR.* **PROCESSO Nº 16.452/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Matrícula nº 107.248-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Matrícula nº 107.248-0B, no cargo de auxiliar operacional de saúde, classe C, referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registr**o do ato de inativação da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.458/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmar de Andrade Barreto, Matrícula nº 009.853-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Osmar de Andrade Barreto, Matrícula nº 009.853-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe única, referência E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, por incompatibilidade de horários nos cargos exercidos; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Osmar de Andrade Barreto, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.476/2022 (Apenso: 12.935/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale, na condição de companheira, e de Walter Cauã Vale da Silva, na condição de filho do Sr. Waltermar Gomes da Silva, Matrícula nº 138.419-8A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale e do Sr. Walter Cauã Vale de Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale e do Sr. Walter Cauã Vale de Silva; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.506/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira, Matrícula nº 013.943-2A, no cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.512/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseli Lima Guimarães, Matrícula nº 081.506-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Copeiro B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Roseli Lima Guimarães, no cargo de Assistente de Saúde – Copeiro B-09, Matrícula nº 081.506-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Roseli Lima Guimarães, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.520/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, Matrícula nº 077.290-9 C, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S, B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, Matrícula nº 007.290-9C, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O. S, B-09, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.527/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, Matrícula nº 4668-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, Matrícula nº 4668-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.549/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, Matrícula nº 801, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, Matrícula nº 801, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.072/2023 (Apensos: 10.901/2014 e 10.264/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Zenildes Valerio da Silva de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Hélio Barroso de Oliveira, Matrícula n° 009.780-2D, no cargo de topógrafo B-VII-III, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira; **7.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira, relativamente ao cargo de Matrícula nº 004.942-5A; **7.4. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira. **PROCESSO Nº 10.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Gonçalves Freire, Matrícula nº FEC 07/41305, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudia Gonçalves Freire, no cargo de professor, nível III, classe F, Matrícula nº FEC07/41305, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Claudia Gonçalves Freire, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.117/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Williams da Costa Alencar, Matrícula nº 084.472-1B, no cargo de Professor de Nível Superior, com carga horária de 20 horas 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Williams da Costa Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Williams da Costa Alencar; e **7.3.**

Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.131/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, Matrícula nº 247, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, Matrícula nº 247, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.162/2023 (Apensos: 11.380/2018 e 14.561/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Barros Dantas, Matrícula n° 109.587-0A, no cargo de Professor Adjunto, Nível IV, dedicação exclusiva, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.172/2023 (Apenso: 12.354/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. José Sebastião Ferreira, Matrícula n° 009.652-0G, no cargo de Assistente Administrativo, Classe D, Referência A, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.181/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. James Silva Sobral, Matrícula nº 189.550-8A, na graduação de soldado QPPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez do Sr. James Silva Sobral, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º,

alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato Reforma por invalidez do Sr. James Silva Sobral; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.189/2023 (Apensos: 11.194/2015, 10.946/2015 e 14.919/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo do Carmo Martins, Matrículas n° 024.094-0C e n° 024.094-0D, em dois cargos de professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1 e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência E1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.198/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Mariluce Leocádio da Silva, na condição de companheira da Sra. Rosilande dos Santos Nery, no cargo de professor rural, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** 60 (sessenta) dias de prazo a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício à Prefeitura Municipal de Fonte Boa.* **PROCESSO Nº 10.200/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Martinha Alfaia, na condição de cônjuge do Sr. Roberto Batista Arirama, no cargo de agente de saúde, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** 60 (sessenta) dias de prazo ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício ao FUMPAS*. **PROCESSO Nº 10.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, Matrícula nº 221, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de

Maués-SISPREV, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício ao SISPREV.* **PROCESSO Nº 10.212/2023 (Apenso: 16.508/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, Matrícula nº 079.520-8 A, no cargo de professor de nível médio, com carga horária de 20 horas 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 079.520-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.239/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira, Matrícula nº 082.516-6A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.268/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, Matrícula nº 080.775-3A, no cargo de Pedreiro 6-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, no cargo de Pedreiro, 6-C, Matrícula nº 080.775-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.290/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adriana Bia Sarrazin, Matrícula nº 095.503-5B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 617/2023: 7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Adriana Bia Sarrazin, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Adriana Bia Sarrazin; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.367/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos, Matrícula nº 166.728-9A, no cargo de pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.413/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edivalda da Costa de Castro, Matrícula nº FEC 07/41457, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edivalda da Costa de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edivalda da Costa de Castro; e **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.438/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade, Matrícula nº 132.414-4B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade, Matrícula nº 132.414-4B, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade. **PROCESSO Nº 10.492/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Tude Barbosa Mendonca, Matrícula nº 000.401-4A, no cargo de consultor especial, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Tude Barbosa Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Tude Barbosa Mendonça; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.523/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 069/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria

de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado). **ACÓRDÃO Nº 622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 69/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 69/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Santiago Sanchez Sebastián, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Kely Patricia Paixão Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Santiago Sanchez Sebastián; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Centro Esperança de Lábrea. **PROCESSO Nº 10.616/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 7/2021, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado). **ACÓRDÃO Nº 623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 7/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 7/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, em razão das restrições formais identificadas no bojo do Laudo Técnico Conclusivo nº 14/2023-DIA TV-TELETRABALHO, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002/RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Alciderlan Figueiredo Costa; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto Rio Negro. **PROCESSO Nº 10.648/2023 (Apenso: 12.419/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Pereira Binda, Matrícula nº 151.907-7C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Pereira Bindá, nos termos do art. 71, inciso III, da

Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Pereira Bindá; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judiciante, às 10h10, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h32, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª Sessão Ordinária Judicante e 2ª Sessão Ordinária Judicante, ocorridas, respectivamente, nos dias 14 de fevereiro e 21 de março de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa concedeu a palavra ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, para manifestação acerca do Processo nº 16.724/2019. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, bom dia a todos. Em relação a esse processo, eu gostaria de trazer à ordem. Eu coloquei na pauta, na época, na Primeira Sessão Ordinária desta Câmara, deste ano. Entretanto, conversando com a assessoria na época, eu iria retirá-lo da pauta, mas, por um lapso pessoal, esse processo foi a julgamento. Como têm questões mais sensíveis, que iríamos tratar no gabinete, eu gostaria de contar com a anuência de Vossa Excelência e demais membros para chamar esse processo à ordem e rever essa pauta. Presidente: Auditor, então o seu pleito seria no sentido de tornar sem efeito o julgamento deste processo, para que ele retorne ao senhor para revisão do seu relatório-voto? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Exatamente, porque nesse caso específico, em se tratando de benefícios, isso é um princípio meu, são muito parcos e envolve um conteúdo social muito forte e sensível, eu gosto sempre de tratar de

uma forma diferenciada por conta desses valores. É um processo que trata da aposentadoria de uma senhora. Eu gostaria de rever esse processo, pois eu creio, inclusive, que alguns elementos no processo podem militar em favor dela, na questão social mesmo. Presidente: Perfeitamente. Indago aos membros da Câmara se há alguma objeção. Não havendo objeções, então declaramos sem efeito o julgamento do Processo nº 16.724/2019, realizado na primeira sessão da Primeira Câmara de 2023, determinando, portanto, a remessa dos autos ao seu relator, Auditor Alípio Filho. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, eu gostaria de parabenizar todas as mães pelo domingo que vem, as mães dos Conselheiros, servidores, dos Auditores e das suas esposas, e também as suas filhas. Vocês são jovens ainda, mas as minhas filhas já são mães. Parabéns e que Deus possa abençoar esse dia, mas não devemos valorizar as nossas mães apenas nesse dia e sim em todos os dias. Que Deus abençoe esse dia e a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: Senhor Presidente, eu gostaria, na pessoa da Conselheira Yara, de homenagear todas as mães do Tribunal, as avós também, que são mães duas vezes, e pedir que Deus sempre ilumine o seu lar e de todas as mães aqui. Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, eu também queria mencionar as manifestações, tomando por referência a Conselheira Yara e também a figura da minha mãe, que graças a Deus continua comigo, já quase com 81 anos de idade, dia 02 completa mais um aniversário, minha mãe sempre muito lúcida, Dona Maria. Na pessoa de ambas, eu cumprimento todas as mães. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, gostaria também de cumprimentar todas as mães, na pessoa da Conselheira Yara. Parabéns, Conselheira Yara, antecipadamente, e assim, cumprimentando a Conselheira, cumprimento todas as mães deste Tribunal. Muito obrigado, Senhor Presidente! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador João Barroso de Souza: Bom dia, Senhor Presidente, eu quero cumprimentar Vossa Excelência, cumprimentar o Conselheiro Ari Moutinho, a Conselheira Yara Lins, o Auditor Alípio e o Auditor Luiz Henrique. Gostaria de dizer que é uma honra e um prazer estar aqui na Primeira Câmara, nesta primeira sessão, e homenagear também todas as mães deste país, em nome da Conselheira Yara, minhas sinceras e singelas homenagens em relação ao Dia das Mães. Obrigado, Senhor Presidente! Presidente: Muito obrigado, Procurador. Eu, pessoalmente, adiro a todas as manifestações. Eu que tive "pãe", pai e mãe na figura de mãe. Pai e mãe, porque perdi meu pai muito jovem, minha mãe ficou viúva aos 33 anos do meu pai. Eu tinha 1 ano, meu irmão tinha 7 anos e minha mãe sozinha, professora universitária, com salário de professora fez um trabalho realmente, diante de um esforço enorme, de um esforço hercúleo, fez um trabalho que eu, pessoalmente, julgo não ser capaz de sozinho fazer com as minhas filhas e os meus filhos. Então, minhas homenagens, também, a todas as mães, e eu faço em nome da minha mãe. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.960/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Pereira Cordovil, Matrícula n° 00004/3-E, no Cargo de Assistente Administrativo, Nível VII, Classe "A", Matrícula n° 00004/3-E da Câmara Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Lana Márcia Girão OAB/AM-15351. **ACÓRDÃO N° 632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), no prazo de 30 dias por ter descumprido injustificadamente a determinação do item 7.4 da Decisão nº 2243/2019 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, fls. 150/151, com fundamento no art. 54, inciso IV, "c", da Lei Estadual nº 2.423/96, alterado pela Lei nº 204/20-TCE-AM c/c o art. 308, inciso II,

alínea “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **7.2. Determinar** uma nova notificação ao Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim,(Prefeito de Itacoatiara-AM), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 7.4 da Decisão nº 2243/2019-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, fls. 150/151, anulando os atos de admissão de pessoal julgados ilegais, fazendo cessar o pagamento dos salários, se ainda vigentes, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do 265, §§2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.787/2019 (Apensos: 15.572/2019 e 15.575/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odeneide das Chagas Silva, matrícula nº 9868, no cargo de professor, Nivel I, Classe 001, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito de Manacapuru, por ter descumprido injustificadamente o Acórdão nº 14/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 150/151), e os Despachos de n° 290/2022 (fls. 158/159) e n° 682/2022 (fls. 164/165)-GCARIMOUTINHO, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c e o art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar** ainda, a nova notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tomar conhecimento do julgado e encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação relativa ao cumprimento do Acórdão nº 14/2020 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 150/151), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como de instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, em havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, tudo nos termos do art. 265, §§ 2º e 3º, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.703/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 40/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão. **ACÓRDÃO N° 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Fomento nº 40/2019-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, sob responsabilidade do Sr. Ivo Moraes de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 40/2019 - SEC, sob responsabilidade do Sr. Ivo Morais de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96-LO-TCE; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa -SEC para que: **8.3.1.** Nas próximas promoções culturais, atente-se ao princípio do planejamento, garantindo que o repasse de recursos seja feito de forma criteriosa e eficiente, evitando possíveis irregularidades ou desvios; **8.3.2.** Apresente a documentação em que consta a autorização do Governador do Estado para a transferência de recursos, nos termos do parecer jurídico; **8.3.3.** Nas próximas parcerias, seja encaminhada as informações sobre o status do relatório de monitoramento de ajuste, sob pena de sanções cabíveis. **8.4. Recomendar** à Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão para que: **8.4.1.** Nas próximas parcerias, seja encaminhada as informações sobre o status do relatório de monitoramento de ajuste, sob pena de sanções cabíveis; **8.4.2.** Apresente a destinação dada aos bens adquiridos pelo Termo de Fomento, sujeita à não receber novos recursos públicos; **8.5. Dar ciência** à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Ivo Moraes de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.379/2020 (Apensos: 13.927/2020, 14.378/2020 e 14.381/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, Matrícula nº 025.639-OA, no cargo de Professor 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência A, Matrícula nº 025.639-OA, do quadro do magistério público da SEDUC. **ACÓRDÃO N° 635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 14 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de novembro de 2008, fl. 118, que aposentou o Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, Matrícula nº 025.639-0A, no cargo de Professor, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado de Educação de Qualidade de Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.014/2021 (Apensos: 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.022/2021 e 11.021/2021)** - Prestação de Contas do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Referente a 1ª Parcela do Convênio n° 28/07, firmado com a SEJEL. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO N° 636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 28/2007 (fls. 13–16), firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, à época sob a responsabilidade do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, e a Prefeitura de Benjamin Constant, representada pelo então Prefeito, Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 1ª parcela do termo de convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que, visando aprimorar a gestão da entidade no que se refere aos convênios, evite incorrer nas falhas identificadas pela Diretoria de Controle Externo de Transferências Voluntárias elencadas na Informação Conclusiva nº 9/2020 (fls. 1263–1264); **8.4. Recomendar** à prefeitura municipal de Benjamin Constant que, ao executar e prestar contas de convênios abstenha-se de incorrer nas restrições detectadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas listadas no Relatório Conclusivo nº 204/2018 (fls. 1246–1254); **8.5. Dar ciência** deste voto, da decisão superveniente e das peças técnicas elencadas nos itens 3 e 4, às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.015/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Convênio nº 28/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO N° 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 5ª parcela do termo de convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nestes autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.021/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio n° 28/07, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO N° 639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.018/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 6ª Parcela do Convênio nº 28/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a

Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO N° 640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei n° 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.017/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo Convênio nº 28/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO N° 637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Julgar ilegal** o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007 (fls. 36–37), firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, à época sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, e a Prefeitura de Benjamin Constant, representada pelo então Prefeito, Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007, de responsabilidade dos Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.4. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária os Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, responsáveis por celebrar o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007, e lhes aplicar glosa de R$ 855.847,53 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, ante a ausência de justificativa para se ter celebrado o aditivo e a não comprovação da execução de serviços, conforme fundamentação do voto; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Júlio César Soares da Silva, ex-secretário da Secretaria de estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, no valor de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades não sanadas citadas na fundamentação deste voto, de acordo com o inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-prefeito de Benjamin Constant, no valor de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades não sanadas citadas na fundamentação deste voto, de acordo com o inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.8. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.9. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.020/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas d a 2ª Parcela do Convênio n° 28/07, firmado com a SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO N° 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** do voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.022/2021 (Apensos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021 e 11.021/2021)** - Prestação de da 4ª Parcela do Convênio n° 28/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO N° 638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **5.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e

aos advogados constituídos nos autos; **5.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.855/2021 (Apensos: 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.876/2021, 11.880/2021, 11.882/2021, 11.879/2021, 11.877/2021 e 11.856/2021)** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra – OAB/AM 345 Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade – OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1° Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6° e incisos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4° e incisos, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7°, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2°, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 10, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Determinar** à SES (antiga SUSAM) que encaminhe a esta Corte de Contas as Prestações e/ou Tomada de Contas das parcelas dos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Convênio 8/2012, firmado com o IPOAM, e dos Respectivos Planos de Trabalho assinados, referentes aos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, no montante de R$ 5.443.500,00, conforme Achado 3, do Relatório de Vistoria n° 02/2022-DIATV/TELETRABALHO (fls. 735/749); **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.877/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021,**

11.856/2021, 11.876/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021) - Prestação de Contas Referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, Celebrado entre o Estado do Amazonas, por Intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OABM/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3° Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação deste Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.876/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012,firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2° Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto). **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos

legais. **PROCESSO Nº 11.879/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021 e 11.882/2021)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 2° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológico da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação a Parcela Única do 2° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 27.11.2013 a 24.02.2014 e acrescer o valor de R$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do 2° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 27.11.2013 a 24.02.2014 e acrescer o valor de R$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6° e incisos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4° e incisos, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7°, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2°, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 10, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.857/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas Referente a Parcela Única do 1° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por Intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia – IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Parcela Única do 1° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 29.08.2013 a 26.11.2013 e acrescer o valor de R$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do 1° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 29.08.2013 a 26.11.2013 e acrescer o valor de R$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6° e incisos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4° e incisos, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7°, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2°, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 10, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, à época, da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 11.882/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas Referente a 4ª Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 45, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12

(doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.2.1.** quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.2.2.** Observe com mais rigor os ditames do art. 42, caput, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.881/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 2° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733 e Katiuscia Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.2.1.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.2.2.** Observe com mais rigor os ditames do art. 42, caput, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.878/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993 e Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4° Parcela do Termo de Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.856/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 3° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológico da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.880/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológico da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra – OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO N° 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação a 1° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia– IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1° Parcela do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6° e incisos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (itens 1 e 2, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4° e incisos, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7°, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2°, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 10, da IN n° 08/2004-SCI/AM; (item 5, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente; (itens 7 e 8, da fundamentação do Voto); **8.3.6.** Observe com mais rigor os ditames do art. 42, caput, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 9, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.883/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Barboza da Silva, Matrícula n° 3291, no cargo de Professor Nível 2, Padrão I, Normal Superior Anexo III-PCRM 40h, Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, enviando a cópia da Informação Conclusiva nº 154/2023-DICARP (fls. 276/281) e do Parecer nº 1338/2023-MPC-CASA (fls. 282/283), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhem o ato comprobatório do último enquadramento da Sra. Maria de Nazaré Barboza da Silva, matrícula nº 3291, no cargo de professor, nível 2, padrão I, normal superior

anexo III-PCRM 40h, nos termos do art. 6º, §1º, XIV, da Resolução nº 02/2014- TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Humaitá e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar,** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.686/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuzinete de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 097186, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Creuzinete de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 097186, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 10/2015-GPMFB, publicado em 22/04/2015 (fl. 7), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18 - TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 2/2014 - TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.796/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Parente Inhuma, Matrícula nº 096.971, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Parente Inhuma, Matrícula nº 096.971, no cargo de monitor, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa (Decreto n° 016/2015-GPMFB, datado de 02 de Março de 2015, publicado nos quadros de aviso da Prefeitura em 22 de Abril de 2015), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.838/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra Izabel Dourado Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Dourado Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa conforme Decreto n° 15/1997-GPMFB, datado de 05 de Fevereiro de 1997, no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes

processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.310/2022** - Aposentadoria Voluntária à Sra. Maria Borges da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Fonte Boa – AM. **ACÓRDÃO N° 657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria Borges da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº 002/2000 – GP (fl. 09), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadorias e pensões, e que atente ao prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.278/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Nair da Silva e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Evilasio Maia da Silva , Matrícula nº 315, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO N° 658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 8/22 (fls.125/126), que concedeu a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Nair da Silva e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Evilásio Maia da Silva, Matrícula nº 315, que ocupava o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nair da Silva e Silva, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.457/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, na condição de Cônjuge do ex-servidor Flávio Garcia dos Santos, Matrícula n° 000.368-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO N° 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1271/2022 (fl. 71), publicada no domingo em 21 de Julho de 2022 (fl. 75), o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte da Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Flavio Garcia dos Santos, Matrícula nº 000.368-9A, que ocupava cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.551/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Guiomar Paes Veloso, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Veloso, Matrícula nº 001.096, no cargo de Professor Nível I Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO N° 660/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula n° 18-TCE/AM, da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Guiomar Paes Veloso, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Veloso, Matrícula nº 001.096, ocupante do cargo de Professor Nível I, ex-servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 34/2010- GPMFB de 01 de junho de 2010, conforme fl. 14; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto a formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos de aposentadoria e pensões; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.213/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Gracines Lima da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Wellington Ferreira Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar a notificação** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 814/2023-DICARP (fls. 23/30) e do Parecer nº 2119/2023-MP/ELCM (fls. 31/32), bem como do voto, a fim de que estas encaminhem a esta Corte de Contas à documentação requisitada pelo Órgão Técnico e o MPC, uma vez que esta seria imprescindível para o exame do ato concessório do benefício em tela, conforme a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 10.240/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Mirian Melo Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Arildo Jorge Nunes Ribeiro, Matrícula n° 131.715-6-C, no cargo de Professor, com equivalência remuneratória de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1792/2022 de 17 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, fls. 56, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Mirian Melo Ribeiro, cônjuge do Sr. Arildo Jorge Nunes Ribeiro, Matrícula nº 131.715-6C, ex-servidor inativo, no cargo de Professor com equivalência remuneratória de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, falecido no dia 26 de julho de 2022 (fls.11-12); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte da Sra. Mirian Melo Ribeiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.294/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, Matrícula nº 065.871-5 A, no cargo de

Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 676/2022, publicado no domingo 26 de dezembro de 2022, a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, Matrícula nº 065.871-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA (fls. 88); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.298/2023 (Apensos: 10.805/2023, 10.800/2023 e 10.806/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. João do Carmo Neto, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fatima Ribeiro do Carmo, Matrícula n°014.325-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-I-05, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 673/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 46) publicada no domingo 22 de dezembro de 2022 (fls. 50/51), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. João do Carmo Neto, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Ribeiro do Carmo, Matrícula nº 014.325-1B, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-I-05, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida no dia 28 de outubro de 2022 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. João do Carmo Neto, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.324/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Flávio Ataide de Oliveira, Matrícula nº 2693, no cargo de Motorista de Veículos Leves Categoria B-AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO N° 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 015/2019/BCPREV, publicada no domingo 01 de julho de 2019 (fls. 102/103), que aposentou o Sr. Carlos Flavio Ataíde de Oliveira, Matrícula nº 2693, no cargo de Motorista de Veículos Leves Categoria B - AIV, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Flávio Ataíde de Oliveira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.439/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, Matrícula nº 116.191-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência "1", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 2094/2022 publicada no domingo, 15 de dezembro de 2022 (fls. 75/76), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, Matrícula nº 116.191-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalências para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.521/2023 (Apenso: 10.779/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, Matrícula nº 000.619-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. **ACÓRDÃO N° 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, dada a duplicidade de objeto, nos termos do art. 51, da Lei n° 2794/2003, observado o teor do Acórdão n° 1373/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 168/169 do Processo n° 10779/2022 em apenso). **PROCESSO Nº 10.587/2023 (Apensos: 17.356/2019 e 13.581/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Luiz Claudio Hernandes, Matrícula nº 093.135-7E, na condição de cônjuge da Sra. Irani Quaresma Hernandes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 40/2023 (fl. 54/59), publicada no domingo 18 de janeiro de 2023, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Luiz Claudio Hernandes, Matrícula nº 093.135-7E, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Irani Quaresma Hernandes**,** no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Luiz Claudio Hernandes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.593/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Silva Ferreira Gama, Matrícula nº 145.761-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2160/2022 publicada no domingo 04 de janeiro de 2023 (fl. 59), que aposentou a Sra. Maria Francisca Silva Ferreira Gama, Matrícula nº 145.761-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de

Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A" da Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Silva Ferreira Gama, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.599/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Leonardo da Silva, Matrícula nº 132.578-7B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 2208/2022 (fl. 74/75) publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023, que aposentou o Sr. Francisco Leonardo da Silva, Matrícula nº 132.578-7B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4° Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto n° 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.645/2023 (Apenso: 11.222/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Dejair Melo Brito, Matrícula nº 052.918-4E na condição de cônjuge do Sr. Orlando da Silva Brito, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1945/2022 (fls.29/30), publicada no domingo, 08 de novembro de 2022 (fl. 32), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte, em que figura como beneficiária a Sra. Maria Dejair Melo Brito, Matrícula nº 052.918-4E, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo Sr. Orlando da Silva Brito, na Graduação de 1° Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto n° 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV o prazo de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.650/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, Matrícula nº 011.883-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2218/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023 (fl.180), a qual concedeu a Aposentadoria Voluntária

em Favor da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, Matrícula nº 011.883-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1 do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição Concedida em Favor da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.676/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Horacio da Rocha Gama, Matrícula nº 018.458-6J, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO N° 673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 2088/2022 (fl.117), publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023 (fls.119/120), que aposentou o Sr. Carlos Horácio da Rocha Gama, Matrícula n° 018.458-6J, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural-SEPROR; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária acima mencionada no setor competente desta Corte, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.757/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suleny Gomes da Silva, Matrícula n° 144334-8A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2266/2022, publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023, a qual concedeu o benefício da Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Suleny Gomes Da Silva, Matrícula nº 144334-8A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC (fls. 44/45); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suleny Gomes Da Silva, no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.782/2023 (Apenso: 13.208/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilamar Maria Ferreira Marques, Matrícula n° 000.040-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM. **ACÓRDÃO N° 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.871/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Mendonça de Lima, Matrícula nº 110.268-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 0040/2023, publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fls. 63/65), do ato de aposentadoria Sr. Eduardo Mendonça de Lima, Matrícula nº 110.268-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência ''H'', do quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Mendonça de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.948/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, Matrícula n° 123.074-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 2294/2022 publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fl. 85), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, Matrícula nº 123.074-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (Antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Pereira de Pinho, Matrícula nº 134.422-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 48/2023, publicada no domingo, 17 de janeiro de 2023 (fl. 63), que aposentou a Sra. Terezinha Pereira de Pinho, Matrícula nº 134.422-6A no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Pereira de Pinho, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.010/2023 (Apenso: 10.187/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelcileide Ramos Damasceno, Matrícula n° 000038-8A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Arquivar os presentes autos, por duplicidade de processos, ocasionando litispendência nos termos do art. 337 cc art. 485, V do Novo Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.037/2023 (Apenso: 13.218/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, Matrícula n° 092.668-0D, no cargo de agente comunitário de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 102/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 08 de fevereiro de 2023, (fl. 25), que Revisou a Aposentadoria da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, Matrícula n° 092.668-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.053/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Cordeiro de Lima, Matrícula nº 443, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "C", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e nº 1541/2023-MP-ESB. (fls. 71/72), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e à Prefeitura Municipal de Manicoré, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.182/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elvilasia Rego Barros, Matrícula nº 116.218-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 126/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2023, fls. 81, que aposentou a Sra. Elvilasia Rego Barros, Matrícula nº 116.218-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula n°116.218-7B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde -SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Elvilasia Rego Barros, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.186/2023 (Apenso: 11.418/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, Matrícula nº 075.379-3 D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E,da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 684/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 120/2023(fl.123), publicada no domingo, 17 de fevereiro de 2023(fl.127), que aposentou por invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, Matrícula nº 075.379-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1 º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.209/2023 (Apenso: 11.665/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, Matrícula nº 051.332-6-G, no cargo de Contador, do Órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC. **ACÓRDÃO N° 683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 131/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fls. 134/135), que aposentou a Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, Matrícula nº 051.332-6G, no cargo de Contador, Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.219/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca de Souza Lima, Matrícula nº FEC20/47805, no cargo de Professor, Nível III, Classe "B", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI e à Secretaria de Estado de Saúde-SES, enviando a cópias do Parecer nº 2191/2023-MPC-EMFA (fls. 100/103), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, se manifestem acerca da acumulação ilegal da Sra. Francisca de Souza Lima; **7.2. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI e à Secretaria de Estado de Saúde-SES, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.249/2023 (Apenso: 11.370/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula n° 123.799-3F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n°

107/2023 - AMAZONPREV publicada no domingo, 02 de fevereiro de 2023 (fls. 145/146), do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula n° 123.799-3F, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.370/2023 (Apenso: 11.249/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula nº 123.799-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 221/2023 - AMAZONPREV publicada no domingo, 13 de fevereiro de 2023 (fls. 91/92), do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula n° 123.799-3D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.294/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deusalina Vieira da Rocha, Matrícula nº 134.115-4-A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 205/2023, publicada no domingo, 10 de fevereiro de 2023 (fls. 75/76), que aposentou a Sra. Deusalina Vieira da Rocha, Matrícula nº 134.115-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente - Fundação AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.311/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora Souza de Almeida, Matrícula nº 006.069-0-C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 179/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2023, fls. 152, que aposentou a Sra. Aldenora Souza de Almeida, Matrícula nº 006.069-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do

Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora Souza de Almeida, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11. 321/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves da Fonseca, Matrícula n° 158690-4B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 194/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fl. 45), que aposentou o Sr. Raimundo Alves da Fonseca, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 158690-9B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves da Fonseca, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.337/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, Matrícula n° 134935-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 310/2023, publicada no domingo, 24 de fevereiro de 2023 (fl. 74), que aposentou a Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, Matrícula n° 134935-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 1ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.147/2019 (Apensos: 14.850/2021 e 14.855/2021)** - Prestação de Contas Referente à 1ª parcela do Termo de Convênio n° 28/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO N° 692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o

Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio n° 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em alcance por responsabilidade solidária o Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado e quantificado pela DICOP no Laudo Técnico Conclusivo n° 064/2022), na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa /Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda no valor de R$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado no Laudo Técnico Conclusivo n° 064/2022 - DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, prefeito de Barreirinha, à época, e a empresa Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda, dos termos dessa decisão; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.850/2021 (Apensos: 13.147/2019 e 14.855/2021) -** Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3.**

Aplicar multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da Prefeitura Municipal de Barreirinha, à época, no valor de R$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual nº 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio n° 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da Prefeitura Municipal de Barreirinha, à época, e a empresa FAST COPI Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda., dos termos dessa decisão; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.855/2021 (Apensos: 13.147/2019 e 14.850/2021) -** Prestação de Contas Referente a Parcela do Termo de Convênio n° 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior - Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito, à época da Prefeitura Municipal de Barreirinha no valor de R$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio n° 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** a comunicação ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, à época, e a Empresa Construtora, FAST COPI Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda. dos termos dessa decisão. **PROCESSO Nº 14.346/2019** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 042/2018, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO N° 695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 42/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA de responsabilidade do Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município de São Paulo de Olivença (convenente), representada pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 42/2028-SEINFRA,firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município de São Paulo de Oliveira (convenente), representada pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, nos termos do art. 22, II, da Lei n° 2.423/96; **8.3. Determinar** à SEINFRA que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra no equívoco apontado pelo MPC nesta decisão, qual seja, inépcia no plano de trabalho; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.953/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ermicina Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 902, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ermicina Ferreira Lima, negando-lhe registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Notificar** a Sra. Ermicina Ferreira Lima e o Órgão Previdenciário, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as medidas que entender cabíveis, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF); **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.627/2020** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 03/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 03/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 03/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época; **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder a novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** a comunicação das partes interessadas do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.458/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Associação Saúde Sem Fronteiras. **ACÓRDÃO N° 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Secretário, à época, Sr. Christian Barnardd Danniell Gomes e Silva, e a Associação Saúde Sem Fronteiras, representada pela Presidente, à época, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Secretário, à época, Sr. Christian Barnardd Danniell Gomes e Silva, e a Associação Saúde Sem Fronteiras, representada pela Presidente, à época, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, nos termos do art. art. 22, III, e art. 25, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **8.3. Aplicar multa** à Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, no valor de R$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelas Impropriedades 1 e 3, da Notificação nº 22/2020-DEATV, referentes às fases de elaboração e execução do Termo de Convênio n° 12/2010, não sanadas neste relatório, de acordo com o art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, no valor de R$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelas Impropriedades 1, 2 e 4, da

Notificação nº 23/2020-DEATV, referentes às fases de elaboração e execução do Termo de Convênio n° 12/2010, não sanadas neste relatório, de acordo com o art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde sem Fronteiras, à época, pelas Impropriedades 1 e 3, da Notificação nº 22/2020-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, o Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, à época, pelas Impropriedades 2 e 4, da Notificação nº 23/2020-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Christian Barnardd Danniell Gomes e Silva, Secretário da SEJEL, à época, e à Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde Sem Fronteiras, a respeito da respectiva decisão; **8.8. Arquivar** os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.365/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio n° 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e o Município de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO N° 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à Secretaria de Produção Rural e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO Nº 10.882/2021** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Convênio nº 051/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura-SEC. **ACÓRDÃO N° 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 51/2008-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em representação à concedente (à época), e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representando o convenente (à época), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 51/2008-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à época, e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como responsável a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, cujo objeto é a revitalização das fachadas dos imóveis localizados nas Ruas Lima, Bacury, Jonathas Pedrosa e outras, além de outras atividades culturais, no valor de R$ 1.321.074,65 (um milhão, trezentos e vinte um mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à época, e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como responsável a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (à época); **8.4. Determinar** a comunicação do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa do conteúdo da decisão; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos processuais. **PROCESSO Nº 13.116/2021** - Pensão Concedida à Sra. Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos, na condição de filha e cônjuge, respectivamente, do Sr. Jaime Jerônimo Teles Bastos, Matrícula n° 1134, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida, em Favor de Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos, nas condições de cônjuge virago supérstite e de filho menor de 21 anos,

respectivamente do Sr. Jaime Jerônimo Teles Bastos, servidor falecido em atividade, antes ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 04, Classe 003, Referência "C", Matrícula n° 1.134, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos após cumprido o item anterior, e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.192/2021 (Apenso: 13.194/2021)** - Prestação de Contas Referente à 1ª Parcela do Convênio nº 14/2012, firmado entre a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí e a SEPROR. **ACÓRDÃO N° 837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2012 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (Convenente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (à época), tendo como objeto apoio financeiro para recuperação de estradas e ramais do município de Jutaí/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a primeira parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (Convenente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (à época); **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (Convenente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (à época); **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** a comunicação das partes interessadas do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos processuais. **PROCESSO Nº 13.194/2021 (Apenso: 13.192/2021)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2012, firmado com a SEPROR e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí. **ACÓRDÃO N° 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (Convenente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (à época), tendo como objeto apoio financeiro para recuperação de estradas e ramais do município de Jutaí – AM, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a 2º Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do

convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (Convenente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí (à época) em função das irregularidades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 22, III, alínea a da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Considerar** em Alcance o Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutaí no valor de R$ 606.873,14 (seiscentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e catorze centavos), sendo R$ 605.978,46 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) referente à devolução do montante da segunda parcela; R$ 528,43 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente à devolução do saldo da primeira parcela e rendimentos na ordem de R$ 366,28 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados monetariamente, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item Laudo Técnico Conclusivo n° 230/2022 – DIATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR , através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 15.587/2021** - Pensão Concedida as Sras. Patricia Carvalho Barreto e a Maria Mercedes Barreto do Nascimento, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Emanuel de Jesus Leal do Nascimento, Matrícula n° 000.319, lotado na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO N° 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Patricia Carvalho Barreto e Maria Mercedes Barreto do Nascimento, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor Emanuel de Jesus Leal do Nascimento, Matrícula n° 000.319, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Patricia Carvalho Barreto e Maria Mercedes Barreto do Nascimento, no setor competente e dê ciência às interessadas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgados, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.024/2022 (Apenso: 16.142/2022)** - Pensão Concedida à Sra Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e ao Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Angelo Gomes Barbosa, no cargo de Professor, Classe 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV para manifestação acerca da questão

arguida pela DIATV e pelo MPC no Laudo Técnico Conclusivo nº 3793/2022-DICARP e no Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB; **7.2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV do Laudo Técnico Conclusivo nº 3793/2022-DICARP, do Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB, do relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 16.107/2022 (Apensos: 16.198/2022, 16.197/2022 e 16.238/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. Marco Antonio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, Matrículas n° 293 e n° 522, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria Terezinha de Jesus G de Almeida, por meio da Portaria nº 42, de 18 de outubro de 2022 (fl. 59), em favor do Sr. Marco Antônio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora pública municipal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV para que envie os documentos requisitados no Laudo Técnico Conclusivo nº 40/2023-DICARP a este Tribunal; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, após cumprida a providência do item anterior; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Marco Antonio de Almeida, à SISPREV, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo do Laudo Técnico Conclusivo nº 40/2023-DICARP, da decisão e do Relatório-Voto; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.281/2022 (Apensos: 11.131/2023, 16.538/2022, 11.132/2023 e 11.148/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Coriolano Antonio de Souza, Matrícula nº 000.744-7 B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV e ao FAPEMUC local para que apresentem manifestação em relação aos questionamentos feitos na Informação Conclusiva nº 180/2023-DICARP e no Parecer nº 1.354/2023-MP-ESB, com envio das justificativas e documentos referentes a esta Corte de Contas; **7.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao FAPEMUC da Informação Conclusiva nº 180/2023-DICARP do Parecer nº 1.354/2023-MP-ESB, do relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 16.533/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 002/2021, firmado entre Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus-CODESE. **ACÓRDÃO N° 843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, sob a responsabilidade de Radyr Gomes de Oliveira Júnior e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus-CODESE Manaus, sob a responsabilidade de Euler Guimarães

Menezes de Souza, no valor de R$ 596.870,80 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, sob a responsabilidade de Radyr Gomes de Oliveira Júnior e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus – CODESE, Manaus, sob a responsabilidade de Euler Guimarães Menezes de Souza, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **8.3. Recomendar** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI, que atente para apresentação dos manuais específicos às OSC por ocasião da celebração, nas futuras parcerias; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI e ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, responsável pela CODESE; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI e ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, responsável pela CODESE e demais interessados; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.003/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Mauricio de Araujo Neto, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula n° 0000108C, do TCE-AM, de acordo com o Ato nº 191/2022. **ACÓRDÃO N° 844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício de Araújo Neto no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula n° 0000108C do TCE-AM, de acordo com o Ato nº 191/2022, publicado no domingo, 15 Dezembro de 2022, fls. 22/65 dos autos Aposentadoria amparada pela Súmula nº 10 do TCE/AM c/c EC Estadual nº 91/2015; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Maurício de Araújo Neto, e a notificação do interessado após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.241/2023 (Apensos: 13.535/2022 e 17.434/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Lunna Rodrigues da Silva, na condição de filha da ex-servidora Luana Rodrigues da Silva, Matrícula n° 205.295-4D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Lunna Rodrigues da Silva; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.280/2023 (Apenso: 11.828/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo, Matrícula nº 122.734-3F, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo, Matrícula nº

122.734-3F, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1947/2022, publicada no domingo, 09 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.293/2023 (Apenso: 10.794/2023)** - Pensão Concedida ao Sr. Josue Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filho do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula n° 053.589-3-B, no Posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Josue Henrique Costa Barros e da Sra. Catarina Costa Barros; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n° 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.302/2023 (Apensos: 13.735/2016, 13.872/2016, 15.777/2022, 15.984/2022 e 15.985/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. José Gonçalves dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula n° 123.456-0-F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. José Gonçalves dos Santos; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.777/2022 (Apenso: 10.302/2023, 13.735/2016, 13.872/2016, 15.984/2022 e 15.985/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Gonçalves dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula nº 076.469-8 F, no cargo de Professor, Nível I, Referência I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. José Gonçalves Dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca Das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula nº 076.469-8 F, no cargo de Professor, Nível I, Referência I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 479/2022, publicada no domingo, 08 de setembro de 2022; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o

processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.350/2023 (Apenso: 10.664/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Goreth dos Santos Campos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel dos Santos Silva, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Goreth dos Santos Campos; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n° 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.353/2023 (Apensos: 16.360/2021 e 13.518/2015)** - Pensão Concedida ao Sr. Aldemir Santos de Souza, na condição de Companheiro da ex-servidora Fernancy Pereira do Nascimento, Matrícula nº 118764-3 F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Aldemir Santos de Souza, na condição de Companheiro da ex-servidora Fernancy Pereira do Nascimento, Matrícula nº 118764-3 F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1901/2022, publicada no domingo, 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldemir Santos de Souza, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.381/2023 (Apenso: 14.949/2020)** - Pensão Concedida a Sra. Izlimar Nogueira da Silva, na condição de esposa do ex-servidor Jaime Santos Pinheiro, Matrícula nº 323, no cargo de Professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO N° 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte do ex-servidor, Sr. Jaime dos Santos Pinheiro, falecido no dia 31 de outubro de 2022, ocupante do cargo de Professor Rural, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, concedida por meio do Decreto nº 030/2022 de 10 de novembro de 2022 (fls. 55/56), à beneficiária, Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, na condição de cônjuge; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de

Caapiranga, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, deem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.446/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aucileia Bezerra Salazar, Matrícula nº 082.821-1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C- 11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Especial da Sra. Aucileia Bezerra Salazar ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem, C-11, Matrícula 082.821-1A, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria nº 13/2023-GP/Manaus Previdência, nos termos do art. 40, §4º, III da CF/88 c/c a Súmula Vinculante nº 33/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aucileia Bezerra Salazar, com fulcro no art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Aucileia Bezerra Salazar, à MANAUSPREV e à Semsa da decisão e do relatório-voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.454/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clauciane Ciarlini da Costa, Matrícula nº 003.341-3A, no cargo de Assistente Judiciária, Classe C, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO N° 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor da Sra. Clauciane Ciarlini da Costa, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente; **7.3. Dar ciência** à Sra. Clauciane Ciarlini da Costa e demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.493/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 137.390-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 1º Tenente QOAPM Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 134.715-2A, conforme Decreto de 22 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 88, I e 89, da Lei nº 1.154/1975; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do Interessado, estabelecido na Lei nº 3.725/2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618/20, nos termos da Lei 4.904/2019; **7.3. Determinar o registro** do ato do 1º Tenente QOAPM Nyldo Lopes Cruz, após cumprida a providência do item acima; **7.4. Dar ciência** ao 1º Tenente QOAPM Nyldo Lopes Cruz, à AMAZONPREV e à Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.503/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jair Teófilo de Pontes Filho, Matrícula nº 009.841-8G, no cargo de Engenheiro Operacional, 2ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO N°**

856/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria em favor do Sr. Jair Teófilo de Pontes Filho, com fulcro nos artigos 5º, V e 15º, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais, após o seu trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.518/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene de Souza Alves, Matrícula nº 000.131-7A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Arlene de Sousa Alves, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **6.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 10.529/2023 (Apenso: 17.330/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jaqueline Dantas Berredo, Matrícula nº 000.360-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Jaqueline Dantas Berredo, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o Processo nº 14573/2019, para que sejam juntados ao processo em apenso (Processo nº 14573/2019). **PROCESSO Nº 10.550/2023 (Apenso: 13.885/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Rubim Reis, Matrícula nº 000.447-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Elizabeth Rubim Reis, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o Processo nº 14573/2019, para que sejam juntados ao processo em apenso (Processo nº 14573/2019)**. PROCESSO Nº 10.630/2023 (Apensos: 13.621/2022 e 14.988/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lenice Oliveira Leite, na condição de cônjuge, a Sra. Rita de Cássia Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Jorge Costa Leite,

Matrícula nº 000109-0-B, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão I, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Rita de Cássia Araújo; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.634/2023 (Apensos: 16.025/2022 e 16.159/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Ileana Fernandes Lima, na condição de cônjuge, ao Sr. Rodrigo Leal Lima, na condição de filho do ex-servidor Ilidio de Almeida Lima, Matrícula nº 011174-0-F, no cargo de Médico Graduado (generalista), 1ª Classe Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO N° 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a da pensão por morte em favor da Sra. Ileana Fernandes Lima e Rodrigo Leal Lima; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.675/2023 (Apenso: 16.489/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, Matrícula nº 000.349-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 16489/2022, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 16489/2022). **PROCESSO Nº 16.489/2022 (Apenso: 10.675/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, Matrícula n° 000.349-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C". **ACÓRDÃO N° 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o

presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.785/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Eduarda Isis Costa Lima, na condição de filha da ex-servidora Suelen Maia da Costa, Matrícula nº FEC21/48768, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Isis Costa Lima; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.870/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elias Antonio de Oliveira, Matrícula nº 119.096-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor do Sr. Elias Antônio de Oliveira, Matrícula nº 119.096-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2296/2022, publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Elias Antônio de Oliveira, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.884/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mafran Coriolano de Souza, Matrícula n° 019.239-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Mafran Coriolano de Souza, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.011/2023** - Processo cinco admissões realizadas pela unidade gestora Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT no 3° Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0003/2022**. ACÓRDÃO N° 867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Admissão de Pessoal em face da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal presente na Fundação de Apoio ao Idoso

Doutor Thomas-FDT; **9.3. Recomendar** que a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT continue a realizar planejamento com o fito de viabilizar um futuro Concurso Público, devendo observar os regramentos aplicáveis, sobretudo dotação orçamentária, bem como teto de gastos entabulado na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Notificar** a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 619/2023-DICARP e notifique a ex-servidora, convocando-a para esclarecimento acerca da acumulação de cargos, instando-o a externar o direito de escolher pela manutenção de pagamento do benefício objeto deste feito, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.059/2023 (Apenso: 10.128/2019)** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva, Matrícula nº 640, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, nos termos do Art. 264, §3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 290/2023-DICARP e no Parecer nº 1583/2023-MPC-ESB e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.070/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Maria Henriques das Neves, Matrícula nº 375, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Regina Maria Henrique das Neves, Matrícula nº 375, no cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED da Prefeitura de Manicoré, conforme Decreto Municipal nº 537/2022, publicado no domingo, 28 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Regina Maria Henrique das Neves, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.099/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Viana, Matrícula n° 164.175-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3° Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N°**

871/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 164.175-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izabel de Souza Viana, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.101/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abib Brasilino de Souza, Matrícula n° 109.283-9A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para a Reserva Remunerada em Favor do Sr. Abib Brasilino de Souza; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.124/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vandelson Torres Silva, Matrícula n° 133.097-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Vandelson Torres Silva, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, Matrícula nº 133.097-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, lotado na Escola Estadual 1º Grau Anselmo Jacob CO - U.E. Manaquiri, conforme Portaria nº 0084/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o ato de concessão do benefício do Sr. Vandelson Torres Silva para alterar o valor dos proventos inserindo a Gratificação de Localidade e retificando o ATS conforme Parecer nº 1391/2023-MPC-EMFA. Outrossim, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia da Guia Financeira e cópia da publicação do ato de Aposentadoria retificados para comprovação do cumprimento; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Vandelson Torres Silva, após cumprido o item acima; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Vandelson Torres Silva e à Seduc do Parecer nº 1391/2023-MPC-EMFA, da decisão e do Relatório-Voto; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.139/2023** - Aposentadoria Voluntária da

Sra. Deloiza Ribeiro de Sousa, Matrícula nº 82, no cargo de Monitor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2023/RIOPREV. **ACÓRDÃO N° 874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV para que encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 1744/2023, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.172/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel, Matrícula nº 132.850-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da aposentadoria da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.242/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Wagner Maia de Barros, Matrícula n° 017.505-6B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor do Sr. Roberto Wagner Maia de Barros, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.366/2023 (Apensos: 11.521/2023, 11.507/2023, 11.592/2023 e 11.593/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Sebastiana Pimentel Gondim, na condição de cônjuge do ex-servidor Humberto Fernandes Gondim, Matrícula nº 191-1, no cargo de Fiscal de Tributos, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Sebastiana Pimentel Gondim; **6.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **6.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.434/2023 (Apenso: 12.039/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracema das Chagas Barros, na condição de companheiro do ex-servidor Adalberto Dias Serrão, Matrícula nº 024.774-0C e nº 024774-0D, em dois cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1" e Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracema das Chagas Barros; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Iracema das Chagas Barros, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dar ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.444/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Seixas da Silva, Matrícula n° 001569-5-I, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA. **ACÓRDÃO N° 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Seixas da Silva, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.530/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dercy de Souza Cássio, Matrícula n° 138.980-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Dercy de Souza Cássio, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.902/2023** -

Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, Matrícula n° 176, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo Previdenciário do Município para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição unificada e corretamente averbada com períodos anteriores à nomeação e notifique a AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e , por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação. **PROCESSO Nº 11.971/2023 (Apenso: 12.102/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elinete Vaz dos Santos, Matrícula nº 030.153-1-B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Elinete Vaz dos Santos, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.994/2023 (Apensos: 14.605/2016 e 10.541/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Mariluce Coutinho Roque, na condição de companheira do ex-servidor Gabriel Seffair Ventura, Matrícula nº 014.779-6-D, no cargo de Professor PF20-LIC-V, 5ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Mariluce Coutinho Roque; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente ciência a interessada; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.052/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindamar Menezes Cavalcante Gomes, Matrícula n° 112408-0B, no cargo de Agente Administrativo-Classe G, Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor da Sra. Lindamar Menezes Cavalcante Gomes, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do

Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.127/2018** - Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio n° 34/2012, firmado entre a SEC e o Núcleo de Amparo Social Tomas de Aquino. **ACÓRDÃO N° 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a incompetência desta Corte para julgar recursos de origem Federal, com fundamento nos arts. 70 e 71 da CRFB/88, e ARQUIVAR a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2012, celebrado entre Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, com o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, sob a responsabilidade dos Srs. Robério Bragados Santos Pereira Braga e José Tarcísio Feijó, respectivamente; **8.2. Determinar** a ciência ao Ministério da Cultura, órgão responsável pelo exame de tais contas segundo o Tribunal de Contas da União; **8.3. Arquivar** o feito, sem exame de mérito, ordenando seu apensamento aos autos nº 6.364/2013, tudo para que não ocorram futuramente erros na busca processual nos sistemas da Corte. **PROCESSO Nº 14.903/2020** - Tomada de Contas de Convênio nº 007/2013 firmado entre Fundação Municipal de Cultura e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e da Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, pela não realização de chamamento público ou procedimento análogo para escolha da entidade convenente, bem como pelo desvirtuamento da figura do convênio e ausência de conta específica para os recursos públicos, nos termos do art. 2º da LOTCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a AFCAM, de responsabilidade dos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Pedro Jânio da Cunha Vilhena, respectivamente, nos termos dos artigos 22, III, “a”, “b” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as medidas necessárias para propositura da ação de improbidade administrativa correlata, a fim de possibilitar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 897-STF. **PROCESSO Nº 15.953/2020** - Prestação de Contas Referente à Parcela do Convênio nº 012/2014, firmado entre a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiué e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. **ACÓRDÃO N° 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Vanderlan Soares Barroso, Presidente da Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiué, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas de Convênio nº 12/2014- SEJEL, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sra. Alessandra Campelo da Silva à época, e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiué, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlan Soares Barroso, cujo objeto era a conjugação de recursos financeiros face às despesas com o Torneio de Futebol da VI Festa do Cupuaçu, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas de Convênio nº 12/2014 - SEJEL, firmado Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sra. Alessandra Campelo da Silva à época e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiué, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlan Soares Barroso, cujo objeto era a conjugação de recursos financeiros face às despesas com o Torneio de Futebol da VI Festa do Cupuaçu, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Determinar** aos órgãos envolvidos, concedente e convenente, que se abstenham de faltar com cumprimento de prazos de entrega de Prestação de Contas de Convênio, bem como de documentos, posteriormente solicitados, na forma como prescreve a legislação em vigor. **PROCESSO Nº 16.851/2020 (Apensos: 16.854/2020, 16.853/2020 e 16.852/2020)** - Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Convênio nº 55/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Coari. **ACÓRDÃO N° 891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, cujo objeto era a "ajuda financeira para custear despesas com as atividades de educação especial, oferecendo aos alunos portadores de necessidades especiais um atendimento digno e adequado às suas condições, garantindo a sustentabilidade para o desenvolvimento integral da aprendizagem dos alunos", nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos expostos ao longo do Relatório/Voto; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Representante legal da Associação Pestalozzi de Coari, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, e a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.852/2020 (Apensos: 16.854/2020, 16.851/2020 e 16.853/2020)** - Prestação

de Contas Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 55/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Coari. **ACÓRDÃO N° 890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, cujo objeto era a "ajuda financeira para custear despesas com as atividades de educação especial, oferecendo aos alunos portadores de necessidades especiais um atendimento digno e adequado às suas condições, garantindo a sustentabilidade para o desenvolvimento integral da aprendizagem dos alunos", nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos expostos ao longo do Relatório/Voto; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Representante legal da Associação Pestalozzi de Coari, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, e à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição convenente, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.478/2021** - Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 13/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate. **ACÓRDÃO N° 889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e da Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate-AMAR, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, e artigo 253 do RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 13/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela ausência de apresentação dos comprovantes referentes à realização de procedimento licitatório, dos critérios objetivos e impessoais de seleção de beneficiários, da proporção entre as receitas de origem privada e pública nos exercícios anteriores, da contrapartida por meio de serviços mensuráveis, dos índices e da

pesquisa de satisfação com os beneficiários; **8.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as medidas necessárias para propositura da ação de improbidade administrativa correlata, a fim de possibilitar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 897-STF. **PROCESSO Nº 17.037/2021** - Admissão de servidores realizada pelo Fundo de Saúde (30101) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° Quadrimestre de 2021, por meio de Contratação Direta. **ACÓRDÃO N° 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal mediante contratação direta da Sra. Ledy Lane Ferreira Pontes, na função de enfermeira, realizada no 2º quadrimestre de 2021 para a Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que promova concurso público a fim de sanar qualquer déficit no quadro de pessoal. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior e a Sra. Ledy Lane Ferreira Pontes, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.981/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Valdemir Marques Machado, Matrícula nº 138387-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valdemir Marques Machado, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138387-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 13 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 63/64), devidamente retificado pelo Decreto de 07 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.804/2022 (Apenso: 12.854/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonieni Maria Correa e Sousa, Matrícula nº 000.112-0A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO N° 904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.004/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Israel Ribeiro Nascimento, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Matrícula nº 000356-5A. **ACÓRDÃO N° 905/2023:** Vistos, relatados

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Israel Ribeiro do Nascimento, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "B", matrícula nº 000356-5A, de acordo com o Ato nº 192/2022 (fls. 131), publicado no domingo, 19 de dezembro de 2022(fls.134). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.038/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento nº 23/2020 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO N° 903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2020-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC e a Instituição Desafio Jovem Manaus, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2020- SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Instituição Desafio Jovem Manaus, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy – Diretora da Instituição Desafio Jovem de Manaus, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.522/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristiane Cabete Lins, Matrícula nº 000.388-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cristiane Cabete Lins, Matrícula nº 000.388- 3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com proventos integrais no valor de R$ 25.429,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o Ato nº 123/2021, publicado no domingo, 21 de dezembro de 2021 (fls. 137/141). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.581/2023 (Apenso: 10.659/2018)** - Retificação de Aposentadoria Voluntária, da Sra. Marne de Aguiar Guedes Calazans, Matrícula nº 187.006-8A, no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNE-MNF-III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria em Favor da Sra. Marne de Aguiar Guedes Calazans, Matrícula nº 187.006-8A, no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNE-MNF-III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com o Decreto de 19 de janeiro de 2023, publicado no domingo, 19 de janeiro de 2023 (fls. 57/60). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.588/2023 (Apenso: 11.021/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Abraão Assis da Silva, na condição de filho do ex-servidor Elcy Lima da Silva, Matrícula n° 128.553-0A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. Abraão Assis da Silva, na qualidade de beneficiário de cujus, o qual ocupava o posto de 3º Sargento, Matrícula nº 128553-0A do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com a Portaria nº 351/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 51), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.608/2023 (Apensos: 15.203/2022 e 15.560/2022)** - Pensão concedida a Sra. Katia Regina Alves Cordeiro da Silva, na condição de cônjuge, e aos Srs. Saul Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa, na condição de filhos do ex-servidor Donalber Machado da Costa, Matrícula n° 118.961-1D, no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida à Sra. Katia Regina Alves Cordeiro da Costa, na condição de cônjuge, e aos Srs. Saul Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa, na condição de filhos do ex-servidor Donalber Machado da Costa, Matrícula n° 118.961-1d, no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, no valor total de R$ 17.913,91 (dezessete mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos), rateados entre os beneficiados em partes iguais, conforme Portaria nº 2012/2022, publicada no domingo, 16 de novembro de 2022 (fls. 43/48), concedendo-lhe registro na forma do artigo n 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.623/2023 (Apensos: 13.505/2022, 14.111/2022 e 14.116/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, na condição de cônjuge, à Sra. Palmira Vasconcelos Felix, na condição de ex-cônjuge, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Felix, na condição de filho do ex-servidor Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054839-1B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta)

dias, providencie junto ao órgão previdenciário competente a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova Guia Financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM. **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. **PROCESSO Nº 10.735/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozimar de Lima de Araujo, Matrícula n° 114162-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO N° 898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozimar de Lima de Araújo, matrícula n° 114162- 7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria n° 2263/2022, publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023. (fls. 55/56), concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.857/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Isa Mara Ramos Pereira, Matrícula nº 130.291-4E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Isa Mara Ramos Pereira, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula n° 130.291-4E, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2283/2022- AMAZONPREV/GEJUR, publicado no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fls.48/49), concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.886/2023 (Apenso: 11.597/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadia Honda de Souza, Matrícula n° 063.018-7C, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião/Dentista Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Concedida à Sra. Nadia Honda de Souza, Matrícula n° 063.018-7C, no cargo de Especialista Em Saúde-Cirurgião/Dentista Geral F-10, da SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 62/2023 publicada no Diário Oficial do Município (fl. 111), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.927/2023 (Apenso: 14.169/2019)** - Pensão Concedida ao Sr. Francisco Mailon Pereira Barroso, na condição de companheiro, e a Sra. Ednilce Silva de Melo, na condição de mãe do ex-servidor Charles Luiz Silva de Melo, Matrícula nº 208358-2B, no

cargo de Professor Mestrado Assistente Nível B 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO N° 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ednilce Silva de Melo, na condição de genitora do ex-servidor Charles Luiz Silva de Melo, que pertencia ao quadro da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no cargo de Professor Mestrado Assistente Nível B, 40h, Matrícula nº 208.358-2B, conforme Portaria nº 2115/2022, publicada na edição de 12 de dezembro de 2022 (fls.599), concedendo-lhe registro na forma do artigo n 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.930/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leuda Maria Pereira Rabelo, Matrícula n° 081.458-0A, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Leuda Maria Pereira Rabelo, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-11, Matrícula nº 081.458-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 90/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fls. 91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.935/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilda Barroso de Andrade, Matrícula n° 111.131-0, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lucilda Barroso de Andrade, no cargo de Professora, Matrícula n° 111.131-0, Referência "A", integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0087/2023 (fls. 54/55), publicada no domingo, 25 de janeiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.977/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, Matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie

junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. **7.1.1.** A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo n° 522/2023-DICARP (fls. 49/58) deverá integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 10.996/2023 (Apensos: 14.115/2021 e 16.543/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leonor Alves de Souza Morais, Matrícula n° 146857-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da nova guia financeira e do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que proceda à devida retificação, com adequação às disposições da Emenda Nacional nº 103/2019, que introduziram o fator de redução nos menores benefícios percebidos, com os devidos ajustes nas guias financeiras pertinentes e envio das alterações para exame da Corte no prazo de 60 (sessenta) dias. As cópias do Relatório/Voto, da decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.041/2023 (Apenso: 12.167/2020)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Edilene da Silva Duarte, Matrícula n° 083.006-2 B, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Retificatório em Favor da Sra. Edilene da Silva Duarte, Matrícula n° 083.006-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 99/2023, publicada no domingo, 09 de fevereiro de 2023 (fls.26). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.074/2023 (Apenso: 14.352/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Barrella Bressane, Matrícula nº 000.473-1A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe C, Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo nº 14.352/2022, apenso, com base nos arts. 335, §1º a 3º c/c 485, V do CPC. **PROCESSO Nº 11.084/2023 (Apenso: 11.586/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elzanir de Menezes Lima, Matrícula nº 485, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.105/2023 (Apensos: 10.631/2019 e 10.074/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Rodrigues Pereira, Matrícula nº 065.427-2 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Rodrigues Pereira, no cargo de Assistente de Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-12, Matrícula nº 065427-2 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 95/2023, publicado no domingo, 09 de fevereiro de 2023 (fls.125). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.141/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Praia da Cunha, Matrícula n° 124.049-8D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do Benefício Concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 11.145/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Mendonça da Silva, Matrícula n° 127830-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do Benefício Concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade e do adicional por tempo de serviço. **7.1.1.** A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 614/2023-DICARP (fls. 55/63) deverá integrar a notificação. **7.1.2.** Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 11.175/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Monteiro de Lima, Matrícula nº 010.199-0 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Monteiro de Lima, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar Administrativo, C-11, Matrícula n° 010.199-0-A, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 107/2023(fls. 102), publicada no domingo, 14 de fevereiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.208/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Lavor Barreto, Matrícula n° 103.799-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Maria Socorro de Lavor Barreto, a qual era ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula n° 103.799-4-8, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, de acordo com a Portaria nº 0062/2023, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 73), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.216/2023 (Apenso: 14.146/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inalda Maria Martins Olimpio, Matrícula nº 050.875-6-D, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Inalda Maria Martins Olímpio, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula n° 050.875-6D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicada na edição de 06 de fevereiro de 2023 do veículo

de imprensa oficial (fls.78). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.258/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Ricardo Sobrinho, Matrícula n° 147.268-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Marinete Ricardo Sobrinho, a qual ocupava o cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 147.268-2A do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 186/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 53), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.305/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Enio Bettine Rocha, Matrícula n° 128751-6E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Enio Bettine Rocha, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 128.751-6E, da SEDUC, de acordo com a Portaria 232/2023 publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 76), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.314/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 070/2021, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como objeto impulsionar as atividades que permitam a auto sustentabilidade da unidade Fazenda Esperança, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes e equipamentos diversos. **ACÓRDÃO N° 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 070/2021, firmado entre a entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, à época, e a Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança-D. Gino Malvestio, representado pelo Sr. Mário Pasqualotto, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 070/2021, firmado entre a entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, à época, e a Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança – D. Gino Malvestio, representado pelo Sr. Mário Pasqualotto, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária da SEAS, à época, e o Sr. Mário Pasqualotto, Presidente da Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança - D. Gino

Malvestio, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.375/2023** - Pensão por Morte Concedida as Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo: Suplementar Educacional, Referência 01, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV a apresentação a esta Corte de Contas, de esclarecimentos quanto à demissão e reintegração do *de cujus* ao serviço público municipal, além do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. As cópias do presente Relatório/Voto, da decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.429/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomar Pinheiro da Silveira, Matrícula nº 139.933-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Cleomar Pinheiro da Silveira, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 139.933-0B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 257/2023, publicado no domingo, 15 de Fevereiro de 2023(fls. 48/49). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.437/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janilze Gonçalves Guimarães Brandão, Matrícula n° 134116-2-B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Janilze Gonçalves Guimarães Brandão, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula n° 134.116-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, conforme Portaria nº 318/2023 (fls. 77), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.452/2023 (Apenso: 11.977/2018)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dulcineia Izaias da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Jango Venancio Ferreira, Matrícula nº 191.203-8B, no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO**

N° 707/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Dulcineia Izaias da Costa, na condição de cônjuge de Jango Venâncio Ferreira, Matrícula nº 191.203-8B, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2215/2022, Publicado no domingo, 28 de dezembro de 2022 (fls. 61/66). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.464/2023 (Apensos: 11.562/2023 e 11.561/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Leozina Silva de Vasconcelos, na condição de cônjuge, e a Sra. Odineia Assunção de Vasconcelos, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manuel Lopes de Vasconcelos, Matrícula nº 008.618-5 C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO N° 708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Leozina Silva de Vasconcelos, na condição de cônjuge, e a Sra. Odineia Assunção de Vasconcelos, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manuel Lopes de Vasconcelos, Matrícula nº 008.618-5C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 56/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 131), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.497/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lira Nascimento, Matrícula n° 151.559-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lira Nascimento, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Matrícula 151.559-4A, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 210/2023, publicada no domingo, 15 de fevereiro de 2023 (fls.52/53). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.636/2023 (Apensos: 12.508/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lia dos Santos de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Valdir Soares de Lima, Matrícula nº 030.212-0 B, no cargo de Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do ex-segurado inativo, Sr. Valdir Soares de Lima, falecido em 03 de junho de 2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula n° 030.212-0B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida, por meio de Portaria nº 156/2023 (fls. 42/45), à beneficiária Lia dos Santos de Lima, na condição de cônjuge do de cujus. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.950/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberto Castelo Branco Wanderley, na condição de cônjuge da ex-servidora Margariety Sa e Souza de Wanderley, Matrículas nº 106499-1B e nº 106499-1E, nos cargos de Farmacêutico Bioquímico Classe "C", Referência 4, e Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Roberto Castelo Branco Wanderley, cônjuge da *de cujus*, a qual ocupava os cargos de Farmacêutico Bioquímico Classe "C", Referência 4, e Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, Matrículas nº 106.499-1B e nº 106.499-1E da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 198/2023 (fl. 78), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.999/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel da Costa Monteiro, Matrícula nº 012824-4G, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Samuel da Costa Monteiro, Matrícula n° 012824-4G, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe – Referência ''H'', da SEDUC, de acordo com a Portaria n° 0407/2023 publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 82), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.006/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, Matrícula n° 025.700-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e

do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 12.050/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, Matrícula n° 132.830-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, o qual ocupava o cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula n° 132.830-1B, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 397/2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.056/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves Teixeira, Matrícula nº 100.587-1A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Raimundo Alves Teixeira, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, Matrícula n° 100.587-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Portaria nº 384/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 78), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.187/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jonas Martins de Medeiros, Matrícula n° 164.452-1A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Jonas Martins de Medeiros, o qual ocupava o cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula n° 164.452-1A, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC e concedida por meio da Portaria nº 562/2023 (fls. 52), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.490/2017** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, Referente a 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 80/2011, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO N° 717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 80/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, e o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 80/2011-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé/AM, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, e o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-LOTCE c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.557/2018** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Felix Teixeira Filho, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula n° 028025-9B da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Felix Teixeira Filho, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 028.025-9B, da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Felix Teixeira Filho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Tomada de Contas do Sr. João Medeiros Campelo (Prefeito) Referente a 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio n° 007/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 **ACÓRDÃO N° 719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2016 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para custear despesas com combustíveis e lubrificantes, necessários para o funcionamento dos grupos geradores das escolas rurais pertencentes ao Município; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Dar ciência** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.383/2019 (Apenso: 14.239/2017)** - Aposentadoria da Sra. Soledad Moreno Peixoto, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência "F", Matrícula nº 110.227-3D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Aldryn Amaral de Souza - OAB/AM 9129. **ACÓRDÃO N° 720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledad Moreno Peixoto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Soledad Moreno Peixoto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Soledad Moreno Peixoto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.536/2020** - Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Município de Urucurituba, para a realização da XVI Festa do Cacau de Urucurituba nos dias 25 a 28 de Abril de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO N° 721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, e José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos o art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 05/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, e José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando

autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** a Sra. Anne Paiva de Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.612/2020 (Apenso: 10.208/2015)** - Pensão por Morte Concedida em Favor de Maria Ednelza de Souza Machado e Adriene Fernanda Silva Monteverde, nas condições de companheira e filha maior universitária, respectivamente do ex-servidor Inativo, Sr. José Ubiratan Branco Monteverde, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe "C", Nível V, Matrícula nº 000.641-6B, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** à Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** à Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.860/2020 (Apensos: 10.045/2021 e 12.749/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula n°101.322-0A do Quadro de Pessoal na Secretaria do Estado de Saúde. **ACÓRDÃO N° 723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, no cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula n° 101.322-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Benedito Joaquim

Barbosa Junior, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.584/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio n° 79/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP. **ACÓRDÃO N° 724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP, de responsabilidade dos senhores Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da AMAZONASTUR e Maria do Carmo Mendonça Azevedo, Presidente da AAP, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 79/2018 - AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho - AAP, de responsabilidade dos senhores Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da AMAZOSNATUR e Maria do Carmo Mendonça Azevedo, Presidente da AAP, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** à AMAZONASTUR que observe e cumpra com rigor a entrega de toda a documentação relativa à prestação de Contas conforme exigido pela Resolução n° 12/2012-TCE/AM e Lei n° 13019/2014, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Determinar** à Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP que observe e cumpra com rigor a entrega de toda a documentação relativa à prestação de Contas conforme exigido pela Resolução n° 12/2012-TCE/AM e Lei n° 13019/2014, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Mendonça Azevedo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.926/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Fomento nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas. **Advogados:** Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - OAB/AM 3281 e Victor Medeiros Dantas de Góes - OAB/AM 7189. **ACÓRDÃO N° 725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2019, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas-

SPBA, cujo objeto foi apoiar a Sociedade Portuguesa com recursos financeiros provenientes da Emenda Parlamentar n° 03/2019 do Deputado Estadual Vicente Lopes de Souza para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (camas elétricas bi-partidas para os leitos do hospital) conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2019, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Gestor da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), à época, e do Sr. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva, Diretor-Presidente da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, à época, nos termos do art. 188, §1º, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1.** Ausência de comprovação de que a Organização da Sociedade Civil divulgou as parcerias celebradas com a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei n° 13.019/2014; **8.2.2.** Ausência de comprovação da entrega dos manuais de prestações de contas à organização da sociedade civil por ocasião da celebração da parceria, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Determinar** a origem que: **8.3.1.** Fiscalize o cumprimento da lei no que concerne a devida publicidade, por parte das Organizações da Sociedade Civil, das ações de parceria celebradas com a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei n° 13.019/2014; **8.3.2.** Observe, com rigor, a exigência contida no art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014 de modo a auxiliar na orientação da sociedade parceira quanto aos procedimentos a serem adotados; **8.4. Considerar** revel a Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** à Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.524/2021** - Prestação de Contas do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Referente ao Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 11/2014, firmado com a SEPROR. **Advogado:** Sender Jacauna de Lima-OAB/AM 6292 (Assessor Jurídico SEPROR). **ACÓRDÃO N° 726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2014, no valor total de R$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), sendo em contrapartida o valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Silves, com o objetivo de aquisição de 08 (oito) voadeiras de alumínio de 6,00m de comprimento e 1,30 de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2MM, equipadas com motor de 15HP, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: **8.1.1.** Plano de Trabalho precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com a norma. Critério: Art. 6º, incisos e parágrafos,

Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.2.** Ausência de Declaração do Ordenador sobre impacto orçamentário/financeiro. Critério: Art. 12, "i", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.3.** Apresentar comprovação de execução física do ajuste, exemplos: relatório(s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc. Critério: Art. 38, "b" e "e", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Silves, com o objetivo de aquisição de 08 (oito) voadeiras de alumínio de 6,00m de comprimento e 1,30 de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2MM, equipadas com motor de 15HP, conforme art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar** revel a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época, com esteio no art. 20, IV,§3°, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução n° 04/2002-TCE-AM; **8.4. Aplicar multa** à Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com esteio no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/TCE-AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.199/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 1° Sargento QPPM Alfredo Ribeiro de Carvalho, Matrícula n° 125.586-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, 1° Sargento QPPM, Matrícula n° 125.586-0A, lotado no quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência em Favor do Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do

TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.960/2021 (Apenso: 15.186/2021)** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Leonardo Cassio Duarte Oliveira, Daniel Figueiredo Oliveira, João Marcos Figueiredo Oliveira e a Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de filhos e cônjuge, respectivamente, do Sr. Odnei de Souza Oliveira, Matrícula n° 155112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de cônjuge, e ao Sr. Leonardo Cassio Duarte Oliveira, Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira na condição de filhos do ex-servidor Sr. Odnei de Souza Oliveira, na patente de Subtenente, Matrícula nº 155.112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Andrea da Silva Figueiredo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Cassio Duarte Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Daniel Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. João Marcos Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.6. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.186/2021 (Apenso: 16.960/2021)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo e aos Srs. Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Odnei de Souza Oliveira, Matrícula n° 155.112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de cônjuge, e aos Srs. Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira na condição de filhos do ex-servidor Sr. Odnei de

Souza Oliveira, na patente de Subtenente, Matrícula nº 155.112-4A, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Andrea da Silva Figueiredo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. João Marcos Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.473/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Coronel QOPM Werner Rohde, Matrícula n° 137.133-9A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Werner Rohde, Tenente Coronel QPPM, Matrícula n° 137.133-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência em Favor do Sr. Werner Rohde, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Werner Rohde, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.515/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Manoel Mendes dos Santos Filho, no cargo de 3° Sargento, Matrícula n° 133.206-6A do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento QPPM Manoel Mendes dos Santos Filho, Matrícula nº 133.206-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Mendes dos Santos Filho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da

decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.798/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa, Matrícula n° 131.157-3A, na patente de Coronel, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa, Matrícula 131.157-3A, na patente de Coronel do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.986/2022** - Reforma/Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enoque Freitas da Silva, Matrícula n° 126.245-9A, na patente de 1° Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enoque Freitas da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Enoque Freitas da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Enoque Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.987/2022** - Tomadas de Contas do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior Referente ao Termo de Convênio nº 67/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itapiranga. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO N° 734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. Visto a ocorrência de caso fortuito/força maior Pandemia de COVID-19 e consequente devolução dos recursos repassados com a devida correção monetária; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, acerca

da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itapiranga, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.187/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula n° 134.336-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Josileno dos Santos Pinto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Josileno dos Santos Pinto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josileno dos Santos Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.192/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, na patente de 1° Sargento QPPM, Matrícula n° 125.243-7A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Francisco Carlos Bie de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.202/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Matrícula n° 000.066-3A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Referência 6, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO N° 737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, nos

termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.422/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Morais da Silva, Matrícula n° 126.877-5A, na patente de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Morais da Silva, no cargo de subtenente QPPM, Matrícula n° 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Morais da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.438/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Vilazio Campos Moraes, Matrícula n° 134.189-8A, na patente de 3° Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Vilásio Campos Moraes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vilásio Campos Moraes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Vilásio Campos Moraes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.771/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de Souza, Matrícula n° 133.194-9A, no cargo de 3° Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de

Souza, Matrícula nº 133.194-9A, na patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. João Custódio de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.050/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enilto de Lima Pereira, Matrícula n° 131.443-2A, na patente de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enilto de Lima Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Enilto de Lima Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Enilto de Lima Pereira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.402/2022 (Apensos: 13.835/2019 e 12.429/2016)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Wilton Guimaraes dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz Santos, Matrícula n° 473-1, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz Santos, Matrícula nº 856, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Maués, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.479/2022 (Apensos: 12.160/2017 e 10.119/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Tome da Silva Marques, na condição de companheiro e da Sra. Lídia Lopes Marques, na condição de filha da ex-servidora Izabel da Silva Lopes, Matrícula n° 007.217-6B, no cargo de Agente de Saúde

Rural, Classe “D”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lidia Lopes Marques, na condição de filha maior inválida da Sra. Izabel da Silva Lopes, ex-segurada inativa, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 007.217-6B, Classe "D", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Lidia Lopes Marques, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Cláudia Marques Mota, curadora provisória da Sra. Lidia Lopes Marques, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.549/2022 (Apenso: 15.490/2021)** - Aposentadoria por Retificação do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM**. ACÓRDÃO N° 744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valci Silva Serpa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.832/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araujo, Matrícula n° 133.221-0A, na patente de 1° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do estado do amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Doriedson Duarte Araújo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.959/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, Matrícula n° 131.445-9A, no cargo de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 746/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, na patente de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Edwalter Bazilio da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.202/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Remison Meza da Silva, Matrícula nº 137.811-2A, na patente de 2ª Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Remison Meza da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Remison Meza da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Remison Meza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.995/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional-AFUB**. ACÓRDÃO N° 748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2021-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros (Ciranda Tradicional

Vermelho Dourado e Branco), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** à Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional-AFUB, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.099/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre. Exercício de 2019**. ACÓRDÃO N° 749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 024/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2019, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4 Dar ciência** a Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, Diretora Executiva do Centro de Formação Vida Alegre, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.459/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de cônjuge do ex-servidor Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe “G”, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO N° 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV de 30 dias para encaminhar os documentos de nomeação e termo de posse do servidor falecido, nos termos do art. 7º, XIV da Resolução nº 02/2014 TCE/AM, do Sr. Milton Gomes da Silva Filho, matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal, nível III, classe “G”, do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Evacom envio de cópia do Relatório Voto. **PROCESSO Nº 10.041/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa nº 0020/2022 do Exercício: 2022. **ACÓRDÃO N° 751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0020/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da COOPHASA, de responsabilidade dos senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, Presidente da Coophasa, à época, no valor global de R$ 42.599,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo como objeto Apoio Financeiro para participação do G.R.E.S. Unidos da Coophasa na Live do Carnaval 2022, Grupo de acesso B, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0020/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, de responsabilidade dos senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, Presidente da Coophasa, à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RITCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.075/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, Matrícula n° FEC11/46159, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade em Favor do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula FEC11/46159, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade em favor do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, Matrícula nº 070.674-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO 753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, Matrícula 070.674-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Creusa Amorim de Aguiar, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquiva**r os autos. **PROCESSO Nº 10.135/2023 (Apensos: 11.799/2014, 13.129/2019, 12.943/2019, 10.613/2023, 11.112/2023 e 11.117/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Ana Lucia Simões Marques da Silva, na condição de ex-cônjuge, e a Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Rene Gomes da Silva, Matrícula nº 000.464-2B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão II, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Ana Lucia Simões Marques Gomes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Lucia Simoes Marques Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** à Sra. Ana Lucia Simões Marques Gomes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.139/2023 (Apensos: 12.763/2018, 10.009/2014 e 13.333/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Candido Ribeiro Filho, Matrículas nº 030.737-8E e nº 030737-8F, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Candido Ribeiro Filho, Matrículas nº 030.737-8E e nº 030.737-8F, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" e Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato,

nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.155/2023 (Apenso: 14.933/2020)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Antônio Nobre de Lima, Matrícula nº 012.701-9A, no cargo de Especialista em Saúde-Administrador Geral F-16, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Antônio Nobre de Lima, no cargo de Especialista em Saúde - Administrador Geral F-16, Matrícula nº 012.701-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Antônio Nobre de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Nobre de Lima, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.182/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuza Pereira dos Santos, Matrícula nº 2099-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO N° 757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuza Pereira dos Santos, Matrícula nº 2099-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Manaquiri, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Creuza Pereira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.218/2023 (Apensos: 16.244/2020 e 12.467/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Frank Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 012.108-8E, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária do Sr. Frank Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 012.108-8E, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, do órgão Policia Civil do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Frank Queiroz de Azevedo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.233/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Magson Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge, e as Sras. Cibele Souza de Oliveira e Camila de Souza Nascimento, na condição de filhos da ex-servidora Angelita Lemos de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Pensão por Morte Concedida ao Sr. Magson Guimaraes dos Santos, na condição de cônjuge, e as Sras. Cibele Souza de Oliveira e Camila de Souza Nascimento, na condição de filhas da ex-servidora Angelita Lemos de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-J, do órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Magson Guimaraes dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Cibele Souza de Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Camila de Souza Nascimento acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.243/2023 (Apenso: 15.265/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula n° 102.279-2-A, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A. **ACÓRDÃO N° 760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que: **7.1.1.** Encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 102.279-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.1.2.** Retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de Pensão Concedida ao menor Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho menor do Sr. Paulo Edson de Souza, no sentido de corrigir o valor do ATS para incluir o reajuste de 9,06% da Lei n. 5928/2022 referente ao reajuste anterior ao óbito do servidor; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, Matrícula nº 060.679-0 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, representante legal do menor Paulo Enzo Felix de Souza , ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.265/2022** - Pensão por Morte Concedida do Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula nº 060.679-0 B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Pediatra I-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, Matrícula nº 060.679-0 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 102.279-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, representante legal do menor Paulo Enzo Felix de Souza , ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.283/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Thiago Lima Alves, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, Matrícula n° 203.641-0-A, no cargo de Agente Aquaviário IV, do Órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **ACÓRDÃO N° 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida ao Sr. Thiago Lima Alves, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, Matrícula nº 203.641-0-A, no cargo de Agente Aquaviário IV, do órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5o, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Thiago de Lima Alves acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.344/2023 (Apensos: 14.913/2018 e 11.183/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Inez de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Miranda Ferreira, Matrícula n° 071.510-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO N° 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Inez de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Raimundo Miranda Ferreira, Matrícula nº 071.510-7C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Inez de Oliveira Ferreira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.465/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, Matrícula nº 159.723-0B, no cargo de Agente Administrativo A N.B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, no cargo de Agente Administrativo A - N.B, Matrícula nº 159.723-0B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por idade da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria José Magalhães de Freitas, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do

art. 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.507/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, Matrícula nº 019.793-9C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, Matrícula nº 019.793-9C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Evandro Nelson Vieira Marques, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.520/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, Matrícula nº 003.938-1A, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO N° 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.526/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Gomes Maquiné, Matrícula nº 109.321-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Gomes Maquiné, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Gomes Maquiné, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Gomes Maquiné, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.598/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Tamar

dos Santos Ribeiro, Matrícula nº 167.034-4B, no cargo de Merendeiro PNF-MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Tamar dos Santos Ribeiro, Matrícula nº 167.034-4B, no cargo de Merendeiro PNF-MNF-II, 2ª Classe, Referência B, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Eliana Tamar dos Santos Ribeiro acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.604/2023 (Apenso: 10.340/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, Matrícula nº 160.993-9A, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando César da Silva Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.340/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, Matrícula nº 086.160-0D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando César da Silva Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.606/2023 (Apenso: 15.113/2019)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Waldelice de Sá Barbosa, na condição de companheira e a Gabriel Barbosa do Nascimento, Davi Barbosa do Nascimento, Arlison Nascimento do Nascimento e Lorena Nascimento do Nascimento, na condição de filhos do ex-servidor Arnaldo Lima do Nascimento, Matrícula nº 121.316-4G, na Patente de Sargento 1, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO N° 771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique o ato concessório de pensão e a guia financeira, concedendo pensão previdenciária aos interessados com o valor e percentual rateado em partes iguais, nos termos do art. 31, §1º da Lei Complementar nº 30/2001. **PROCESSO Nº 10.642/2023 (Apensos: 11.133/2023 e 11.134/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 006.404-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 006.404-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Izabel de Souza Lima acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.679/2023 (Apenso: 10.195/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo, Matrícula nº 000.228-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto por coisa julgada, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 10195/2022, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. **PROCESSO Nº 10.689/2023 (Apenso: 13.046/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vivaldo da Silva Mota, Matrícula nº 028.778-4C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N°**

774/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Vivaldo da Silva Mota, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **6.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vivaldo da Silva Mota, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 6.3. Dar ciência ao Sr. Vivaldo da Silva Mota, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); 6.4. Arquivar os autos. **PROCESSO Nº 10.738/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José de Mello, Matrícula n° 128.843-1D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José de Mello, Matrícula nº 128.8431-D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria José de Mello acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.754/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adelina Maria Correa Mota, Matrícula nº 8071, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe B, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO N° 776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adelina Maria Correa Mota, Matrícula nº 8071, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe B, do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Adelina Maria Correa Mota acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência

de Rio Preto da Eva-Rioprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.781/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Hidalgo Dixo, Matrícula nº 063.962-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Hidalgo Dixo, Matrícula nº 063.962-1A, no cargo de Especialista em Saúde Cirurgião-Dentista Geral F-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Solange Hidalgo Dixo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.798/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Nelson Florêncio da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria de Nazaré Pinheiro da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 2, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **Advogados**: Adelson Maciel Dantas-OAB/AM 7.514, Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960 e Frank Jacob Junior-OAB/AM 9.657. **ACÓRDÃO N° 778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Nelson Florêncio da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria de Nazaré Pinheiro da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia do Amazonas-Fhemoam, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Nelson Florêncio da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.878/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, Matrícula n° 119.376-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 779/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.921/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Paiva Surrage, Matrícula nº 116.580-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Paiva Surrage, Matrícula nº 116.580-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe C, Referência 3, do órgão secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Ivanete Paiva Surrage acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.923/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elinese Magalhães de Figueiredo, Matrícula n° 146.241-5B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elinese Magalhães de Figueiredo Carvalho, Matrícula nº 146.241-5B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Elinese Magalhães de Figueiredo Carvalho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da

Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.928/2023 (Apenso: 11.501/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josué Rocha de Freitas, Matrícula n° 018.878-6D, Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26 – TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Josué Rocha de Freitas acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.934/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Vieira dos Santos, Matrícula n° 030.775-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Valdir Vieira dos Santos, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula 030.775-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Valdir Vieira dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Valdir Vieira dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.941/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Gonçalves Mello, Matrícula n° 156.559-1B, no cargo de Agente Administrativo A-N.B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Gonçalves Mello, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosely Gonçalves Mello, nos termos do inciso II, artigo

31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosely Gonçalves Mello, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.950/2023 (Apenso: 10.627/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula n° 164.950-7B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Vieira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.627/2023 (Apenso: 10.950/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Vieira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.983/2023** - Aposentadoria

Voluntária do Sr. José Elias Saldanha Colares, Matrícula nº 006.909-4A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Elias Saldanha Colares, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Elias Saldanha Colares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Elias Saldanha Colares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.998/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Albaniza Batista da Silva, Matrícula n° 146.683-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Albaniza Batista da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Albaniza Batista da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Albaniza Batista da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.057/2023 (Apenso: 10.815/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Fernanda Viana Leitão, Matrícula nº 000.113-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível III, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, tendo em vista a constatação de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil c/c art. 127 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. **PROCESSO Nº 11.102/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Amorim de Sales, Matrícula nº 014.082-1B, no cargo de Operador de Máquinas A-IV-III, do órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO N° 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Amorim de Sales, no cargo

de Operador de Máquinas A-IV-III, Matrícula n° 014.082-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, nos termos do art. 2º, da resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Francisco Amorim de Sales, nos termos do inciso II, artigo 31 da lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Amorim de Sales, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução n° 4/2022 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.115/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, Matrícula n° 110.938-3B, ao posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que: **7.1.1. Justifique** a reinclusão do Sr. Renato Ferreira do Nascimento no quadro militar do Estado do Amazonas, em detrimento da regra constitucional do concurso público; **7.1.2. Retifique** a Guia Financeira e o ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ocupante do posto de 2º Tenente, Matrícula nº 110.938-3B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculado sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM para que: **7.2.1. Justifique** a reinclusão do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ocupante do posto de 2º Tenente, Matrícula nº 110.938-3B, no quadro militar do Estado do Amazonas, em detrimento da regra constitucional do concurso público; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.177/2023 (Apenso: 10.991/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis, Matrícula nº 023.822-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis, matrícula nº 023.822-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Dar ciência a Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurilene Silva de Souza, Matrícula n° 064.726-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Aurilene Silva de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aurilene Silva de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aurilene Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.214/2023 (Apenso: 11.929/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, Matrícula n° 123.028-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado**: Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.239/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, Matrícula n° 020.431-5C, no cargo de Técnica de Audiometria, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, no cargo de Técnica de Audiometria, classe "D", referência 1, matrícula n° 020.431-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória concedida em favor da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.254/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, Matrícula n° 128.080-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.256/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Barreto da Silva, Matrícula n° 160.721-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Fernanda Barreto da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fernanda Barreto da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fernanda Barreto da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, Matrícula n° 120.488-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos da aposentada Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, e enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.2. Dar ciência** a Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002

(RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.300/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula n° 144.830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada e enviar a este Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.2. Dar ciência** a Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.338/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, Matrícula n° 102.467-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.358/2023 (Apensos: 11.551/2023 e 11.633/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Daniel São Miguel, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Pereira de Lima, no cargo de Pedagogo/Supervisor, Nível II, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Daniel São Miguel, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Pereira de Lima, no cargo de Pedagogo/Supervisor, nível II, referência J, da Prefeitura Municipal de Coari, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Daniel São Miguel acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.406/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, Matrícula nº 065.506-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.522/2023 (Apenso: 15.230/2019)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças de Melo Araújo, Matrícula nº 011.923-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte do Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.565/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Bernarda Moraes de Souza, Matrícula nº 026.783-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação-OAB/AM 6.013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Bernarda Moraes de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Bernarda Moraes de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Bernarda Moraes de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e

eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.936/2023 (Apenso: 10.986/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, Matrícula n° 154.136-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.937/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Bastos da Silva, Matrícula n° 100.791-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria Bastos da Silva, matrícula nº 100.791-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe D, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Sandra Maria Bastos da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.940/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Klicia Said Araújo, Matrícula n° 120.921-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz. **ACÓRDÃO N° 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Klicia Said Araújo, matrícula nº 120.921-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual - Nível AF-1, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda Estadual-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Klicia Said Araújo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao

interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.983/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, Matrícula nº 163.499-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASF-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.179/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM. **ACÓRDÃO N° 809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, e Ana Maria Silva do Nascimento, Representante do IAAM, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, e Ana Maria Silva do Nascimento, Representante do IAAM, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Silva do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venâncio, Matrícula n° 156.779-9A, no cargo de

Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação-OAB/AM 6.013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas: **7.1.1. Atos de admissão** no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Sra. Aldenice da Silva Venâncio; **7.1.2. Atos de enquadramento** no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Sra. Aldenice da Silva Venâncio; **7.2. Dar ciência** a Sra. Aldenice da Silva Venâncio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.920/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Roberto Cabral das Neves, Matrícula nº 171.769-3A, Investigador de Polícia, 1ª Classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 811/2023: 7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Cabral das Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Cabral das Neves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, Matrícula n° 139.048-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 139.048-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elisângela Silva Barros no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.929/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares, Matrícula nº 138.352-3C, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.352-3C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.

264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares. **PROCESSO Nº 10.937/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcelo Auday de Pinho, Matrícula nº 001.214-9A, no cargo de Agente Técnico-Jurídico, Classe VII, do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO N° 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcelo Auday de Pinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marcelo Auday de Pinho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.939/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Barbosa, Matrícula nº 143.250-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.943/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho, Matrícula n° 0045, no cargo de Assessor Jurídico de 1ª Classe, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **Advogado:** Anne Keity Tupinambá de Carvalho Menezes-OAB/AM 4.561 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.976/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho, Matrícula nº 153.021-6A, ao Posto de Tenente Coronel, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho, na patente de Tenente-Coronel QPPM, Matrícula nº 153.021-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.993/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Meire Lopes da Silva, Matrícula nº 724, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Meire Lopes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-6, Matrícula nº 724, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Meire Lopes da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.000/2023 (Apensos: 11.995/2023 e 11.151/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Mary Maciel de Oliveira na condição de esposa do ex-servidor Sr. Raimundo Elesbão de Oliveira, Matrícula nº 68-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, 60 (sessenta) dias de prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela ilegalidade da pensão e sua negativa de concessão e ofício ao Sisprev.* **PROCESSO Nº 11.064/2023 (Apenso: 13.926/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruthmar Melo de Barros, Matrícula nº 711, no cargo de Professor, Nível "X", Classe "C", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruthmar Melo de Barros, no cargo de Professor, Nível X, Classe C, Matrícula nº 711, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ruthmar Melo de Barros no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.069/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima, Matrícula nº 318, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 318, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.080/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leny Colares Campos, Matrícula nº 582, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "A", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Leny Colares Campos, no cargo de Professor, Nível IX, classe A, Matrícula nº 582, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leny Colares Campos no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.100/2023 (Apenso: 15.756/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Célia de Paula, Matrícula n° 029.036-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Célia de Paula, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III Referência H1, Matrícula nº 029.036-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Célia de Paula. **PROCESSO Nº 11.170/2023 (Apenso: 11.956/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jurandir Camarão Bruce, Matrícula nº FER09/40126, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Saulo de Castro Lafaiaete - OAB/AM 15.264. **ACÓRDÃO N° 824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Camarão Bruce, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FER09/40126, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-

TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Camarão Bruce no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.176/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento, Matrícula nº 084.402-0D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 2-A, Matrícula nº 084.402-0D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.180/202** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nicéia Lima Barros, Matrícula nº 149.261-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nicéia Lima Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Nicéia Lima Barros. **PROCESSO Nº 11.184/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa, Matrícula nº 123.103-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO N° 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.190/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Garcia Prata, Matrícula nº 006.243-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Fiscal de Saúde F-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Garcia Prata, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Nádia Garcia Prata; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.203/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraclides Raposo da Camara, Matrícula n° 151.282-0A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraclides Raposo da Camara, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4º Classe, Referência G, Matrícula nº 151.282-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Heraclides Raposo da Câmara no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.215/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa, Matrícula n° 148.191-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL IV, 4° Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8.960 **ACÓRDÃO N° 830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 148.191-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.233/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cláudia Pinheiro, Matrícula n° 123.309-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cláudia Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias

retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Cláudia Pinheiro. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.242/2018** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Termo de Colaboração n° 03/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO N° 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 03/2017-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC (Primeiro Partícipe) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado-G.R.E.S (Segundo Partícipe), de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Referente ao Termo de Colaboração nº 03/2017-SEC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pereira Montelo, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de comprovação da divulgação da parceria celebrada com a Administração Pública; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Pereira Montelo; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **8.6. Dar ciência** da decisão à Mocidade Independente do Coroado-G.R.E.S; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.606/2021 (Apensos: 16.307/2021 e 12.474/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Robson Venâncio da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Silvia Victor Lopes, Matrícula n° 105.752-9D, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO N° 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Robson Venâncio da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Robson Venâncio da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.967/2021 (Apenso: 11.178/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Ambrósio Rodrigues, Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, Matrícula n° 006.034-8B, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo, após

o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.198/2022** - Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 02/2021- SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM. **ACÓRDÃO Nº 917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 02/2021- SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM (Convenente); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Referente ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 20/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/AM) (Convenente), de responsabilidade da Sra. Lamisse Said da Silva Cavalcante. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Multa e Ciência.* **PROCESSO Nº 13.695/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Penaforte, Matrícula nº 000396, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Penaforte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois além da ausência de diversos documentos necessários para a instrução do processo, o servidor não preenche o requisito mínimo de 10 anos no serviço público, constante no art. 40, §1º, inciso III, alínea "B", da Constituição Federal; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Antonio Penaforte; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Penaforte, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 – RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº

2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.858/2022 (Apenso: 12.174/2022)** - Pensão por Morte, Concedida a Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz, na condição de cônjuge, e a Sra. Sophia Felipe da Cruz, na condição de filha do ex-servidor Francisco Edsomar Lima da Cruz, Matrícula n° 150067-8A, no posto de 3° Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz e da Sra. Sophia Felipe da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002 ,que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz e a Sra. Sophia Felipe da Cruz. **PROCESSO Nº 13.936/2022 -** Análise de 17 Admissões, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, no Exercício de 2021, através do Concurso Público nº 0001/2017. **ACÓRDÃO N° 920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal promovida pelo edital nº 01/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pelo edital nº 01/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo aos autos nº 16.203/2020, 14.912/2020 e 11.231/2021, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.033/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Batista do Nascimento, Matrícula nº 0796, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Batista do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0796, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria do Sr. José Batista do Nascimento, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 14.963/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vanda Alves Souza, no Cargo de Professora

Rural, Matrícula nº 0322, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanda Alves Souza, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 0322, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanda Alves Souza. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.559/2022 (Apenso: 12.906/2022)** - Retificação de Transferência do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos, Matrícula nº 131.345-2A, ao Posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação do ato de Transferência do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.877/2022 (Apenso: 15.871/2022)** - Análise de 2 (duas) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO N° 924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, através do Processo Seletivo Simplificado nº 0055/2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, através do Processo Seletivo Simplificado nº 0055/2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo aos autos nº 15.871/2022, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.232/2022 (Apenso: 13.367/2022)** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Antônia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Agezilau da Gama, Matrícula nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Sra. Antônia

Ferreira, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico, que deverá ser remetido em anexo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.367/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Agezilau da Gama, Matrícula n° 10, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO N° 926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ao ato de aposentadoria voluntária do Sr. Agezilau da Gama, matrícula n° 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** ao ato de inativação do Sr. Agezilau da Gama, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Multa, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 16.343/2022 (Apensos: 12.523/2018 e 10.700/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Suely da Silva Costa, na condição de companheira do ex-servidor Wilson Paula de Sá, Matrícula nº 023.046- 4A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Suely da Silva Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Suely da Silva Costa; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária nos proventos de aposentadoria da Sra. Suely da Silva Costa, relativamente ao cargo de Técnica de Contabilidade, Matrícula nº 012.704-3B; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.348/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilo Guimarães da Silva, Matrícula nº 100.198-1B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilo Guimarães da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 100.198-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** de inativação do Sr. Danilo Guimarães da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 100.198-1B; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.379/2022 (Apenso: 14.372/2022)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa, na condição de cônjuge, e ao Sr. Cosme Soares Pedrosa, na condição de filho do ex-

servidor Wilton Pedrosa Correa, Matrícula nº 007.594- 9B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª CL. PC-INV-I, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa e do Sr. Cosme Soares Pedrosa, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do ex-servidor Wilton Pedrosa Correa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa e do Sr. Cosme Soares Pedrosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.471/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0065/2021, firmado entre Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV. **ACÓRDÃO N° 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar lega**l o Termo de Fomento nº 65/202-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Fomento nº 65/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Ivanita Caldeira Lima, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Ivanita Caldeira Lima; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto de Valorização da Vida e Saúde do Meu Filho. **PROCESSO Nº 16.525/2022 (Apenso: 14.568/2022)** - Revisão por Aposentadoria da Sra. Kátia Regina da Cruz Galvão, Matrícula nº 065.584-8B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 27, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO N° 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Kátia Regina da Cruz Galvão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.067/2023 (Apenso: 10.261/2023)** - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates, na condição de filho do ex-servidor Sebastião Bonates, Matrícula n° 009.633-4E, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência III, com Equivalência Remuneratória do cargo de Auxiliar I da Defensoria, Classe C, Padrão 6, do órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO N°**

932/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.136/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene dos Santos Oliveira, Matrícula nº 112.290-8A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marlene dos Santos Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marlene dos Santos Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.145/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão, na condição de filho da ex-servidora Edna Maria Fonseca Machado, Matrícula nº 164.131-0-A, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência remuneratório do cargo Assistente Técnico-PNM, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.227/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Nonata Marques de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do município de Fonte Boa, referente a pensão por morte em favor do Sr. Raimundinho Azumar Carneiro, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira*

Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício. **PROCESSO Nº 10.249/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, Matrícula nº 122.825-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.276/2023 (Apenso: 10.786/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Onofre de Bessa, Matrícula n° 050.212-0D, no cargo de Técnico Agrícola, Nível L, Referência III, sendo transposto para o cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO N° 937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.279/2023 (Apensos: 10.788/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Orlando Lopes de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Delza Azuelos de Almeida, Matrícula n° 004.090-8-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Orlando Lopes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor do Sr. Orlando Lopes de Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.297/2023 (Apensos: 10.802/2023 e 10.801/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Francisco Ribeiro da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Pereira Magalhães, Matrículas n° 026.541-1D e n° 026.541-1E, em dois cargos de Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe, Referência G e Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência D, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte, em Favor do Sr. Francisco Ribeiro da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Ribeiro da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.328/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, na condição de Marido do ex-servidor José Barbosa filho, no cargo de Zelador da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do Município de Fonte Boa, Referente à Pensão por Morte em Favor da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.342/2023 - (Apenso: 16.319/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Emanuel Goncalves Guerra, Matrícula nº 051107-2E, no cargo de Analista Ambiente, 1ª Classe , Referência E, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO N° 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 16.319/2022 (Apenso: 10.342/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Emanuel Goncalves Guerra, Matrícula nº 051.107-2E, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência E, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO N° 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.351/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos, Matrícula n° 119087-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.386/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Laura Peres Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Sabino dos Santos, no cargo de Professor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Órgão Previdenciário do município de Fonte Boa, referente à Pensão por Morte em Favor da Sr. Laura Peres Gonçalves, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.441/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ricardo da Silva Marques, Matrícula nº 161.274-3A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo da Silva Marques, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 161.274-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ricardo da Silva Marques, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.480/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, Matrícula nº 009.597-4E, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.487/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Helenilce Cabral de Oliveira Leite, na condição de esposa e ao Sr. Sérgio Mazzini de Oliveira Leite Neto, na condição de filho do ex-servidor Sávio José de Oliveira Leite, Matrícula nº 298, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 947/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do município de Maués, referente à Pensão por Morte em Favor da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.516/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Graça Souza Cunha, Matrícula nº 004.989-1A, no cargo de Médico IV, Nível 4, Referência "D", do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO N° 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Souza Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Souza Cunha; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.554/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, Matrícula nº 089.779-5 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 089.779-5D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.625/2023 (Apensos: 16.272/2022, 16.486/2022, 16.485/2022 e 16.487/2022)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, na condição de cônjuge e a Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida, na condição de filha do ex-servidor Edmundo Almeida Sobrinho, Matrícula nº 127.266-7B, no cargo de Técnico de Finanças Estaduais de 2ª Classe, Nível AF 09, Referência III, transposto para Analista do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-

LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.272/2022 (Apensos: 10.625/2023, 16.486/2022, 16.485/2022 e 16.487/2022)** - Pensão por morte, concedida a Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, na condição de cônjuge do ex-servidor Edmundo Almeida Sobrinho, Matrícula nº 127.266-7B, no cargo de Técnico de Finanças Estaduais, 2ª Classe, Nível AF 09, Referência III, transposto para Analista do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.646/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto, Matrícula nº 107.268-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.666/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento, Matrícula n° 008.559-6A, no cargo de Professora Nível Médio 20h 4-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.684/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleonice Felix Santana, Matrícula nº 050.297-9B, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional, Classe 3, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO N° 954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria Cleonice Felix Santana; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão a Sra. Maria Cleonice Felix Santana; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.755/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros, Matrícula nº 120885-3D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 120.885-3D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.759/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Núbia Portela Cunha, Matrícula nº 270, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO N° 956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Núbia Portela Cunha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, Matrícula nº 270, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Núbia Portela Cunha, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.804/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes, Matrícula n° 086.130-8D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.826/2023 (Apensos: 10.268/2016, 11.205/2016 e 16.470/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Valmir Figueiredo Zagury, na condição de companheiro da ex-servidora Cecília Alves Goes, Matrícula nº 050.283-9E, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO N° 958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor do Sr. Valmir Figueiredo Zagury, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor do Sr. Valmir Figueiredo Zagury; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.831/2023 (Apensos: 12.817/2014, 15.064/2019 e 10.142/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro, Matrícula nº 028.682-6B, no cargo de Professora, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.833/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, Matrícula nº 090.225-0 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.225-0D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.851/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Avaia Nunes Magalhães, Matrícula nº 149.248-9A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Avaia Nunes Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Avaia Nunes Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.862/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, Matrícula n° 1691, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1.691, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1.691; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.868/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça, Matrícula nº 129.683-3B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.122/2023 (Apenso: 11.253/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues, Matrícula n° 110.763-1C, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora-PF20.LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderléa Menezes Faria, Matrícula n° 144.759-9A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Wanderléa Menezes Faria, no cargo de Professora, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 144.759-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da gratificação de

localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Wanderléa Menezes Faria. **PROCESSO 11.271/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kátia Maria Nogueira da Silva, Matrícula nº FEC07/41720, no cargo de Auxiliar Administrativo II, do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.276/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lenilda Verginio Gomes dos Santos, Matrícula nº 136.613-0C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lenilda Verginio Gomes dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lenilda Vergínio Gomes dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.298/2023 (Apenso: 16.659/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arliene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça, Matrícula n° 143.413-6A, no cargo de Professora PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Arliene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Arliene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.335/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2021, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil-Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE. **ACÓRDÃO N° 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 22/2021, celebrado entre o Município de Manaus (Administração Pública), por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Associação Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Fomento nº 22/2021, celebrado entre o Município de Manaus (Administração Pública), por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Associação Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade do Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Humberto

Vasconcelos de Souza; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Movimento Comunitário Vida e Esperança. **PROCESSO Nº 11.378/2023 (Apenso: 14.532/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, Matrícula n° 130.521-2B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elcilene dos Santos Vaz; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.439/2023 (Apenso: 10.361/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Pinheiro Silveira, Matrícula nº 167.094-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Pinheiro Silveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neide Pinheiro Silveira; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.491/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia, na condição de cônjuge da ex-servidora Reijane Rodrigues Fernandes, Matrícula nº FEC 10/40403, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o IMPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, promovendo a correção da condição do beneficiário, companheiro, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia. **PROCESSO Nº 11.494/2023 (Apenso: 11.658/2023)** - Pensão por Morte, Concedida a Francisco Antonio Ferreira Abreu, na condição de filho da ex-servidora Izabel Ferreira de Albuquerque, Matrícula nº 006.275-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO N° 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor de Francisco Antônio Ferreira Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor de Francisco Antônio Ferreira Abreu; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.504/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Brasil da Costa, Matrícula nº 100.305-4A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Brasil da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Brasil da Costa; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.523/2023 (Apenso: 10.711/2021)** - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. José Getúlio Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Auxiliadora Alves Rodrigues, Matrículas nº 118134-3G e nº 118134-3H, nos cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A" e Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Getúlio Rodrigues; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Getúlio Rodrigues. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 11.529/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata da Silva, Matrícula nº 119.113-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO N° 976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Nonata da Silva; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.635/2023 (Apenso: 10.935/2013)** - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. Ubiraci Barbosa de Castro, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Socorro Ribeiro de Lima, Matrícula nº 027.162-4 B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 977/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Ubiraci Barbosa de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Ubiraci Barbosa de Castro; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.749/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro, Matrícula nº 064.927-9A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.825/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva, Matrícula nº 005.803-3A, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 6-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.892/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kádia Noronha Marques, Matrícula n° 002.068-0A, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Kádia Noronha Marques, no cargo de Assistente Técnico, classe C, Referência 3, Matrícula nº 002.068-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Kádia Noronha Marques, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.059/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, Matrícula nº 124.476-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N°**

981/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 124.476-0E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!
FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM
Acesse aqui!
Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual todos os servidores do TCE-AM poderão contribuir na elaboração da fundamentação processual.
Realização:
Vantagens:
Vários processos com temáticas diferentes
Necessidade de vasta pesquisa
Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 2, referente ao deslocamento dos servidores Gilson Alberto da Silva Holanda e Antônio Carlos de Oliveira Alves de Magalhães Junior;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3651/2023/GP ;

CONSIDERANDO a Informação nº 1022/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 291/2023/DICOI e o Parecer nº 1053/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 34.370.234/0001-42 (Processo Sei 10183/2023), referente à inscrição dos servidores **Gilson Alberto da Silva Holanda e Antônio Carlos de Oliveira Alves de Magalhães Junior**, no "Curso: Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 - Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública", a ser no período de **18 a 20/09/2023**, na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, no valor de R$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais) por participante, totalizando R$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 34.370.234/0001-42, referente à inscrição dos servidores **Gilson Alberto da Silva Holanda e Antônio Carlos de Oliveira Alves de Magalhães Junior**, no "Curso: Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 - Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública", a ser no período de **18 a 20/09/2023**, na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, no valor de R$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais) por participante, totalizando R$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 1/2023/SEGER/SEI

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte (0432313), constante no **Processo Administrativo** nº 005807/2023-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 26/2023-CPL/TCE-AM** (0432180);

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante os termos da Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR o procedimento licitatório para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação, de suspensão de licitação e correlatos, utilizando fonte Arial mínimo 12 máximo 15 com publicações em meio físico e digital de dimensões mínimas de 9cm de largura por 15cm de altura, com quantidade estimada de 80 publicações a cada 12 (doze) meses**, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no **Termo de Referência 62/2023/SEGER/GP** (0416181) e seus anexos, constantes no referido Processo Administrativo, que teve como vencedora a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA**, CNPJ n° 18.876.112/0001-76, no **valor unitário Adjudicado de R$ 312,00** (trezentos e doze reais) **por publicação**, com fulcro no art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PORTARIAS

ERRATA Nº 43/2023-SEGER

NO DESPACHO E RATIFICAÇÃO N.º 108/2023

ONDE SE LÊ: 15/08 a 16/08/2023

LEIA-SE: 29 e 30/08/2023.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de julho de 2023.

ERRATA Nº 44/2023-SEGER

NO DESPACHO E RATIFICAÇÃO N.º 108/2023

ONDE SE LÊ: R$ 4.390,00 **(quatro mil, trezentos e noventa reais)**

LEIA-SE: R$3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais).

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de julho de 2023.

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 67/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** o servidor **ROGÉRIO SALLES PERDIZ**, matrícula nº 001.213-5A, para atuar como **GESTOR da Ata de Registro de Preços nº 22/2023** (Processo Administrativo nº 010950/2023 - SEI/TCE/AM), decorrente do **Pregão Eletrônico nº 27/2023-CPL/TCE-AM**, que tem por objeto a contratação de empresa para **aquisição de materiais de consumo e equipamentos para implantação do Laboratório de Controle Tecnológico - LACOP deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, visando atender as necessidades de sua Secretaria de Controle Externo – SECEX**, conforme especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no **Termo de Referência 45/2023/SEGER**, cuja vencedora foi a empresa **SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DOS SOLOS LTDA**, CNPJ n° 60.820.321/0001-64, **LOTE 1**, no valor total de **R$ 590.500,00** (quinhentos e noventa mil e quinhentos reais).

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria Fiscal/Gestor n° 76/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** o servidor **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 001941-0A, **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula nº 001939-9A e o servidor **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula nº 002.480-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A, para atuar como **GESTOR do Termo de Contrato nº 105/2023** (Processo nº 07954/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto prestação de serviços de reforma, impermeabilização e isolamento térmico da cobertura do prédio anexo, para execução indireta por tempo determinado e preço unitário, mediante contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas– TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa AVAL ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA**,** CNPJ nº 07.659.259/0001-98, a contar de 14/07/2023.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2023.

GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

A T O Nº 89/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023 no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

RETIFICAR o Ato 84/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao enquadramento dos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	NÍVEL - CLASSE
0015563C	BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “A”	**C - I**
0013692B	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “A”	**C – IV**
0001627A	CELIO BERNARDO GUEDES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C”	**D – III**
0012394A	CLEUDINEI LOPES DA SILVA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – OBRAS PÚBLICAS “A”	**C – III**
0004987A	EDUARDO SOUZA DE LACERDA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C”	**D – III**
0028002A	ELSON LIMA MUNIZ	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “A”	**B – I**
0004219A	EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA	**D – III**

		GOVERNAMENTAL “C”	
0010790B	FERNANDA BULCAO RABELO CAVALCANTE	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “A”	**D – I**
0016560A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – II**
0013536A	JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – IV**
0010782C	JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**D – I**
0016578A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – II**
0018465A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – I**
0018457A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – I**
0017272A	MARCELA LACERDA LIMA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**B – III**
0013978A	ODEJANICE MADE SANTIAGO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**C – IV**
0038903A	ROGERIO BOSSAN RANGEL	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A”	**A – I**
0021466A	TALITA HERMOGENES FERNANDES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “A”	**B – IV**
0018473A	VALDNOR MENDONCA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA	**B – III**

	SANTAREM	GOVERNAMENTAL "A"	
0019518A	WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – OBRAS PÚBLICAS "A"	**C – I**
001.323-4B	RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - OBRAS PÚBLICAS "A"	**C – III**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 96/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023 no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

RETIFICAR o Ato n.º 85/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao enquadramento dos servidores inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	NÍVEL - CLASSE
0006173A	ALBANIRA ALVES DE BARROS	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0001295A	ALDENOR DA SILVA LOBO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III

0000531A	ANA CRISTINA SEREJO DE MAGALHAESCORDEIRO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A	D - III
0000930A	ANA LUCIA POMPEU DE NORONHA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0005142A	ANA MARIA AUZIER E LIMA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A	D - III
0001317A	ARLENE DE SOUSA ALVES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0007080A	ARMANDINA RAMOS DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO A	C - I
0002526A	DARLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0000400A	EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A	D - III
0002038A	ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0003204A	FRANCISCA DE ASSIS ESTEU DOS SANTOS	AUXILIAR TÉCNICO A	D - III
0000396A	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0005614A	FRANCISCO MARCELINO MALHEIROS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0000515A	GLAUCIARA VIANA GONCALVES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0001651A	IRENE ALECRIM GOMES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0002682A	ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0001015A	JOAO BOSCO SPENER	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0001643A	JOAO RODRIGUES DE ARAUJO	AUXILIAR TÉCNICO B	D - III
0002143A	JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	C - V
0000140A	JOSE CARLOS ZANOTTO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0000108C	JOSE MAURICIO DE ARAUJO NETO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0000078A	JULIETA DELFINA LACERDA DE MENEZES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0005126A	JUSSARA KARLA SAHDO MENDES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0000663A	LACILDA DE OLIVEIRA SILVA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0007650B	LENISE DE BARROS LINS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0001830A	LOURENCO DA SILVA BRAGA NETO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0004367A	LUIZ MOURA DE LIMA	AUXILIAR TÉCNICO B	D - IIII
0004286A	MANOEL ALMEIDA E SILVA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0003921A	MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DE CARVALHO	AUXILIAR TÉCNICO A	D - III
0005584-B	MARIA DA CONCEIÇÃO TOSCANO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	D - III

	DE MELO	- AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	
0008060B	MARIA DA SALETE GONÇALVES COSTA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0001228A	MARIA DE JESUS MOTA RAPOSO BORGHI	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0006769A	MARIA DE NAZARETH NUNES GUIMARÃES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0003484A	MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - II
0001147A	MARIA IVANICE MARTINS ARGUELLES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0005258B	MARIA MARCIANA ANDRADE ALECRIM	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0001880A	MIRZA DE PAULA LINS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0005436A	MONIKA ANTONY CRUZ E SILVA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	C - III
0000272A	NAHUE SALIGNAC MUSSA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0005800A	NAISA GUEDES MAUES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - III
0000132A	NORMA FERREIRA JUCA DOS SANTOS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A	D - III
0003263A	OCINEIDE DA SILVA FERNANDES	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0004820A	ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZAPANTOJA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	ESPECIAL
0006793A	RUBEM FERREIRA MARQUES	AUXILIAR TÉCNICO A	D - III
0005363A	RUBENILSON RODRIGUES MASSULO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0002780A	SELENE DE BARROS LINS TORRES	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0004766A	SOLANGE BARRELLA MANSAN	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	D - III
0003220A	SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III
0002852A	SULENY PASSOS FERREIRA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0004731A	VANIA BARRELLA BRESSANE	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B	ESPECIAL
0001821A	VIRGINIA ANDRADE DE SA	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B	D - III
0001082A	WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - I
0000868A	YVELISE PEREZ BRAGA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL C	D - II
0002275A	ZULEIMAR PEREA DE MELO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	D - III

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 97/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – EXONERAR a servidora **REBECA LOT VILLELA ALVES,** matrícula n.° 002.523-2B, do cargo de Assessor da Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2023;

II – NOMEAR a servidora **REBECA LOT VILLELA ALVES,** matrícula n.° 002.523-2B, para assumir o cargo de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo– CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 98/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – EXONERAR a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY,** matrícula n.° 002.389-2C, do cargo de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo– CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2023;

II – NOMEAR a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY,** matrícula n.° 002.389-2C, para assumir o cargo de Assessor do Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 482/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 67/2023/GCYARA/TP, subscrito pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 18.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010554/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR a senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no dia 19.07.2023, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Pará, na cidade de Belém/PA, bem como, nos dias 20 e 21.07.2023, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 484/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 96/2023/GOV/GP, datados de 18.07.2023, e do Despacho n.º 5083/2023/SEGER, datado de 21.07.2023, constantes no Processo SEI n.º 010542/2023;

R E S O L V E:

I– DESIGNAR os servidores e militares relacionados abaixo, para compor a equipe da Ouvidoria que desempenhará atividades do Projeto Aluno Ouvidor, nos munícipios do interior do Amazonas, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA Matrícula n.º 003.627-7A	**Tabatinga e Benjamin Constant/AM**	**06 a 12.08.2023**
KARLA DE HOLANDA LOBO Matrícula n.º 003.619-6A		
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula n.º 003.621-8A		
ELCILENO DA SILVA NASCIMENTO Matrícula n.º 000.960-1A		
JANDERVANE COHEN CHAGAS DA SILVA Matrícula n.º 001.305-6A		
WLADMIR WILLIAM MOUTINHO LOBO Matrícula n.º 002.467-8A		
LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI Matrícula n.º 003.625-0A	**Itacoatiara/AM**	**14 a 17/08/2023**
MARCELO BRITO DE SIQUEIRA Matrícula n.º 003.849-0A		
MARILEUDA MORAES DOS SANTOS Matrícula n.º 001.130-4A		
ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA Matrícula n.º 001.120-7A		
GLAUCO TOBIAS MENDES MONTEIRO Matrícula n.º 003.903-9A		

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 486/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pela Diretora de Gestão de Pessoas, Beatriz de Oliveira Botelho, datado de 19.07.2023, constante do Processo SEI n.º 007503/2023;

R E S O L V E :

ALTERAR a Portaria n.º 347/2023 -GPDRH, datada de 01.06.2023, publicada no DOE de 13.06.2023, quanto ao período e ao objetivo do deslocamento, fazendo constar o período de 22 a 24.08.2023, para participarem do XII Congresso CONSAD de Gestão Pública, a ser realizado em Brasília/DF

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 487/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º059/2023/GCFABIAN, datado de 14.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010415/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR a servidora **MONICA SIQUEIRA ARAUJO**, matrícula n.º 003.855-5A, para nos dias 03 a 06.10.2023, participar do "18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", na cidade de Gramado/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 489/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 81/2023/DICAPE/SECEX, datado de 04.07.2023, constante do Processo SEI n.º 002539/2023;

R E S O L V E :

III- DESIGNAR os servidores **HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX**, matrícula n.º 001.656-0A, **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, para no período de 14 A 16.08.2023, participarem do Curso Prático de Auditoria em Folha de Pagamento no Setor Público, em Brasília/DF;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 491/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 81/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, subscrito pelo Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, datado de 24.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010855/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para no dia 02.08.2023, realizar visita técnica à Ouvidoria Geral da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 492/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 82/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, subscrito pelo Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, datado de 24.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010859/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **ALDO CÉSAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 0036307A, para no dia 02.08.2023, acompanhar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em visita técnica Ouvidoria Geral da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R TA R I A N.º 508/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.° 3708/2023/GP, datado de 26.07.2023, constante no Processo SEI n.º 009863/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **FELIPE PEREIRA DA SILVA MAGALHAES**, matrícula n.º 002.155-5B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 06.07.2023, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 509/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 17/2023/GAUALBER/TP, datado de 25.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010996/2023;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **RAFAEL NASCIMENTO PICANCO**, matrícula n.º 001.391-9B, no Gabinete do Auditor - Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER, a contar de 21.07.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 510/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 643/2023/SECEX/GP, datado de 24.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010590/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores, a partir do dia 01.08.2023, nos setores, conforme segue:

SERVIDOR	MATRÍCULA	SETOR
FERNANDO DA ROCHA MEIRA	001.933-0A	Diretoria de Recursos e Revisões -DIREC
EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	001.926-7A	
RAFAEL ALMEIDA PEIXOTO	003.796-6A	
OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR	001.360-9A	

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 512/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 651/2023/SECEX/GP, datado de 25.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010827/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 003.801-6A, no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos- DEADESC, a contar de 01.08.2023;

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 513/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2023/GAUALBER/TP, datado de 26.07.2023, constante do Processo SEI n.º 011103/2023;

R E S O L V E:

I LOTAR a servidora **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE**, matrícula n.º 001.533-4A, no Gabinete do Auditor - Alber Furtado de Oliveira Junior- GAUALBER, a contar de 25.07.2023;

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 514/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 647/2023/SECEX/GP, datado de 25.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010965/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **BRUNO MACHADO MOREIRA**, matrícula n.º 0041211A, no Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal- DICAPE, a contar de 24.07.2023;

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R TA R I A N.º 516/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.° 3870/2023/GP, datado de 27.07.2023, constante no Processo SEI n.º 009349/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA**, matrícula n.º 004.118-1A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 40% (quarenta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 30.06.2023, nos termos do art. 7º, § 1º, III, da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 172/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 59/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 008980/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais), como adiantamento em favor do servidor **ÁDRIA VIEIRA GOMES,** matrícula n.º **0028185A**, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho **– 01.122.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES** – Natureza da Despesa **3.3.90.40.00** – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 173/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006953/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula n.º 0018740A, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 24/9095, no período de 19.05 a 17.06.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 174/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007247/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 0004960A, 14 (quatorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 24/8736, no período de 14 a 27.05.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 175/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007900/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM**, matrícula n.º 0013943A, 14 (quatorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 24/9795, no período de 02 a 15.06.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 518/GPDGP

APROVA A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO a positivação do direito fundamental à proteção de dados, inserido no Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção deDados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como órgão de controle externo, desempenha o tratamento de dados pessoais em suas atividades, incluindo, mas não se limitando aos dados de servidores, jurisdicionados, partes interessadas e autoridades públicas, deve privilegiar a transparência e responsabilidade, no intuito de cultivar a confiança da sociedade em sua atuação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de que pessoas jurídicas de direito público propiciem a adequada divulgação acerca das hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, nos termos do Art. 23, I da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a qual compõe seu Sistema de Privacidade e Proteção de Dados, e estabelece as diretrizes para conceder transparência e segurança ao tratamento de dados pessoais no âmbito do órgão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

28 de Julho de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ANEXO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018), também considerando a inclusão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição Federal, estabeleceu como prioridade a implementação formal de seu Sistema de Privacidade e Proteção de Dados. Esse enfoque reflete o compromisso do órgão em garantir a proteção e o tratamento adequado dos dados pessoais.

Nesse sentido, foi desenvolvida a presente Política de Privacidade com o objetivo de fornecer aos titulares de dados pessoais acesso prático e simples às informações necessárias sobre o tratamento de seus dados pelo Tribunal. A Corte se compromete integralmente em seguir as práticas recomendadas e exigidas pelas normas vigentes, além de reforçar seu compromisso em respeitar os direitos dos titulares e atender a quaisquer solicitações feitas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) edemais instituições competentes.

OBJETIVO E APLICAÇÃO

Esta Política de Privacidade foi desenvolvida para promover a transparência e a segurança no tratamento de dados pessoais, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público e garante aos titulares o exercício de seus direitos. Para alcançar esses objetivos, o Tribunal adota as seguintes medidas:

- Divulgação clara sobre como os dados pessoais são coletados e armazenados;
- Indicação das finalidades do tratamento dos dados pessoais;
- Implementação de práticas de governança em privacidade.

A Política se aplica a todas as unidades, servidores e membros do Tribunal, bem como aos agentes privados que tenham acesso aos dados pessoais coletados nas atividades finalísticas ou administrativas do Tribunal.

DEFINIÇÕES

Considera-se, para os fins desta Política:

- **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”):** autarquia especial federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no território brasileiro, e que realiza o vínculo entre o Governo Federal e a sociedade civil, sendo competente pelo recebimento e esclarecimento de dúvidas, sugestões e denúncias referentes à aplicação das normas de proteção de dados pessoais;
- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- ***Cookie*:** arquivo armazenado em navegador de *internet* ou dispositivo móvel através do qual é possível realizar a personalização da experiência do usuário emsítios eletrônicos ou aplicações, por meio da coleta de informações básicas sobreo usuário ou seu dispositivo;
- **Dado pessoal:** toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, quaisquer dados que permitam identificar, ainda que indiretamente, a pessoa física a qual eles pertencem, tal como nome, sobrenome,data de nascimento, documento de identificação, endereço, telefone;
- **Dado pessoal sensível:** dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa,opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosóficoou político. Também são considerados sensíveis os dados referentes à saúde ouà vida sexual e dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- **Encarregado de dados:** pessoa indicada pelo controlador para atuar como canalde comunicação entre ele, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, competente apenas para a realização ou operacionalização do tratamento de dados pessoais em nome do controlador, não possuindo poder de decisão sobre os dados tratados;
- **Titular de dados pessoais:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento, podendo ser considerados a população em geral, servidores de qualquer regime jurídico, jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, terceiros, agentes públicos ou qualquer

outra pessoa que, pelo motivo que for, tenha seus dados tratados;

- **Tratamento de dados:** qualquer operação realizada com dados pessoais, de forma manual ou automática, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ouextração.

PRINCÍPIOS

Todas as atividades vinculadas ao tratamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas devem estar em conformidade com os seguintes princípios:

- **Adequação:** deverá ser observada a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas, sendo vedado tratar os dados para objetivos diferentes daqueles informados aos seus titulares;
- **Finalidade:** todo tratamento deve ser realizado com propósitos legítimos, específicos e informado ao titular;
- **Livre acesso:** os titulares possuem a garantia de consultar, de forma gratuita e objetiva, informações sobre o tratamento de seus dados pessoais;
- **Não discriminação:** proibição do tratamento de dados com objetivos discriminatórios ou abusivos, sobretudo quando relacionados a dados pessoais sensíveis;
- **Necessidade:** em todas as hipóteses de tratamento, os dados envolvidos devem ser limitados ao mínimo necessário para cumprir com as finalidades estabelecidas, o que implica na restrição da coleta de dados às informações essenciais para a finalidade a qual se destinam;
- **Prevenção:** em consonância com o princípio da segurança, a prevenção é vislumbrada na adesão de medidas cautelares que visam a impedir a ocorrência de incidentes relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- **Qualidade dos dados:** todas as informações tratadas deverão ser claras e verdadeiras, considerando a exatidão e a relevância dos dados submetidos a tratamento;
- **Responsabilização e prestação de contas:** adoção de protocolos de resposta enotificação dos incidentes relacionados ao tratamento de dados pessoais, fornecendo aos titulares de dados e à Autoridade Nacional de Proteção de Dadostodas as informações necessárias acerca do evento;

- **Segurança:** adoção de procedimentos, estratégias e tecnologias que assegurem a proteção dos dados pessoais tratados, devendo zelar contra eventuais situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de dados;
- **Transparência:** garantia aos titulares de dados do direito de obter informações claras, precisas e acessíveis sobre os tratamentos dos seus dados, os responsáveis por isso e a forma de contato com o Encarregado de Dados.

TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

As atividades de tratamento de dados realizadas pelas unidades do Tribunal seguem critérios de estrita legalidade e transparência. Essas atividades têm como objetivo primordial o interesse público e são fundamentadas em, pelo menos, uma das seguintes bases legais de tratamento, sem prejuízo das demais disposições da LGPD relacionadas ao assunto:

- Consentimento expresso do titular de dados, quando estritamente necessário;
- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, ou emcontratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- Realização de estudos ou pesquisas, por órgãos, setores ou núcleos depesquisa vinculados ao Tribunal de Contas;
- Execução de contratos ou atendimento às diligências pré-contratuaisnecessárias;
- Pleno exercício de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais;
- Garantia da proteção da vida ou da incolumidade física do próprio titular ou de terceiros;
- Tutela da saúde do titular, por profissionais de saúde;
- Atendimento ao interesse legítimo do controlador de dados ou terceiro;

- Prevenção a fraudes e garantia da segurança do titular, nos casos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

FINALIDADES

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tratará dados pessoais para o atendimento de finalidades específicas, entre elas as seguintes, sem prejuízo de outras hipóteses:

- Ações de Controle Externo;
- Garantia da Transparência Pública;
- Capacitação de Gestores e da Sociedade Civil;
- Procedimentos Internos;
- Cooperação Institucional.

Ações de Controle Externo

No que se refere às ações de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 40, possui as seguintes competências estabelecidas:

- Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessõesde aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores quenão alterem o fundamento legal do ato concessório;

- Realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal,inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo estadual e municipal, poder Judiciário estadual e fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual ou Municipal;
- Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- Prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer desuas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;
- Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias aoexato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
- No caso de aplicação de recursos estaduais, sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
- Fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo,convênio ou ato constitutivo;
- Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

Além dos preceitos constitucionais, a Lei nº 2.423, de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, também tratou, em seu art. 1º e art. 3º, sobre as competências da Corte, listadas conforme a seguir:

- Apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- Julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas, dos demais responsáveis por bens e valores

públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente, de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao Erário;

 Acompanhar e fiscalizar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição, bem como as renúncias de receitas promovidas por eles;

 Apreciar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

 Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e transferência militares e pensão, bem assim os seus cancelamentos ou cassações, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

 Avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

 Realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, inclusive o Tribunal de Contas;

 Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, entre as quaisaquelas que formalizarem acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Civis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

 Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

 Prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

 Aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de ilegalidade dedespesa ou irregularidade de contas ou de graves ressalvas feitas no exame destas, nos termos dispostos nesta Lei;

 Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

 Sustar, se não atendido, nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

 Comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;

 Encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

 Apreciar convênios, aplicações de auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pelo Estado ou pelos Municípios a outras entidades públicas ou a estas equiparáveis pela legislação e ainda a entidades particulares, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse público;

 Apreciar e julgar contratos públicos em geral, termos de parceria, contratos de gestão e demais ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

 Julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio;

 Acompanhar a regular liquidação da despesa pública e a observância, no campo da administração financeira, da ordem cronológica dos pagamentos executados pelo Estado e pelos Municípios;

 Adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de riscode ineficácia da decisão de mérito;

 Decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisãoe rescisão;

 Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

 Decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a sua resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida no Regimento Interno;

- Representar ao poder competente do Estado ou dos Municípios sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária,operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;
- Emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa;
- Aplicar as multas e demais sanções previstas na referida Lei aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis, públicos ou privados, por bens e valores públicos;
- Firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, destinado àregularização de atos e procedimentos;
- Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- Eleger sua Direção-Geral, composta pelos cargos de Presidente e de Vice- Presidente, além do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas e dos Presidentes das Primeira e Segunda Câmaras, dando-lhes posse;
- Organizar as suas Secretarias na forma estabelecida no Regimento Interno;
- Propor à Assembleia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação de sua respectiva remuneração e os proventos, observada a legislação pertinente;
- Regulamentar internamente os critérios para a concessão de férias, licenças, afastamentos, gratificações e outras vantagens legais a seus Conselheiros, aos Auditores e aos Membros do Ministério Público de Contas, observado o disposto nas Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público, respectivamente;
- Conceder aos seus Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, licença para tratamento de saúde por motivo de doença comprovada,dependendo de inspeção por junta médica a licença por prazo superior a 06 (seis) meses;
- Elaborar sua proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Poder Executivo, bem como propor a abertura de créditos adicionais na forma indicada pela ConstituiçãoEstadual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outras leis também podem indicar atribuições ao TCE, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O tratamento de dados pessoais nas ações de controle externo realizado pelo TCE-AMtem como única finalidade atender aos interesses públicos e exercer as competências constitucionais e legais atribuídas ao Tribunal.

No TCE-AM, as atividades de Controle Externo são conduzidas pela Secretaria de Controle Externo, responsável pelo planejamento e execução dessas ações. O tratamento de dados tem duração indeterminada, uma vez que o cumprimento da missão institucional do TCE-AM e o desempenho de suas atribuições não podem ser interrompidos.

Para o tratamento de dados, são adotadas práticas e procedimentos que envolvem técnicas de auditoria, como a análise de documentos, extração e cruzamento de dados, aplicação de técnicas de Inteligência Artificial (IA), realização de entrevistas e elaboração de peças processuais. Essas práticas também se aplicam à análise de conteúdo dos processos conduzidos pela Corte de Contas.

Garantia da Transparência Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas reconhece a importância de sua própria transparência como pilar fundamental para o exercício do controle social e o monitoramento das contas públicas. Nesse sentido, o compartilhamento de dados pessoais desempenha um papel necessário a permitir o exercício do controle popular.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) atribui ao TCE-AM a responsabilidade de divulgar informações de interesse público, incluindo dados pessoais não sigilosos relacionados a contratos, licitações e servidores do Tribunal. Essa divulgação ocorre por meio do Portal da Transparência do TCE-AM, uma plataforma acessível a todos os cidadãos.

A divulgação dessas informações, como nomes, cargos, remunerações e outros dados relevantes, permite que a população tenha acesso a dados claros e objetivos, promovendo a transparência e a participação ativa dos cidadãos no acompanhamento das atividades do Tribunal e no controle das contas públicas.

Ao disponibilizar esses dados pessoais não sigilosos, o TCE-AM busca fortalecer os princípios da transparência e da responsabilidade, possibilitando uma maior fiscalização por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle. Isso contribui para a prevenção e o combate à corrupção, além de promover uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

Capacitação de Gestores e da Sociedade Civil

Através da Escola de Contas Públicas, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atua na formação, capacitação e aprimoramento dos servidores públicos e da sociedade em geral em assuntos relevantes da gestão pública e do controle externo.

Para cumprir sua missão educativa, a Escola de Contas Públicas do TCE-AM necessitatratar dados pessoais, que são necessários para viabilizar o adequado funcionamento das atividades educacionais, tais como inscrições em cursos, programas de capacitação, envio de materiais didáticos, avaliações e emissão de certificados. Além disso, esses dados podem ser utilizados para fins estatísticos, análise de resultados e aprimoramento dos programas educacionais oferecidos.

Procedimentos Internos

Quanto às ações administrativas internas, para sua plena consecução, a Secretaria Geral de Administração do TCE-AM, setor que detém competência para exercer a gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial, de custeio e de recursos humanos desta Corte, também precisa lidar com informações pessoais de pessoas naturais que de alguma maneira se relacionam com o TCE-AM no dia a dia, dentre elas, servidores, autoridades, pensionistas, estagiários, colaboradores terceirizados e opúblico em geral.

Dentre os principais objetivos para a coleta e tratamento de dados pessoais do corpo funcional desta Corte, pode-se destacar a sua identificação e a realização de contato da Administração com o servidor/colaborador, o cumprimento de preceito legal ou determinação judicial, assim como a concessão de benefícios, vantagens e prestação de serviços, tais como a utilização do acervo da Biblioteca do Tribunal e outros eventuais programas que beneficiem não apenas aos servidores, mas que possam ser estendidos à comunidade.

Incluem-se a estes: a realização de processos seletivos, como o Processo Seletivo de Estagiários e o Processo Seletivo para o Programa de Residência Jurídica e Contábil (PRJeC), podendo ser elaborados internamente pelo próprio corpo técnico do Tribunal ou por terceiros contratados; e a realização de controle de acesso às dependências da Corte de Contas.

DIREITOS DOS TITULARES

É garantido aos titulares de dados a efetivação dos seus direitos, nos termos da legislação vigente, sobretudo no que estabelece o Art. 18 da LGPD e todas as formalidades relacionadas ao atendimento destas demandas. Nesse sentido, é facultado aos titulares de dados pessoais:

- Confirmar a existência de tratamento de dados pessoais e obter, a qualquer tempo, acesso aos dados tratados;
- Solicitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- Solicitar, de forma expressa, a portabilidade dos seus dados, quando pertinente;
- Requisitar informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais os dados foram compartilhados;
- Obter acesso às informações de identificação do controlador de dados e o contatodo responsável;
- Requerer informações sobre a possibilidade da não concessão do consentimentopara os tratamentos que o exigirem, bem como sobre as consequências da negativa; e
- Quando aplicável, revogar o consentimento e solicitar a exclusão dos dados tratados, preservados os prazos mínimos de guarda e manutenção de dados, nostermos da legislação.

As solicitações referentes aos direitos elencados podem ser encaminhadas por canal digital, conforme orientações detalhadas no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas, ou através do e-mail: encarregado.lgpd@tce.am.gov.br, tendo como prazo de resposta 15 dias corridos, contados da data de solicitação.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas observará os princípios e regras impostospela LGPD em todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, toda e qualquer informação tratada será armazenada em local seguro e confiável, seja ele físico ou virtualizado.

Por esse motivo, são implementadas medidas técnicas e administrativas voltadas a impossibilitar a exposição desnecessária dos dados pessoais ou o desvio de finalidade dos tratamentos informados, restringindo o acesso ao número mínimo de pessoas necessário ao atendimento das finalidades pré-estabelecidas.

Além disso, a coleta de dados pessoais será limitada ao mínimo necessário para o atendimento das finalidades informadas ao titular, observando e garantindo a acessibilidade, transparência e segurança no armazenamento e utilização das informações.

Ainda, aos agentes públicos e políticos, independentemente do regime jurídico sobre o qual se encontrem, é garantida a preservação dos direitos relacionados à proteção de dados pessoais, sem prejuízo das normas atinentes à transparência no Tribunal e ao acesso à informação pela sociedade.

Para isso, as unidades do Tribunal adotam procedimentos de capacitação e orientação de seus servidores e agentes quanto às boas práticas de privacidade, proteção de dados e segurança da informação, por meio de palestras, treinamentos, cartilhas, informativos impressos ou digitais e materiais semelhantes.

COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Em conformidade com a LGPD, os dados pessoais tratados pelo Poder Público devem ser mantidos em formato interoperável, ou seja, capazes de contemplar o uso compartilhado entre órgãos e entidades, para fins de:

- Execução de políticas públicas;
- Prestação de serviços públicos;
- Descentralização da atividade pública; e
- Publicização de informações ao público geral nos Portais de Transparência, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Além disso, o compartilhamento de dados poderá ser realizado com outros órgãos públicos, autoridades estatais, prestadores de serviços públicos e demais membros da Administração Pública direta e indireta, do Tribunal e de outros entes federativos, podendo, em hipóteses previstas legalmente, compartilhá-los com terceiros privados.

RESPONSABILIDADE

Na eventualidade do descumprimento desta Política, assim como da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estará sujeito à aplicação de sanções administrativas que consistem em:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a suaocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; ou
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

As sanções previstas neste tópico não impedem o direito de regresso do controlador dotratamento de dados em face dos servidores públicos ou agentes privados diretamente responsáveis pela ocorrência da infração, assim como a responsabilização administrativa destes.

AGENTE DE TRATAMENTO

Embora o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas assuma funções típicas de controlador, por não se encontrar dotado de personalidade jurídica própria, para todos os fins jurídicos o controlador será o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno.

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Para quaisquer informações e/ou solicitações referentes ao Sistema de Privacidade e Proteção de Dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, inclusive para o exercício de direito pelos titulares de dados, deverá ser enviado e-mail para: encarregado.lgpd@tce.am.gov.br.

ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A presente Política poderá sofrer alterações, sempre prezando pela transparência e pela melhor adequação às normas vigentes. Caso isso ocorra, a nova versão passará a valertão logo seja veiculada nos sítios eletrônicos.

Para isso, é recomendado a todos que revejam o teor deste documento, de forma recorrente, para acessar as informações mais recentes sobre as práticas de privacidadee proteção e dados adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2023

1. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, CNPJ nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, e a empresa SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DOS SOLOS LTDA, CNPJ nº 01.682.745/0001-40, representado por seu Diretor Comercial, Sr. LUIZ BARELLA.

2. Espécie: Ata de Registro de Preços nº 22/2023.

3. Processos Administrativos: 012316/2022 e 10950/2023-SEI/TCE/AM.

4. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da assinatura da referida ARP.

5. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de materiais de consumo e equipamentos para implantação do Laboratório de Controle Tecnológico - LACOP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, visando atender as necessidades de sua Secretaria de Controle Externo - SECEX, no prazo de 12 meses, conforme especificações e descrições constantes no Termo de Referência n.

45/2023/SEGER/GP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2023-CPL/TCE-AM, formalizados no processo administrativo supracitado.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2022

1. **Espécie:** 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 23/2022.
2. **Processo SEI nº** 4331/2022
3. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa J.B.V. SERVIÇOS DE BUFÊ LTDA (CNPJ nº 08.390.065/0001-00).
4. **Objeto:** Acréscimo de 25% no valor inicial da Ata de Registro de Preços nº 023/2022, com base no item 2.9. da referida Ata, tendo em vista o acréscimo no quantitativo dos itens registrados, cujo objeto é fornecimento de buffet para coquetéis, almoços e jantares, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 12213/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: DEFENSORIA

PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - OAB/AM 4079
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N° 001/2023-CML/PM.
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 19.421.427/0001-01 contra o INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, autarquia integrante da Administração Indireta da Prefeitura de Manaus, em que solicita a suspensão do procedimento de licitação instaurado por meio do Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023-CML/PM.

O Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023- CML/PM, tem por objeto:

*"*Contratação de Empresa Especializada para adequação e adaptação do Terminal de ônibus urbano T6 para operação de transporte intermunicipal, interestadual e internacional do Município de Manaus*"*.

A Representante aduz que instaurou procedimento coletivo para apurar possíveis irregularidades na conduta do Município, especificamente quanto aos planos de obras para adaptação de um terminal de ônibus desativado – localizado no bairro Lago Azul, zona norte da capital – que, em tese, deverá operar como novo endereço do Terminal Rodoviário de Manaus. Justamente com este propósito, em 20/06/2022 foi celebrado o Convênio nº 13/2022-UGPE, entre o Estado do Amazonas por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais

- UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com valor do investimento totalizando R$ 13,7 milhões.

Sob esse aspecto, a Representante aduz que a ausência de explicações congruentes a respeito do empreendimento a ser realizado revela indícios de gastos sem planejamento, implicando, certamente, em prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

Em sede de cautelar, requer acaso, no momento da apreciação desta Representação, já se tenha havido a homologação do certame, pede-se a determinação de imediata cessação dos procedimentos de contratação da empresa licitante vencedora, ou quaisquer outros atos executórios relacionados ao empreendimento em questão.

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 98/101, constando ainda uma declaração de suspeição do Cons. Ari Moutinho, pelo que os autos foram a mim distribuídos.

No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar e determinei a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU se manifestasse quanto aos fatos alegados.

O Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, por meio do ofício 620/2023 – PRE-IMMU, informou sobre o encaminhamento das informações requeridas por esta Corte, no entanto, compulsando o documento enviado, observou-se que as razões de defesa mencionadas não foram anexadas ao ofício indicado pelo Representado.

Pelas razões acima, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, da busca da verdade material, reiterei a concessão de novo prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU juntasse as razões de defesa aduzidas no ofício 620/2023 – PRE-IMMU.

O Instituo Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 200/228.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

> *Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
> *I- a sustação do ato impugnado;*
> *II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*
> *III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
> *IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1°, caput, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de liminar foi interposta em face do Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus (IMMU), para apurar possíveis irregularidades na conduta do Município, especificamente quanto aos planos de obras para adaptação de um terminal de ônibus desativado – localizado no bairro Lago Azul, zona norte da capital – que, em tese, deverá operar como novo endereço do Terminal Rodoviário de Manaus. Justamente com este propósito, em 20/06/2022 foi celebrado o Convênio nº 13/2022-UGPE, entre o Estado do Amazonas por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com valor do investimento totalizando R$ 13,7 milhões, sob a alegação de ausência de planejamento o que poderia acarretar desnecessários gastos públicos.

No entanto, em sede de defesa, restou demostrado que as obras mencionadas pela Representante foram devidamente precedidas de planejamento, incluindo estudo de viabilidade e audiências públicas, bem como restou demonstrado que a Construção e Implantação do Terminal 6 tem base legal na Lei Municipal 2075/2015, a qual instituiu o Plano de Mobilidade Urbana de Manaus, senão vejamos:

Programa 1.5 - Construção de Novos Terminais de Integração
Ação 1.5.1 - Construir e implantar o novo Terminal T2;
Ação 1.5.2 - Construir e implantar o T6;
Ação 1.5.3 - Construir e implantar o T7;
Ação 1.5.4 - Construir e implantar o T8;
Ação 1.5.5 - Construir e implantar o T9;
Ação 1.5.6 - Construir e implantar o T-10.

Além disso, nos autos do processo judicial mencionado pela Representante, qual seja o 0452610-83.2023.8.04.0001, por meio de uma pesquisa de opinião juntada, restou evidenciado que 74% dos usuários concordam com a mudança da rodoviária, bem como que existe um levantamento das atividades comerciais e um estudo para cadastro dos vendedores ambulantes, demonstrando que o município ouviu a população, senão vejamos:

> O Município de Manaus acosta, **a fls. 1729/1752, pesquisa de opinião** na qual é possível verificar que "os usuários passageiros (2.080 pessoas por dia) é o grupo que mais utiliza o terminal rodoviário, e destes, 74,0% concorda com a mudança da rodoviária, conforme (item 3.1)".

Também nos autos do processo judicial acima mencionado, em sede de decisão cautelar, o juiz competente entendeu que não houve ilegalidade na condução da licitação, senão vejamos:

> No entanto, a referida licitação foi oriunda do edital de Regime Diferenciado de Contratação n. 001/2023-CML/PM, que tramitou perante a Comissão Municipal de Licitação e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, por meio do Processo n. 2022/14908/14933/00005, em perfeita consonância com os preceitos legais, uma vez que fora elaborada com as justificativas para adoção do Regime Diferenciado de Contratação, memorial descritivo do projeto de adaptação, anteprojeto, recomendações de correção (que foram devidamente atendidas) e planilha orçamentária com a descrição detalhada de todos os gastos com a obra de adaptação (inclusive com proposta de instalação de sistema de captação de energia solar na nova Rodoviária - o que implicaria na ulterior redução dos custos com energia elétrica).

Pelo exposto, resta consignado que as obras mencionadas pela Representante foram precedidas de estudo de viabilidade e planejamento, razão pela qual, não consigo vislumbrar, neste momento processual, a presença do risco de dano ao erário, ao interesse público e nem tampouco esta evidenciado o *fumum boni iuris*, haja vista não constar nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer quem das partes terá ao final o direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista as providências que vem sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris e do rico de dano ao erário, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

• PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

• OFICIE à Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana e ao Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

• Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO: 13400/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Extrato de Contrato nº 034/2023

ADVOGADOS: Arnoud Lucas Andrade da Silva, OAB/AM nº 11256, Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12199, Caio Coelho Redig, OAB/AM nº 14.400, Iuri Albuquerque Gonçalves, OAB/AM nº 13.487.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador do município de Itacoatiara, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 034/2023 e no portal da transparência municipal.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 705/2023 – GP, fls. 21/23. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, ao Sr. Mário Jorge Bouez, Prefeito, e à empresa S R ENGENHARIA EIRELI, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinando que fosse encaminhada a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório que originou a contratação, consoante Decisão Monocrática de fls. 33/35.

Retornado os autos, e após análise das alegações de defesa e dos documentos acostados pelos Representados (fls. 52/194), identificou-se que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não encaminhou a este Tribunal cópia do processo licitatório que precedeu à contratação ora questionada, o que, em sede de cognição sumária, impossibilitou o exercício da função de controle e, ainda, comprometeu a legalidade da contratação e do próprio

certame, pois, ausentes nos autos, até aquele momento, informações primárias relativas à licitação.

Dessa maneira, entendi presentes os requisitos previstos no art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996, e proferi a Decisão Monocrática de fls. 195/202, em 20/07/2023, concedendo medida cautelar para determinar (I) a imediata suspensão de pagamentos referentes ao Contrato nº 034/2023 (II) à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que remeta a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial – SRP nº 016/2023 – CGLMI e demais providências.

O Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim acostou pedido de revogação de medida cautelar, suscitando, resumidamente:

- **Preliminar de incompetência desta Corte de Contas para anulação e sustação de contratos, conforme art. 71, IX, X e §1º, da CF/88 c/c art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XV, do RI-TCE/AM, e, consequente, arquivamento dos autos;**
- **Que "o Pregão Presencial n. 016/2023, bem como, o Termo de Contrato n. 34/2023, decorrente do procedimento licitatório, obedeceu aos princípios da publicidade e da transparência, uma vez que todos os atos administrativos realizados no decorrer do procedimento foram devidamente publicados, em estrita observância às exigências dispostas na Lei n.º 8.666/93", quais sejam: Aviso de Licitação do Pregão Presencial n. 16/2023, Despacho de Homologação do Pregão Presencial n. 16/2023, Ata de Registro de Preço n. 014/2023, Errata da Ata de Registro de Preço n. 014/2023, Extrato do Contrato n. 34/2023 e Errata do Extrato do Contrato n. 34/2023, em comprovação encaminhou cópia das publicações;**
- **Que "Com relação ao não envio de cópia do procedimento licitatório, informamos que, em nenhum momento, houve o interesse por parte do jurisdicionado em atrapalhar/dificultar o trabalho fiscalizatório desta Egrégia Corte de Contas, uma vez que a contratação em apreço adveio de regular e lícito procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 16/2023, que seguiu os regramentos previstos na legislação de regência". Às fls. 244/950, encaminhou cópia do processo licitatório;**
- **Que houve um erro material no Extrato da Publicação do Termo de Contrato nº 034/2023, pois, a seu ver, "não gerou nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que, o erro na descrição da dotação**

orçamentária foi devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, conforme publicação da Errata do extrato do contrato n. 34/2023;

- **Que "o erro material (inclusão de dotação orçamentária da Subprefeitura de Camaruã) e a menção aos órgãos "inoperantes" (já devidamente esclarecido na presente manifestação), não foram reproduzidos nem no Termo de Referência (Projeto Básico) e nem no instrumento contratual oriundo da Ata de Registro de Preços, devidamente publicado no Diário Oficial, conforme documento anexo".**

Ao final, requereu a revogação da medida cautelar, o acolhimento da tese preliminar para determinar o arquivamento dos autos ou, em caso de não acolhimento, a regular instrução da representação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência desta Corte de Contas arguida pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, às fls. 233/243, eis que a Decisão Monocrática de fls. 195/202 não suspendeu ou anulou o Contrato nº 034/2023, mas sim, suspendeu os pagamentos dele decorrentes.

Ao contrário do que alegam os Representados, os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário. Este não é posicionamento exclusivo e inovador deste Relator. Advém de entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal[1]:

EMENTA **Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança.** Tribunal de contas estadual**.** Poder geral de cautela**.** Suspensão de pagamento**. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas.** Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão**

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609
https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373729
https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=349976
https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192675

formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. **5.** "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização" **(SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (Grifo nosso) – Dje de 24/05/2023.**

...

EMENTA **AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. 1. A possibilidade de conversão da representação em tomada de contas especial, com disciplina específica, prevista na Lei nº**

8.443/1992, afasta, na espécie, a submissão linear da atuação do Tribunal de Contas da União aos ditames do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, quadro a conjurar a liquidez e certeza do direito vindicado. Precedentes. 2. Eventual inconstitucionalidade flagrante dos aportes unilaterais empreendidos pelos patrocinadores, por meio dos contratos de confissão de dívida sob escrutínio da autoridade impetrada, acaso evidenciada, também tem o condão de afastar a regra do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Precedentes. 3. O estágio embrionário das apurações empreendidas no TC nº 029.845/2016-5 não autoriza, ademais, juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé (art. 54, caput, parte final, da Lei nº 9.784/1999) ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). Precedentes. 4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. **Precedentes. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 35038 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 05/03/2020).**

Dito isto, e após detida análise das alegações do Representado, em estrita atenção à documentação acostada às fls. 244/243, e considerando as informações constantes no pedido de impugnação formulado pelo Representante às fls. 951/954, esta Relatoria, entende pela necessidade de revisão da medida cautelar inicialmente concedida.

Explica-se: uma vez encaminhado o procedimento licitatório, que precedeu à contratação ora em comento, urge a necessidade da regular instrução processual, prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, tão somente em análise de cognição sumária, não mais se funda o requisito da plausibilidade do

direito invocado, previsto no art. 42-B caput da Lei Estadual nº 2423/1996, de que a contratação ocorreu à revelia da lei e sem ser precedida do devido processo licitatório.

Nesse momento processual, é necessário que os argumentos e documentos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, sejam devidamente analisados pelos órgãos técnico e ministerial, no curso da instrução ordinária.

Desta forma, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012, revejo **a Decisão Monocrática de fls. 195/202, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.**

Ante o exposto**, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:**

1. REVOGAR a Medida Cautelar concedida às fls. 195/202, cessando-lhe os efeitos, com fundamento no art. 42-B, § 5º da Lei Estadual nº 2423/1996;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta Decisão, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, aos advogados atuantes nos autos e à empresa S R ENGENHARIA EIRELI., encaminhando-lhes respectiva cópia;

3. Atendidas as determinações acima mencionadas, dê-se seguimento regimental à presente Representação, encaminhando os autos aos órgãos técnico e ministerial, conforme Resolução nº 04/02;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **em Manaus, 28 de julho de 2023.**

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO AO SR. EUDIMAR ALMEIDA DA SILVA,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1374/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/01/2022, Edição nº 2716 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial de convênio entre a Sepror e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária para assessoramento técnico e assistencial de desenvolvimento sustentável (processo físico originário nº 3696/2016), objeto do **Processo TCE nº 12.370/2017.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 024/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA a empresa DBA SERVIÇOS DE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA (antiga: D.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP),** inscrita sob o CNPJ N.º 17.278.230/0001-10, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 143/2023-DICOP** (**Notificação Nº 230/2023-DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 10.149/2023**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 10/2021 - TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação**

de Contas Anual da Prefeitura de Iranduba, Exercício 2016 (Processo N.º 11.269/2017), conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de26 julho de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11918/2020**, e cumprindo a **Decisão nº 257/2019 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 11620/2015, que trata de "*Representação formulada pela Coordenadoria Ambiental do Ministério Público de Contas com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira por grave ilegalidade e lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos munícipes e regiões vizinhas*", fica **NOTIFICADO o Sr. RENÊ COIMBRA,** Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R$ 9.675,29 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte nove centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2023-DICAMI

Processo nº 11.428/2017 Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, do exercício de 2016. **Responsável: Mariolino Siqueira de Oliveira,** Prefeito e ordenador de despesas no período de 01 a 28/01 e 24/02 a 10/05/2016. **Prazo:** 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no período de 01 a 28/01 e 24/02 a 10/05/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 306/2022-DICAMI.** Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.
.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTIANO CORRÊA DOS SANTOS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 20/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.979/2021,** referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 059/2019, firmado entre a SEC e o Projeto Afro nas escolas, publicado no D.O.E. de 21/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27 /2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Alber Furtado de Oliveira Júnior, as folhas 35 e 36, fica **NOTIFICADO o senhor LUIS HENRIQUE PIVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação n° 183/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 13464/2023 que trata do Recurso de Reconsideração Interposto pela Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão N° 943/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11676/2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 77/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. SILVIA PEREIRA BRASILINO**, parte interessada do **Processo TCE n° 17044/2021**, que tem por objeto a **Admissão de Pessoal**; para tomar ciência do **Acórdão n.º 129/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA,** publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor **Recurso Ordinário**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contras (DEC), através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2023.

ELIZABETH MARIA MOURA NUNES
Diretora da Primeira Câmara, em exercício.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 78/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. JONAS VIEIRA DE FREITAS**, parte interessada do **Processo TCE n° 17043/2021**, que tem por objeto a **Admissão de Pessoal**; para tomar ciência do **Acórdão n.º 128/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA,** publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor **Recurso Ordinário**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contras (DEC),

através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2023.

ELIZABETH MARIA MOURA NUNES
Diretora da Primeira Câmara, em exercício.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 79/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. OZEANE ALMEIDA MIRANDA**, parte interessada do **Processo TCE n° 17043/2021**, que tem por objeto a **Admissão de Pessoal**; para tomar ciência do **Acórdão n.º 128/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA,** publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor **Recurso Ordinário**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contras (DEC), através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2023.

ELIZABETH MARIA MOURA NUNES
Diretora da Primeira Câmara, em exercício.

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretor de Controle Externo Ambiental
Sérgio Augusto Meleiro da Silva
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Ângelo Eduardo Nunan
Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Gestão de Pessoas
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Erika Fernandes da Silva Fonseca
Diretor de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112